

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	KEILA ALVES DOS SANTOS SOUZA
CPF/CNPJ	21.378.967/0001-81
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	GABRIEL RODRIGUES MARQUES - OAB/PR 452.126
N. TELEFONE	
E-MAIL	GABRIEL.MARQUESADVOCACIA@ADV.OABSP.ORG.BR
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 85.793,26
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE IV – ME/EPP
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 108.986,85
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE IV – ME/EPP
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Petição Execução	
ii. Decisão do processo de execução	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora KEILA ALVES DOS SANTOS SOUZA apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$ 108.986,85, cujo crédito decorre de Ação de Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0003121-95.2022.8.16.0017, em trâmite perante à 4ª Vara Cível de Maringá, movida pela credora em face das Recuperandas.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante dos documentos apresentados e da análise dos autos de Ação de de Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0003121-95.2022.8.16.0017, em trâmite perante à 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, extrai-se de que o crédito perseguido pela Credora versa em Contrato de Prestação de Serviço e seu respectivo Aditivo, ora inadimplidos pelas Recuperandas.

Conforme Petição Inicial da Credora, afirma-se que o crédito inadimplido oriundo dos instrumentos particulares somam a quantia de R\$ 119.282,34 (cento e dezenove mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro reais), descontados a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), paga pelas Recuperandas.

Assim, constata-se do cálculo apresentado pela Credora que a atualização monetária e incidência de juros moratórios incidentes sobre o saldo remanescente devido à credora estão calculados após o pedido de recuperação judicial, oportunidade que a AJ realiza o recálculo da quantia a ser habilitada. Senão vejamos:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2022
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)
Juros moratórios legais
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		01/10/2021	89.282,34	92.755,86	0,00	3.750,89	0,00	96.506,75
		Sub-Total						R\$ 96.506,75
		TOTAL GERAL						R\$ 96.506,75

Assim, a Requerente deverá constar na Classe III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, representando a quantia de R\$ 96.506,75 (noventa e seis mil, quinhentos e seis reais e setenta centavos), relativos ao saldo devedor cobrado em Ação de Execução de Título Extrajudicial atualizado à data do pedido de recuperação judicial.

3.1. Classificação

Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ACOLHE parcialmente a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de R\$ 96.506,75 (noventa e seis mil, quinhentos e seis reais e setenta centavos), na Classe III da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA


CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	SAMP ESPIRÍTO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
CPF/CNPJ	02.403.281/0001-59
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	CHIRLEY BERGER DEORCE
N. TELEFONE	
E-MAIL	CHIRLEY.DEORCE@SAMP.COM.BR
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 26.872,22
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 32.851,40
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
<ul style="list-style-type: none"> i. Petição de divergência ii. Procuração iii. Contrato de Assistência Médica iv. Relação de Faturas até 28.02.2022 v. Relação de débito atualizada vi. Relatório de movimentação vii. Termo de adesão viii. Notas Fiscais ix. Carta IG 	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$ 32.851,40, cujo crédito decorre de Notas Fiscais e Faturas inadimplidas (n. 57995118, 57964069, 57928546, 57885327, 57844729 e 57805297).

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante dos documentos apresentados, notas fiscais e faturas, extrai-se de que o crédito lastreado nas Notas Fiscais n. 57995118, 57964069, 57928546, 57885327, 57844729 e 57805297 e inadimplido pelas Recuperandas, versa no importe de R\$ 29.788,96 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Assim, a Requerente deverá constar na Classe III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, representando a quantia de R\$ 32.851,40 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), relativos ao saldo devedor lastreado nas notas fiscais atualizado à data do pedido de recuperação judicial.

3.1. Classificação

Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ACOLHE parcialmente a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de R\$ 32.851,40 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), na Classe III da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A- CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	VANESSA BIZOTTO
CPF/CNPJ	005.705.950-02
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	PEDRO A. S OLIVEIRA- OAB/RS 12.133
N. TELEFONE	
E-MAIL	pedroairesoliveira@hotmail.com
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 85.242,00
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 191.881,29
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Contrato de locação n° 7396; ii. Demonstrativo dos débitos atualizados até 28/02/2022; iii. Açordo da ação de despejo por falta de pagamento (5001827-02.2021.8.21.5001); iv. Sentença de homologação; v. Boletim de ocorrência vi. Escritura pública de Ata Notarial.	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora, VANESSA BIZOTTO, apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$ 191.881,29 (cento e noventa e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), cujo crédito decorre de alugueres devidos no período de outubro de 2020 a fevereiro de 2022.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

2.1. CONTRATO DE LOCAÇÃO E ACORDO DA AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

A Credora apresentou contrato de locação firmado com a Recuperanda, em maio de 2020, além de cópia do acordo firmado e homologado na ação de despejo de n. 5001827-02.2021.8.21.5001, boletim de ocorrência e ata notarial.

2.1.1. Do crédito

Conforme os documentos apresentados pela credora, o contrato de locação teria vigência no período de 15/06/2020 a 15/06/2023, no entanto, por ocasião da inadimplência, ajuizou ação de despejo por falta de pagamento, onde as partes acordaram acerca das locações referentes ao período de novembro de 2020 a agosto de 2021, cujo débito existente seria liquidado em 06 (seis) parcelas mensais, no valor de R\$ 14.207,000 (quatorze mil e duzentos e sete reais), com vencimento da primeira em 15/09/2021, indicando que nenhuma parcela teria sido paga, apresentando o demonstrativo atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido da multa de 20% pelo vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante de R\$ 108.719,38 (cento e oito mil e setecentos e dezenove reais e trinta e oito centavos).

Além do montante supramencionado, indicou crédito referente aos alugueres devidos no período de setembro de 2021 a fevereiro de 2022, anexando aos documentos, Boletim de ocorrência registrado no dia 15/03/2022, onde constatou a Locatária, IG Transmissão e Distribuição de Energia S/A, teria abandonado o imóvel sem fazer os devidos reparos, bem como deixando vários alugueres em atraso, apresentando, também, o demonstrativo relativo aos alugueres devidos no período de setembro

de 2021 a fevereiro de 2022, no valor de R\$ 83.161,91, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

3.1. Do crédito devido em favor da Requerente

Da relação de Credores, verifica-se que a REQUERENTE fora relacionada, representando a quantia de R\$ 85.242,00 (oitenta e cinco mil e duzentos e quarenta e dois reais), na Classe III, de credores quirografários, cujo montante corresponde, exatamente ao valor das parcelas do acordo, referente ao período de 11/2020 a 08/2021:

c).- O saldo remanescente de R\$ 85.242,00 (Oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais), será pago em 06 (seis) parcelas fixas, mensais e consecutivas no valor de R\$ 14.207,00 (Catorze mil, duzentos e sete reais), conforme descrito abaixo:

Parcela 01 – vencimento em 15/09/2021 – R\$ 14.207,00-
Parcela 02 – vencimento em 15/10/2021 – R\$ 14.207,00
Parcela 03 – vencimento em 15/11/2021 – R\$ 14.207,00
Parcela 04 – vencimento em 15/12/2021 – R\$ 14.207,00
Parcela 05 – vencimento em 15/01/2022 – R\$ 14.207,00
Parcela 06 – vencimento em 15/02/2022 – R\$ 14.207,00

Assim, neste ponto, a divergência recai apenas sobre a atualização do crédito (correção monetária, juros e cláusula penal), porém, como a Requerente apresentou o demonstrativo nos termos da Lei n. 11.101/2005, em consonância com o acordo firmado e homologado, a divergência deve ser acolhida neste ponto.

Quanto aos alugueres posteriores ao acordo (setembro de 2021 a fevereiro de 2022), considerando que sequer o acordo fora adimplido e a existência de boletim de ocorrência dando conta de que a Recuperanda teria abandonado o imóvel durante a vigência do contrato por tempo determinado, a Administradora Judicial acolhe a divergência para o fim de incluir os alugueres pendentes relativos ao período de setembro de 2021 a fevereiro de 2022, atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescidos da cláusula penal, sem prejuízo, de eventual demonstração de fato modificativo, impeditivo ou extintivo por parte das Recuperandas.

PERÍODO	VALOR
11/2020 a 08/2021 - ACORDO	R\$ 108.719,38
09/2021 a 01/2022	R\$ 83.161,91
TOTAL DEVIDO	R\$ 191.881,29

Assim, a Requerente deverá constar na Classe III, representando a quantia de R\$ 191.881,29 (cento e noventa e um mil e oitocentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), relativos aos alugueres devidos no período de 11/2020 a 02/2022, acrescidos dos encargos moratórios e cláusulas penais.

3.2. Classificação

Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolhe-se integralmente a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de R\$ 191.881,29 (cento e noventa e um mil e oitocentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), na Classe III da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



CLEVERSON MARCEL COLGEMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A- CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	CAIÇARA COMERCIO DE SEMENTES – EIRELI
CPF/CNPJ	08.458.737/0001-64
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO - OAB/SP 371.489
N. TELEFONE	
E-MAIL	ESCRITORIO_ALVORADA@HOTMAIL.COM
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 4.500,00
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE IV – MICROEMPRESA
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 19.115,34
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Petição ii. Procuração iii. Contrato Social iv. E-mail cobrança e entrega das chaves	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora CAIÇARA COMERCIO DE SEMENTES – EIRELI apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$ 19.115,34, cujo crédito decorre de contrato de aluguel.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante dos documentos apresentados, nota-se a apresentação dos títulos, oriundos de contrato de aluguel firmado em favor da Recuperanda, figurando como locadora. Pontuado, ainda, que não foram pagas parte da parcela de abril de 2021 e as parcelas dos meses de junho e julho de 2021. Ainda, complementa a pendência de ação de execução de título extrajudicial em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo sob o nº 1000159-20.2022.8.26.0077.

Todavia, apesar da acertada correção do crédito apontado pelos títulos complementares, a Credora deixou de seguir o disposto no art. 9º, II, da LRE, promovendo atualização do débito (juros e correção monetária) em data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrida em 28/02/2022.

Sendo assim, a retificação da relação deve ser parcialmente acolhida na forma de complementar os débitos computados pela Recuperanda, mas deverão ser afastados os cálculos de atualização monetária apresentados em desacordo com o inciso II do art. 9º da LRE.

Para fins de atualização do Crédito, a Administradora Judicial realizou o recálculo da dívida, limitando a atualização do crédito à data do pedido de Recuperação Judicial, obtendo o seguinte demonstrativo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
Data de atualização dos valores: fevereiro/2022								
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)								
Juros moratórios legais								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 20,00% - (não aplicável sobre a multa).								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		03/04/2021	3.000,00	3.262,94	0,00	328,26	0,00	3.591,20
2		03/06/2021	4.500,00	4.829,32	0,00	389,01	0,00	5.218,33
3		03/07/2021	4.500,00	4.800,72	0,00	339,34	0,00	5.140,06
Sub-Total								R\$ 13.949,79
Honorários advocatícios (20,00%) - não aplicável s/ a multa							(-)	R\$ 2.789,96
Sub-Total								R\$ 2.769,86
TOTAL GERAL								R\$ 16.739,75

Assim, a Requerente deverá constar na Classe IV, representando a quantia de R\$ 16.739,75 (dezesesseis mil e setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), relativos aos alugueres devidos no período de 04/2021, 06/2021 e 07/2021, acrescidos dos encargos moratórios.

3.1. Classificação

Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem.

Por outro lado, em consulta ao Site da Receita Federal do Brasil, constata-se que o Requerente não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 08.458.737/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/11/2006
NOME EMPRESARIAL CAICARA COMERCIO DE SEMENTES EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais		

Por tais motivos, a Administradora Judicial reclassifica o Credor, da Classe IV, para a Classe III, de Credores Quirografários.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ACOLHE PARCIALMENTE a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de R\$ 16.739,75 (dezesesseis mil e setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), retificando, ainda, quanto ao Classificação do Crédito na Classe III da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
CLEVERSON MARCEL COLQMBIO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Maringá;

Recuperandas:

I.G. - TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. – CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15;

I.G. - CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA. – CNPJ/MF n. 11.987.770/0001-96;

I.G. – ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIAS LTDA. – CNPJ/MF 08.472.562/0001-40

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas, I.G. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., ajuizaram pedido de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente ao pedido de Recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, §12º c/c 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, aos dias 11/01/2022, o qual fora emendado pelas outras empresas Recuperandas, requerendo, em definitivo, o pedido de recuperação judicial na data de 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

O seguinte Requerente apresentou pedido de habilitação do crédito tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04
REQUERIMENTO	INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO, OAB/PR N. 35.979
N. TELEFONE	(44) 4001-3800
E-MAIL	Luiz.filho@medina.adv.br
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 6.672.384,72
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	<p>EXCLUSÃO INTEGRAL DOS CONTRATOS: CCB – 86105 000201827892419 FINAME VEICULOS TLP PJ CCB – 86662 000201713834418 FINAME VEICULOS TJLP RETIFICAÇÃO DO VALOR INCLUSÃO INTEGRAL DOS CONTRATOS: CCB – 11173 000093200354442 LIMITE ITAU PARA SAQUE PJ-AVAL CCB – 30807 000000506177286 GIROPRE FLEX DEVEDOR SOLIDARIO CCB – 46814 000001656634076 GIROPRE FGI CCB - 46814 000001656627492 - EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO - FGI OPERAÇÃO N. 1656627492 TOTAL PLEITEADO: R\$ 8.503.414,80;</p>
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CRÉDITO NÃO SUJEITO E CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
<ul style="list-style-type: none"> i. Petição de Habilitação de Crédito; ii. Emenda a Petição de Habilitação; iii. Procuração; iv. Edital do art. 52, §1º, da LRE; v. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – 11173 000093200354442 LIMITE ITAU PARA SAQUE PJ-AVAL; vi. Planilha de Cálculo CCB. 11173 000093200354442; vii. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – 30807 000000506177286 GIROPRE FLEX DEVEDOR SOLIDARIO; viii. ADITIVO CCB 30807 000000506177286 GIROPRE FLEX DEVEDOR SOLIDARIO; ix. Planilha de Cálculo CCB 30807 000000506177286 GIROPRE FLEX DEVEDOR SOLIDARIO; x. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – 46814 000001656634076 GIROPRE FGI; xi. Planilha de Cálculo CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – 46814 000001656634076 GIROPRE FGI; xii. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – 86105 000201827892419 FINAME VEICULOS TLP PJ; xiii. Planilha de Cálculo CCB 86105 000201827892419 FINAME VEICULOS TLP PJ; xiv. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – 86662 000201713834418 FINAME VEICULOS TJLP; xv. Planilha de Cálculo CCB 86662 000201713834418 FINAME VEICULOS TJLP; xvi. CCB 000001656627492 - EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO - FGI OPERAÇÃO N. 1656627492; xvii. Planilha de Cálculo CCB 000001656627492 - EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO - FGI OPERAÇÃO N. 1656627492; 	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

Em primeiro momento, o Credor, Banco Itaú Unibanco S.A., alegou, em síntese, que o crédito lastreado nas CCB's n. 86105 000201827892419 FINAME VEICULOS TLP PJ e n. 86662 000201713834418 FINAME VEICULOS TJLP não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, por se tratar de quantia garantida por alienação fiduciária de bens móveis, requerendo, assim, a exclusão do montante de R\$60.481,92 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), conforme as Planilhas de Cálculo apresentadas em Emenda a Petição de Habilitação de Crédito, ajustadas a data de 28/02/2022.

Além disso, a instituição credora alegou a necessidade de retificação do valor constante no quadro geral de credores na Classe III – Credores Quirografários, requerendo a inclusão dos créditos oriundos dos seguintes contratos:

CCB n. 11173 000093200354442 LIMITE ITAU PARA SAQUE PJ-AVAL

CCB n. 30807 000000506177286 GIROPRE FLEX DEVEDOR SOLIDARIO

CCB n. 46814 000001656634076 GIROPRE FGI

CCB n. 46814 000001656627492 – Emp. p/ Capital de Giro - FGI operação n. 1656627492

Indicando o saldo devedor de R\$ 8.503.414,80 (oito milhões, quinhentos e três mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta centavos), atualizado até o dia 28/02/2022, cujo montante pretende representar na Classe de Credores quirografários.

2.1. DA SÍNTESE DAS OPERAÇÕES.

2.1.1. Cédula de Crédito Bancário – 11173 000093200354442 LIMITE ITAU PARA SAQUE PJ-AVAL

Trata-se de contrato de abertura de conta corrente, pactuada em 27/11/2001, sendo indicado o saldo devedor de R\$ 475.120,83 (quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e vinte e reais e oitenta e três centavos), conforme Planilha de Cálculo e extrato da conta corrente.

2.1.2. Cédula de Crédito Bancário – 30807 000000506177286 GIROPRE FLEX DEVEDOR SOLIDARIO

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, pactuada em 23/07/2020, configurado no empréstimo da quantia de R\$ 3.00.000,00 (três milhões de reais) com o termo final do vencimento das 36 (trinta e seis) parcelas em 21/07/2023.

O referido instrumento teve um Aditivo alterando a data de vencimento das parcelas para 23/10/2023.

Segundo a Planilha de Cálculo apresentada, o Saldo devedor na data de 28/02/2022 tratava-se do importe de R\$ 2.643.367,03 (dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e três centavos), o qual, segundo o credor, se submete aos efeitos da recuperação judicial.

2.1.3. Cédula de Crédito Bancário – 46814 000001656634076 GIROPRE FGI

O Credor alega que possui o crédito decorrente da CCB n. 46814 000001656634076 GIROPRE FGI, pactuada em 30/07/2020, configurado no empréstimo da quantia de

R\$4.009.480,00 (quatro milhões e nove mil e quatrocentos e oitenta reais) com o termo final do vencimento das 42 (quarenta e duas) parcelas em 02/08/2024.

Segundo a Planilha de Cálculo apresentada, o Saldo devedor na data de 28/02/2022 tratava-se do importe de R\$ 4.820.607,50 (quatro milhões, oitocentos e vinte mil, seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), o qual, segundo o credor, se submete aos efeitos da recuperação judicial.

2.1.4. Cédula de Crédito Bancário – 86105 000201827892419 FINAME VEICULOS TLP PJ

O Credor alega que possui o crédito decorrente da CCB n. 86105 000201827892419 FINAME VEICULOS TLP PJ, pactuada em 05/06/2018, configurado no financiamento da quantia de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais) com o termo final do vencimento das 46 (quarenta e seis) parcelas em 15/06/2022.

O crédito oriundo do contrato acima mencionado é garantido por alienação fiduciária de bem móvel (caminhão), conforme se extrai do recorte abaixo:

1.16. Descrição, localização e valor do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente:			
1.16.1. Descrição	1.16.2. Val. Unit.	1.16.3. Qtde	1.16.4. Val. Total
CAM AXOR 2644 LS/36 MERCEDES BENZ/ 2018/ 2018 CONFORME NF	R\$ 360.000,00	1	R\$ 360.000,00

Segundo a Planilha de Cálculo apresentada, o Saldo devedor na data de 28/02/2022 tratava-se do importe de R\$ 49.684,71 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), o qual, segundo o credor, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista enquadrar-se na hipótese do art. 49, §3º, da LRE.

2.1.5. Cédula de Crédito Bancário – 86662 000201713834418 FINAME VEICULOS TJLP

O Credor alega que possui o crédito decorrente da CCB n. 86662 000201713834418 FINAME VEICULOS TJLP, pactuada em 24/05/2017, configurado no financiamento da quantia de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais) com o termo final do vencimento das 58 (cinquenta e oito) parcelas em 15/06/2022.

O crédito oriundo do contrato acima mencionado é garantido por alienação fiduciária de bem móvel (caminhão), conforme se extrai do recorte abaixo:

1.16. Descrição, localização e valor do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente:			
1.16.1. Descrição	1.16.2.Val.Unit.	1.16.3.Qtde	1.16.4.Val.Total
F 4000 4X4 P / 2017/ 2017 CONFORME NOTA FISCAL	R\$ 130.000,00	1	R\$ 130.000,00

Segundo a Planilha de Cálculo apresentada, o Saldo devedor na data de 28/02/2022 tratava-se do importe de R\$ 10.797,21 (dez mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), o qual, segundo o credor, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista enquadrar-se na hipótese do art. 49, §3º, da LRE.

2.1.6. Cédula de Crédito Bancário - 46814 000001656627492 - Empréstimo para Capital de Giro - FGI operação n. 1656627492

O Credor alega que possui o crédito decorrente da CCB n. 46814 000001656627492 - Empréstimo para Capital de Giro - FGI operação n. 1656627492, pactuada em 30/07/2020, configurado no empréstimo da quantia de R\$ 632.882,00 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais) com o termo final do vencimento das 42 (quarenta e duas) parcelas em 02/08/2024.

Segundo a Planilha de Cálculo apresentada, o Saldo devedor na data de 28/02/2022 tratava-se do importe de R\$ 564.319,44 (quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), o qual, segundo o credor, se submete aos efeitos da recuperação judicial.

3. DO PARECER DA AJ

3.1. Das CCB n. 1656627492, 50617728-6, 165663407-6 e 93200354442.

Conforme se extrai da relação de credores, constata-se que as Recuperandas relacionaram o crédito do Banco Itaú S.A como Credor Quirografário – Classe III pelo valor de R\$ 6.672.384,72 (seis milhões, seiscentos e setenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), em relação ao suposto saldo devedor dos Contratos de Empréstimo n. 1656627492, 50617728-6 e 165663407-6.

Os três contratos foram encaminhados pela instituição Credora, acrescentando ainda à relação o contrato CCB n. 11173 000093200354442 LIMITE ITAU PARA SAQUE PJ-AVAL, sendo todos os contratos considerados pelo Credor como integralmente sujeitos aos efeitos da recuperação judicial

Não obstante, os documentos apresentados pelo Requerente, resta, portanto, demonstrada, a existência do crédito, bem como, a necessidade de inclusão deste à relação de credores das Recuperandas, para que o Banco Itaú S.A. conste representando a quantia total de R\$ 8.503.414,80 (oito

milhões, quinhentos e três mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta centavos), quais sejam os saldos devedores de cada instrumento atualizados a data da recuperação judicial, 28/02/2022. Senão vejamos:

Contratos	Saldo Devedor (28/02/2022)
CCB N. 93200354442	R\$ 475.120,83
CCB N. 1656627492	R\$ 564.319,44
CCB N. 50617728-6	R\$ 2.643.367,03
CCB N. 165663407-6	R\$ 4.820.607,50
Total sujeito	R\$ 8.503.414,80

Portanto, o referido credor, Banco Itaú S.A., deve ser mantido na relação de credores na Classe III – Credores Quirografários pelo valor retificado de R\$ 8.503.414,80 (oito milhões, quinhentos e três mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta centavos), qual seja, a soma dos saldos devedores das CCBs n. 1656627492, 50617728-6, 165663407-6 e 93200354442.

3.2. Das CCBs n. 86105 000201827892419 FINAME VEICULOS TLP PJ (Proposta 168768) e n. 86662 000201713834418 FINAME VEICULOS TJLP

A instituição credora indicou outros dois contratos pactuados entre as partes, quais sejam, CCB n 86105 000201827892419 FINAME VEICULOS TLP PJ (Proposta 168768) e n. 86662 000201713834418 FINAME VEICULOS TJLP.

Em análise às Cédulas de Crédito Bancária, verifica-se o financiamento dos valores de quantia de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais) e R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), que restam garantidos pelos seguintes bens móveis descritos que somam o valor financiado. Vejamos:

Bens móveis dados em propriedade fiduciária ao Banco Itaú S.A.	
AXOR 2644S6X4 – Mercedes Benz – Ano: 2018/2018	R\$ 360.000,00
F4000 4X4 P 2017/2017 Placa BBK-4309 Chassi: 9BFLF49P0HB011945	R\$ 130.000,00
Valor total da garantia	R\$ 490.000,00

Considerando o valor total das garantias acima descrito, ambas as CCBs apresentadas, cujo saldo devedor totaliza o montante de R\$ 60.481,92 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta e

um reais e noventa e dois centavos), atualizado até a data de 28/02/2022, estariam garantidos por alienação fiduciária dos veículos.

No entanto, a Administradora Judicial verificou que um dos veículos objeto de alienação fiduciária, que seria objeto de garantia da CCB n. 86105 000201827892419 FINAME VEICULOS TLP PJ (Proposta 168768), não foi corretamente individualizado, não sendo possível constatar a existência do gravame, motivo pelo qual solicitou o envio de documentos que demonstrassem a vigência da alienação fiduciária sobre os bens.

A Credora enviou o comprovante de restrição dos veículos ofertados em garantia, demonstrando a existência do gravame junto ao DETRAN/PR, demonstrando que ambos os contrato CCB – 86105 000201827892419 (Proposta 168768) e CCB – 86662 000201713834418 (Proposta 162035), estão garantidos por Alienação Fiduciária de Bens Móveis:

Consulta Cadastro de Restrições			
CHASSI: 98M958454JB088094	PLACA: BCF-9987		
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA	Nº Restrição:	11899643
Situação:	CRV EMITIDO		
Financiado:	04.636.029/0001-15 I G TRANSMISSAO E DIST DE ENERGIA S A		
Financeira:	ITAU UNIBANCO SA (533)		
Nº Contrato:	168768		
Data Contrato:	05/06/2018	Data Atualiz.:	25/06/2018 14:20

Consulta Cadastro de Restrições			
CHASSI: 9BFLF49P0HB011945	PLACA: BBK-4309		
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA	Nº Restrição:	11372892
Situação:	CRV EMITIDO		
Financiado:	04.636.029/0001-15 I G TRANSMISSAO E D DE ENERGIA S A		
Financeira:	ITAU UNIBANCO SA (533)		
Nº Contrato:	162035		
Data Contrato:	24/05/2017	Data Atualiz.:	30/05/2017 11:33

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial resume o parecer pelo quadro a seguir:

CONTRATO	SALDO DEVEDOR	GARANTIA	QUIROGRAFÁRIO	NÃO SUJEITO
CCB – 86105 000201827892419	R\$ 49.684,71	9BFLF49POHB011945		R\$ 49.684,71
CCB – 86662 000201713834418	R\$ 10.797,21	9BM958454JB088094		R\$ 10.797,21
CCB – 11173 000093200354442	R\$ 475.120,83	SEM GARANTIA	R\$ 475.120,83	
CCB – 30807 000000506177286	R\$ 564.319,44	SEM GARANTIA	R\$ 564.319,44	
CCB – 46814 000001656634076	R\$ 2.643.367,03	SEM GARANTIA	R\$ 2.643.367,03	
CCB - 46814 000001656627492 - op. 1656627492	R\$ 4.820.607,50	SEM GARANTIA	R\$ 4.820.607,50	
			R\$ 8.503.414,80	R\$ 49.684,71

4. CONCLUSÃO

Nesse sentido, a Administradora Judicial acolhe integralmente os pedidos formulados pelo credor Banco Itaú Unibanco S.A., para fins de:

- a) Considerar como não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o crédito oriundo dos contratos CCB – 86105 000201827892419 (Proposta 168768) e CCB – 86662 000201713834418 (Proposta 162035), ante a existência de alienação fiduciária de bem móvel em garantia;
- b) Retificar a relação de credores, para que o credor Itaú Unibanco S.A., conste na Classe III – Credores Quirografários, representando o valor de R\$8.503.414,80 (oito milhões, quinhentos e três mil e quatrocentos e quatorze reais e oitenta centavos), na relação de credores do art. 7º, §2º, da LRE.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	ROSILEI SCHNEIDER LTDA
CPF/CNPJ	05.932.160/0001-92
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	THAIS ANTUNES MAINARDE
N. TELEFONE	
E-MAIL	<THAIS@SIMON.ADV.BR>
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 26.625,97
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 105.499,49
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Divergência; ii. Notas fiscais; iii. Instrumentos de protesto.	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora ROSILEI SCHNEIDER LTDA apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente

devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$ 105.499,49, cujo crédito decorre do fornecimento de refeições.

Para comprovar seu crédito, apresentou as notas fiscais e os instrumentos de protestos.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Apresentadas as notas fiscais, tratando-se de crédito oriundo do fornecimento de mercadorias às Recuperandas, antes e após o pedido de Recuperação Judicial, faz-se necessária a complementação.

Anexo às notas fiscais e instrumentos de protestos, a Requerente encaminhou cópia de email direcionado às recuperandas, indicando que a totalidade do crédito decorreria do fornecimento de refeições em período anterior ao pedido de Recuperação Judicial, apesar de existirem notas fiscais emitidas após.

Diante de tais fatos, a Administradora Judicial acolhe os pedidos, para que a Requerente conste na relação de credores, representando a quantia de R\$ 105.499,49.

Não houve divergência quanto à Classificação, bem como, não se tratando de Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa, deve ser mantida como Credora Quirografária.

4. CONCLUSÃO

Diante disso, a Administradora Judicial acolhe a Divergência de Crédito, para que a Requerente conste representando a quantia de R\$ 105.499,49, na Classe III, de credores quirografários.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")
 Juízo: 1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A- CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	TREVISIA SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE LTDA (ELLENCO SOL. P. TRANSP LTDA)
CPF/CNPJ	04.862.831/0001-23
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	JULIANA SCHIAVON - OAB-PR 47.548
N. TELEFONE	
E-MAIL	<JULIANA@TREVISACAMINHOS.COM.BR>
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 139.672,41
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 258.234,17
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Petição ii. Procuração iii. Notas Fiscais iv. Boletos	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora TREVISIA SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE LTDA, anteriormente denominada ELLENCO Soluções para Transporte Ltda, apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no

edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$258.234,17, cujo crédito decorre do fornecimento de mercadorias.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante dos documentos apresentados, nota-se a apresentação dos boletos e notas fiscais, com os respectivos recibos de entrega das mercadorias, de modo a configurar documentação idônea a comprovar a existência do crédito para com a Recuperanda.

Conforme o demonstrativo apresentado, o crédito foi corretamente atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o que disciplina o inciso II do art. 9º da LRE, ademais, todas as notas fiscais, referem-se ao fornecimento de mercadorias em período anterior ao pedido de Recuperação Judicial, de modo que o crédito é integralmente sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Assim, a Requerente deverá constar na Classe III, representando a quantia de R\$ 258.234,17 (duzentos e cinquenta e oito mil e duzentos e trinta e quatro reais dezessete centavos), relativos às notas fiscais apresentadas.

3.1. Classificação

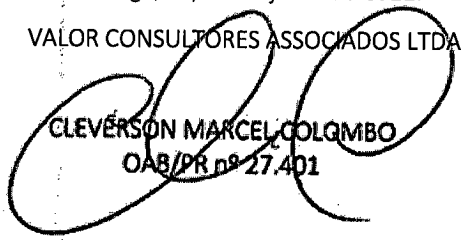
Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ACOLHE a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de R\$ 258.234,17 (duzentos e cinquenta e oito mil e duzentos e trinta e quatro reais dezessete centavos), na Classe III da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA


CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A- CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	BRAFER CONSTRUÇÕES MATÁLICAS S. A.
CPF/CNPJ	77.153.773/0001-32
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	CHARLES ANTÔNIO TROGE MAZUTTI - OAB/PR 70.331
N. TELEFONE	
E-MAIL	T.HUBIE@BRAFER.COM.BR
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 218.296,72
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 1.177.057,91
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
<ul style="list-style-type: none"> i. Petição ii. Procuração iii. Notas Fiscais iv. Contrato 	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A. apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$ 1.177.057,91, cujo crédito decorre de notas fiscais relacionadas às ordens de compra nº2160 e 2194.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante dos documentos apresentados, nota-se a apresentação das notas fiscais e das respectivas ordens de compra nº2160 e 2194, de modo a configurar documentação idônea a comprovar a existência do crédito para com a Recuperanda.

Assim, a Requerente deverá constar na Classe III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS, representando a quantia de R\$ 1.177.057,91 (um milhão e cento e setenta e sete mil e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), relativos às notas fiscais listadas.

3.1. Classificação

Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ACOLHE a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de R\$ 1.177.057,91 (um milhão e cento e setenta e sete mil e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), na Classe III da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CLEVERSON MARCEL COLIMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª Vara Cível de Maringá;

Recuperandas:

I.G. - TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. – CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15;

I.G. - CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA. – CNPJ/MF n. 11.987.770/0001-96;

I.G. – ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIAS LTDA. – CNPJ/MF 08.472.562/0001-40

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas, I.G. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., ajuizaram pedido de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente ao pedido de Recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, §12º c/c 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, aos dias 11/01/2022, o qual fora emendado pelas outras empresas Recuperandas, requerendo, em definitivo, o pedido de recuperação judicial na data de 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

O seguinte Requerente apresentou pedido de habilitação do crédito tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	BANCO BRADESCO S.A.
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12
REQUERIMENTO	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	CARLOS LEAL S. JUNIOR, OAB/PR N. 24.950
N. TELEFONE	(41)3078-1499
E-MAIL	juridico@denionovaes.adv.br
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	

CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	NÃO RELACIONADO
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	CARTÕES DE CRÉDITO VISA CORPORATIVO (CONTAS N. 17359/17574 – AG. 3509) – R\$ 394.977,47; CARTÕES DE CRÉDITO AMEX PLATINUM (CONTAS 17359/17574 – AG. 3509) - R\$ 38.148,15; CARTÃO DE CRÉDITO ELO BNDES (CONTAS 17359/17574 – AG. 3509) – R\$ 381.555,15; SALDO DE ENCARGO/MORA – CC 17.574-9 – R\$ 5.317,47; SALDO DE ENCARGO/MORA – CC 17.359-2 – R\$ 2.803,67; TOTAL PLEITEADO: R\$ 882.801,91;
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Petição de Habilitação de Crédito; ii. Procuração; iii. Extrato Cartão de Crédito Visa Corporativo (Mar/21 a Jan/22); iv. Extrato Cartão de Crédito Amex Business Platinum (Out/20 a Jan/22); v. Extrato Cartão de Crédito Elo BNDES (Abril/19 a Jan/22); vi. Extrato Conta Corrente n. 17.574-9, Ag. 3.509; vii. Extrato Conta Corrente n. 17.359-2, Ag. 3509.	

2. SÍNTESE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO

O Credor requereu a habilitação do crédito de **R\$ 822.801,91 (oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e um reais e noventa e um centavos)** na Classe III - Credor Quirografário, saldo devedor atualizado até a data do pedido de Tutela Cautelar de Urgência, 11/01/2022, conforme se extrai da Petição de Habilitação do Crédito (Anexo 01).

O referido saldo devedor é oriundo das seguintes operações entre as partes:

2.1. SÍNTESE DAS OPERAÇÕES

- 2.1.1. Cartões de Crédito Visa Corporativo ns. 4491 XXXX XXXX 6562 / 4491 XXXX XXXX 8685 / 4491 XXXX XXXX 7683 / 4491 XXXX XXXX 8681/ 4491 XXXX XXXX 8689 / 4491 XXXX XXXX 8687 / 4491 XXXX XXXX 1573 / 4491 XXXX XXXX 9689 / 4491 XXXX XXXX 8682 / 4491 XXXX XXXX 9686 / 4491 XXXX XXXX 7506 / 4491 XXXX XXXX 1729/ 4491 XXXX XXXX 7673 / 4491 XXXX XXXX 0962 / 4491 XXXX XXXX 8817 / 4491 XXXX XXXX 8841 / 4491 XXXX XXXX 2749 / 4491 XXXX XXXX 2987, todos atrelados às Contas Correntes n. 17359 e 17574, Ag. 3509, de acordo aos extratos de Junho/21 a Maio/22, que somam o valor de R\$ 394.977,47 (trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), montante atualizado até a data de 11/01/2022, conforme Planilha de Cálculo - Visa Corporativo;
- 2.1.2. Cartão de Crédito Amex Platinum n. 3747 XXXXXX 44917 - atrelado às Contas Correntes n. 17359 e 17574, Ag. 3509, conforme os Extratos de Jan/22 a Maio/22, cujo saldo devedor versa em R\$ 38.148,15 (trinta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e quinze centavos), atualizado até a data de 11/01/2022, conforme Planilha de Cálculo – Amex Platinum;
- 2.1.3. Cartão de Crédito ELO BNDES n. 5067 XXXX XXXX 9024 – atrelado às Contas Correntes n. 17359 e 17574, Ag. 3509, conforme os Extratos de Jan/22 a Maio/22, cujo saldo devedor versa em R\$ 381.555,15 (trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), atualizado até a data de 11/01/2022, conforme Planilha de Cálculo – ELO BNDES;
- 2.1.4. Saldo devedor de encargos e mora da Conta Corrente n. 17.574-9, conforme Extrato da Conta Corrente n. 17.574-9, cujo saldo devedor versa em R\$ 5.317,47 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), atualizado até a data de 11/01/2022, conforme Planilha de Cálculo;
- 2.1.5. Saldo devedor de encargos e mora da Conta Corrente n. 17.359-2, conforme Extrato da Conta Corrente n. 17.359-2, cujo saldo devedor é de R\$ 2.803,67 (dois mil, oitocentos e três reais e sessenta sete centavos), atualizado até a data de 11/01/2022, conforme Planilha de Cálculo.

Discriminadas as operações estabelecidas entre o Credor e as Recuperandas, passa a análise do crédito a ser habilitado.

3. DO PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As Recuperandas não relacionaram o credor Banco Bradesco S.A na relação de credores correspondente ao Edital do art. 52, §1º, da LRE.

Assim, de acordo aos documentos apresentados pelo Requerente, constam demonstrativos relativos a utilização dos Cartões de Crédito Visa Corporativo ns. 4491 XXXX XXXX 6562 / 4491 XXXX XXXX 8685 / 4491 XXXX XXXX 7683 / 4491 XXXX XXXX 8681/ 4491 XXXX XXXX 8689 / 4491 XXXX XXXX 8687 / 4491 XXXX XXXX 1573 / 4491 XXXX XXXX 9689 / 4491 XXXX XXXX 8682 / 4491 XXXX XXXX 9686 / 4491 XXXX XXXX 7506 / 4491 XXXX XXXX 1729/ 4491 XXXX XXXX 7673 / 4491 XXXX XXXX 0962 / 4491 XXXX XXXX 8817 / 4491 XXXX XXXX 8841 / 4491 XXXX XXXX 2749 / 4491 XXXX XXXX 2987, do período de Junho/2021 a Maio/2022.

Além dos demonstrativos dos Cartões de Crédito Amex Platinum n. 3747 XXXXXX 44917 e ELO BNDES n. 5067 XXXX XXXX 9024, do período de Janeiro/2022 a Maio/2022, os Extratos das Contas Correntes n. 17.574-9 e 17.359-2, demonstrando o saldo pendente de encargos e juros de mora, bem como as Planilhas de Cálculo com os Saldos Consolidados de todas as operações que somam o importe indicado na petição, qual seja, R\$ 822.801,91 (oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e um reais e noventa e um centavos).

Através da análise dos documentos, verifica-se que há saldo devedor em favor do Credor Banco Bradesco S.A., referente ao período de uso dos Cartões de Crédito acima discriminados e da movimentação bancária das Contas Correntes n. 17.574-9 e 17.359-2, limitados a Janeiro/2022, em razão do pedido de recuperação judicial pelas correntistas, ora Recuperandas.

Não obstante, os documentos apresentados pelo Requerente, resta, portanto, demonstrada, a existência do crédito, bem como, a necessidade de inclusão deste à relação de credores das Recuperandas, para que o Banco Bradesco S.A. conste representando a quantia total de R\$ 822.801,91 (oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e um reais e noventa e um centavos).

Portanto, o referido credor, Banco Bradesco S.A., deve ser incluído na relação de credores na Classe III – Credores Quirografários pelo valor de R\$ 822.801,91 (oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e um reais e noventa e um centavos).

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolhe-se integralmente o pedido de habilitação apresentado, para que o Banco Bradesco S.A., passe a constar representando a quantia de **R\$ 822.801,91** (oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e um reais e noventa e um centavos), na Classe III – Credores Quirografários, relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1ª Vara Cível de Maringá;

Recuperandas:

I.G. - TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. – CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15;

I.G. - CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA. – CNPJ/MF n. 11.987.770/0001-96;

I.G. – ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIAS LTDA. – CNPJ/MF 08.472.562/0001-40

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

A Recuperanda, I.G. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., ajuizou pedido de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente ao pedido de Recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, §12º c/c 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, aos dias 11/01/2022, o qual fora emendado pelas outras empresas Recuperandas, requerendo, em definitivo, o pedido de recuperação judicial na data de 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

O seguinte Requerente apresentou pedido de habilitação do crédito tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	SAFEGOLD GERENCIAMENTO DE CAPITAL LTDA SAFEGOLD PERFORMANCE EMPRESARIAL LTDA
CPF/CNPJ	13.177.802/0001-13 25.036.867/0001-28
REQUERIMENTO	INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	MEISSON GUSTAVO ECKARDT, OAB/SC N. 32.167
N. TELEFONE	
E-MAIL	meisson@dalcortivo.adv.br

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	SAFEGOLD GERENCIAMENTO DE CAPITAL LTDA – R\$ 138.911,38 SAFEGOLD PERFORMANCE EMPRESARIAL LTDA – R\$ 34.325,00
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	SAFEGOLD GERENCIAMENTO DE CAPITAL LTDA – R\$ 211.768,27 SAFEGOLD PERFORMANCE EMPRESARIAL LTDA – R\$ 46.310,00
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
<ul style="list-style-type: none"> i. Petição de Indicação de Divergência de Crédito; ii. Documentos de representação; iii. Proposta Comercial Safegold enviada às Recuperandas; iv. Contrato de Prestação de Serviços; v. Anexo 01 – Documentos da prestação de Serviço Safegold Gerenciamento de Capital Ltda; vi. Nota Fiscal n. 807; vii. Nota Fiscal n. 840; viii. Anexo 02 – Relatórios de Acompanhamento; ix. Nota Fiscal n. 241; x. Nota Fiscal n. 273; 	

2. SÍNTESE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO

As empresas Credoras, SAFEGOLD GERENCIAMENTO DE CAPITAL LTDA. e SAFEGOLD PERFORMANCE EMPRESARIAL LTDA., indicaram divergência em relação ao crédito relacionado no Edital do art. 52, §1º, da LRE, quais sejam, os montantes de: (i) R\$ 138.911,38 (cento e trinta e oito mil, novecentos e onze reais e trinta e oito centavos), referente a empresa SAFEGOLD GERENCIAMENTO; (ii) R\$ 34.325,00 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais), referente a empresa SAFEGOLD PERFORMANCE.

Segundo as Habilitantes, os valores devidos à cada empresa, respectivamente, tratam-se das quantias: (i) R\$ 211.768,27 (duzentos e onze mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) à empresa SAFEGOLD GERENCIAMENTO; (ii) R\$ 46.310,00 (quarenta e seis mil, trezentos e dez reais) à empresa SAFEGOLD PERFORMANCE.

O crédito devido às empresas, conforme narra a Indicação de Divergência, é oriundo do Contrato de Prestação de Serviços entabulado entre às partes, em 25/02/2021, com prazo de

1

vigência de 14 (quatorze) meses, para fins de prestação de consultoria financeira e jurídica pela equipe das Contratadas, SAFEGOLD, às Recuperandas. Sendo que a remuneração fixa global das empresas consultoras versaria no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), atrelada a uma remuneração variável mensal que versaria no importe de 0,5% incidentes sobre as operações clean (fomento, pré faturamento, comissária, intercompany) efetivadas sem a garantia real ou sem lastro em duplicatas, efetivamente utilizados, e que tenham sido diretamente mediados pela SAFEGOLD.

Ainda, conforme a narrativa, o início da prestação de serviços pela empresa SAFEGOLD GERENCIAMENTO ocorreu em 22/02/2021 e pela empresa SAFEGOLD PERFORMANCE em 06/05/2021, no curso contratual, informam as Habilitantes que em 27/08/2021 houve a interrupção dos pagamentos referentes aos honorários variáveis pelas Recuperandas, sendo que o envio da notificação de rescisão contratual às Contratadas se dera em 03/01/2022 junto a SAFEGOLD GERENCIAMENTO e 30/12/2021 junto a SAFEGOLD PERFORMANCE.

Deste modo, afirma a Habilitante SAFEGOLD GERENCIAMENTO que até o momento que as Recuperandas quitavam os honorários devidos, a empresa emitia Notas Fiscais pelo serviço prestado (Nota Fiscal n. 758, 807, 840 e 864) as quais foram parcialmente inadimplidas e resultam num valor de R\$ 88.348,62 (oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Contudo após a interrupção dos pagamentos, a referida empresa não mais emitiu Nota Fiscal pelo serviço prestado e acumulou um suposto saldo de R\$ 123.419,64 (cento e vinte e três mil e quatrocentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos).

Situação semelhante se dera junto a outra credora SAFEGOLD PERFORMANCE que emitiu Nota Fiscal n. 241 e 273, as quais foram inadimplidas parcialmente e resultaram no valor de R\$ 18.155,00 (dezoito mil, cento e cinquenta e cinco reais). Do mesmo modo, mesmo após inadimplemento das Notas Fiscais emitidas, a referida empresa não mais emitiu Nota Fiscal pelo serviço prestado em continuidade e acumulou um suposto saldo de R\$ 28.155,00 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais).

Deste modo, afirma-se que o valor arrolado em edital encontra-se incorreto e pugna-se pela majoração dos créditos referentes a ambas empresas.

3. DA SÍNTESE DAS OPERAÇÕES.

3.1. SAFEGOLD GERENCIAMENTO DE CAPITAL LTDA.

A Habilitante alega que o crédito decorrente da prestação de serviços pela empresa SAFEGOLD GERENCIAMENTO DE CAPITAL LTDA. está lastreado tanto em Notas Fiscais emitidas n. 758, 807, 840 e 864, quanto naquelas que não puderam ser emitidas em razão do inadimplemento das anteriores, as quais performam a quantia de R\$ 218.992,60 (duzentos e dezoito mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), valor atualizado a data do ajuizamento da demanda, 11/01/2022, que resta sujeito a recuperação judicial, segundo a Planilha de Cálculo.

3.2. SAFEGOLD PERFORMANCE EMPRESARIAL LTDA

A Habilitante alega que possui o crédito decorrente da prestação de serviços pela empresa SAFEGOLD PERFORMANCE EMPRESARIAL LTDA. está lastreado tanto em Notas Fiscais emitidas n. 241 e 273, quanto naquelas que não puderam ser emitidas em razão do inadimplemento das anteriores, as quais performam o valor de R\$ 48.052,19 (quarenta e oito mil e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), valor atualizado a data do ajuizamento da demanda, 11/01/2022, que resta sujeito a recuperação judicial, segundo a Planilha de Cálculo apresentado.

4. DO PARECER DA AJ

Conforme se extrai da relação de credores, constata-se que as Recuperandas relacionaram os créditos: (i) R\$ 138.911,38 (cento e trinta e oito mil, novecentos e onze reais e trinta e oito centavos), referente a empresa SAFEGOLD GERENCIAMENTO; (ii) R\$ 34.325,00 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais), referente a empresa SAFEGOLD PERFORMANCE.

De acordo a narrativa de exordial e os documentos apresentados pelas Credoras, verifica-se que ambas empresas possuíam uma relação jurídica de prestação de serviço de consultoria jurídica, contábil, financeira e gestão de crise em favor das Recuperandas. Sendo que a remuneração pelos serviços prestados por ambas ocorreria mediante uma contraprestação fixa e um percentual incidente sobre operações financeiras.

Conforme Cláusula 2.4. do Contrato de Prestação de serviço, o pagamento dos honorários devido às empresas credoras ocorreria mediante a emissão de Nota Fiscal, senão vejamos:

2.4 O pagamento de honorários poderá ser efetuado à quem a SAFEGOLD indicar, mediante a emissão da respectiva nota fiscal de prestação de serviço.

Neste sentido, as credoras demonstram que foram emitidas seis notas fiscais para fins de pagamento de honorários pelas Recuperandas, quais sejam, Notas Fiscais emitidas n. 758, 807, 840 e 864 pela SAFEGOLD GERENCIAMENTO e Notas Fiscais emitidas n. 241 e 273 pela SAFEGOLD PERFORMANCE, confessando, ainda, que houve adimplemento parcial das referidas Notas pelas Contratantes.

No que tange as alegações sobre a permanência da prestação de serviço e ausência de emissão de nota fiscais, em razão do inadimplemento das anteriores, verifica-se que não há como ter a concretude sobre a efetividade da prestação do serviço, tendo em vista que a emissão de nota fiscal versa em condição base para o pagamento dos honorários às Credoras.

Contudo, as Recuperandas demonstraram suas Razões Analíticas por Conta relativos às empresas SAFEGOLD GERENCIAMENTO e SAFEGOLD PERFORMANCE, Anexo 01 e 02 deste Parecer, em que se constata o débito de (i) R\$ 138.911,38 (cento e trinta e oito mil, novecentos e onze reais e trinta e oito centavos), referente a empresa SAFEGOLD GERENCIAMENTO; (ii) R\$ 34.325,00 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais), referente a empresa SAFEGOLD PERFORMANCE, senão vejamos:

00821-001	05/11/2021	890	Diversos	104	0,00	45.000,00	-138.911,38
Complemento: VALOR REFERENTE NFS - 890 - SAFEGOLD GERENCIAMENTO DE CAPITAL LTDA							
Saldo Final do Agente:					345.441,09	484.352,47	-138.911,38
Saldo Anterior:							0,00
Total de Débitos:							345.441,09
Total de Créditos:							484.352,47
Saldo Atual:							-138.911,38

00822-001	05/11/2021	306	Diversos	104	0,00	15.000,00	-34.325,00
Complemento: VALOR REFERENTE NFS - 306 - SAFEGOLD GERENCIAMENTO DE CAPITAL LTDA							
Saldo Final do Agente:					106.119,58	140.444,58	-34.325,00
Saldo Anterior:							0,00
Total de Débitos:							106.119,58
Total de Créditos:							140.444,58
Saldo Atual:							-34.325,00

Deste modo, constata-se que os referidos importes lastreados nos Razões Analíticas Por Conta tratam-se de valores incontroversos, quando comparados aos valores pretendidos pelos Habilitantes e ora declarados pelas Recuperandas.

Diante desta constatação, é cediço que versam em créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial sob força do art. 49, *caput*, da LRE.

Ademais, no que tange a classificação do crédito no quadro geral de credores, verifica-se que a credora habilitante não divergiu quanto a isso em sua petição. Portanto, mantêm-se os créditos habilitados na Classe III – Credores Quirografários.

Por fim, em relação aos saldos devedores à cada empresa habilitante, cumpre salientar o AJ que estes atendem aos parâmetros elencados no art. 9º, inc. II, da LRE, atualização do crédito à data da recuperação judicial (28.02.2022), não havendo que se fazer qualquer retificação ou atualização monetária.

Deste modo, a Administradora Judicial entende que os valores devidos às empresas Habilitantes tratam-se dos saldos devedores constantes nos Razões Analíticas Por Conta, uma vez que trata-se do montante incontroverso em relação à pretensão aduzida pelas Credoras.

Portanto, a AJ opina para que sejam mantidas as credoras (i) SAFEGOLD GERENCIAMENTO DE CAPITAL LTDA., na Classe III – Credores Quirografários pelo valor de R\$ 138.911,38 (cento e trinta e oito mil, novecentos e onze reais e trinta e oito centavos); (ii) SAFEGOLD PERFORMANCE EMPRESARIAL LTDA., na Classe III – Credores Quirografários pelo valor de R\$ 18.155,00 (dezoito mil, cento e cinquenta e cinco reais).

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, rejeita-se o pedido de Indicação de Divergência apresentado pelas credoras SAFEGOLD GERENCIAMENTO DE CAPITAL LTDA. e SAFEGOLD PERFORMANCE EMPRESARIAL LTDA para fins de que sejam mantidas pelos valores constantes no Edital do art. 52, §1º, da LRE.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

Na relação de credores, as Recuperandas relacionaram a TAIPA SERVICOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, na Classe III, de credores quirografários, representando a quantia de R\$3.962.220,71 (três milhões e novecentos e sessenta e dois mil e duzentos e vinte reais e setenta e um centavos).

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

As Requerentes TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS (21.081.976/0001-06) e TAIPA SERVIÇOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA (09.063.014/0001-29), apresentaram divergência de crédito, informando, em síntese, que: i) a TAIPA foi relacionada indevidamente pelas Recuperandas; ii) o crédito decorre de termo de cessão de direitos créditos; iii) por meio da operação, as Requerentes adquiriram os direitos creditórios pelo adiantamento dos recebíveis. Pugnaram pela Exclusão da TAIPA SERVIÇOS, alternativamente, pela alteração de titularidade do crédito em favor da TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, quem teria firmado o contrato com a Recuperanda, bem como, pela atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Conforme os documentos apresentados, a RECUPERANDA I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A com a TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, firmou Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, além de Contrato de Promessa de Transmissão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, além de Termos de Compromisso e de Promessa de Transmissão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças.

Ocorre, no entanto, que o contrato de cessão de direitos creditórios não se confunde com a garantia firmada por meio de cessão fiduciária de direitos creditórios, posto que a primeira, exige a prévia emissão e entrega dos títulos, enquanto a segunda hipótese, os títulos sequer existem no momento da contratação, e são perfectibilizados ao decorrer do contrato, ou seja, permite que novos títulos sejam cedidos, tanto é assim, que inexistente a possibilidade de que haja o desvio do produto dos títulos cedidos.

Destaca-se que, embora o Requerente tenha apresentado a relação de títulos cedidos, o borderô indica apenas títulos já vencidos quando do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, de modo que, de duas uma: i) o crédito inexistente, por terem sido liquidados os títulos, ou; ii) ante a inadimplência dos títulos, a CEDENTE é responsável solidária pela liquidação, nos termos do que dispõe o CONTRATO DE PROMESSA DE TRANSMISSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS, vejamos:

CLÁUSULA OITAVA – DAS GARANTIAS

8.1 A Transmitente e os Garantidores expressamente se responsabilizam pela liquidação dos títulos alienados, bem como o cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, garantindo a liquidez dos créditos negociados, bem como a liquidação de todas as tarifas, taxas, despesas bancárias ou de cartório, encargos de recompra, prorrogação e sustação de títulos, divergência de valores no pagamento de títulos pelo Devedor ou qualquer outra obrigação decorrente da presente contratação.

8.2 A Responsabilidade Solidária é prestada por prazo indeterminado, compreendendo a garantia de todos os Termos de Transmissão havidos entre as partes e todos os demais acessórios e obrigações da presente contratação.

Considerando a existência, inclusive, de notificação acerca do não pagamento das duplicatas, é certo que a Recuperanda detém a obrigação de liquidá-los, mas não de ceder novos títulos, tampouco pode ser obrigada a recomprá-los, pois, inexistem fatos que impliquem a obrigação prevista na cláusula 9.8 do Contrato de Promessa de Transmissão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças.

Diante de tais fatos, a Administradora Judicial rejeita a divergência quanto à Classificação pleiteada, acolhendo o pedido no que se refere à retificação da titularidade e do saldo devedor,

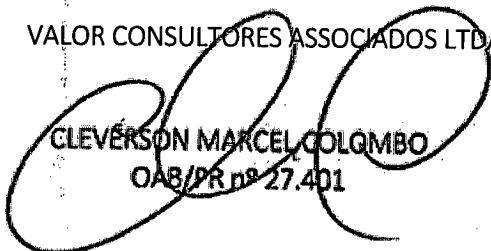
de modo a excluir a TAIPA SERVIÇOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, fazendo constar TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, representando a quantia de R\$ 4.201.338,19 (quatro milhões e duzentos e um mil e trezentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), na Classe de Credores Quirografários.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada, para o fim de excluir a TAIPA SERVIÇOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, fazendo constar TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, representando a quantia de R\$ 4.201.338,19 (quatro milhões e duzentos e um mil e trezentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), na Classe de Credores Quirografários.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	VALOREM SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A.
CPF/CNPJ	18.488.755/0001-42
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	FELIPE DO CANTO ZAGO
N. TELEFONE	
E-MAIL	<NICOLE.FROZZA@FZADV.COM.BR>
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 6.162.563,78
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	NÃO INFORMADO – CREDOR PEDIU A EXCLUSÃO
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	-
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
I. PETIÇÃO	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A VALOREM SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A., apresentou divergência de crédito, alegando a existência de fraude, ilicitudes e etc, pugnando pela exclusão do crédito, não foram apresentados documentos relativos ao suposto crédito.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Da manifestação da Requerente, fora indicada a existência de Execução de Título Extrajudicial, ajuizado em 16/02/2022, ocorre que, em consulta ao processo, constata-se que a dívida é muito inferior à relacionada, tendo em vista que, no dia 23/03/2022, o Exequente, ora Requerente, apresentou demonstrativo indicando a dívida originária de R\$ 1.964.297,30, em sede de emenda à inicial.

Quanto às alegações de fraude ou ilicitudes, descabe a discussão em sede de habilitação divergência de crédito administrativamente.

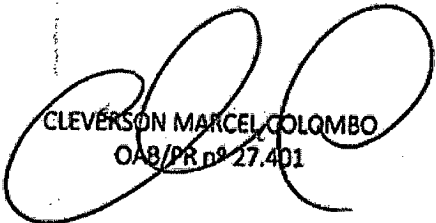
Diante de tais fatos, havendo tamanha incongruência com o crédito relacionado pelas Recuperandas, em comparação com o crédito que o Requerente persegue, a Administradora Judicial mantém na relação de credores, apenas a quantia incontroversa, de R\$ 1.964.297,30.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **REJEITA a divergência**, bem como, retifica a relação de credores para que a VALOREM SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A., conste representando a quantia de R\$1.964.297,30, na Classe de Credores Quirografários.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A- CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	UP HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
CPF/CNPJ	34.811.615/0001-10
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	GABRIEL LACERDA COSTA
N. TELEFONE	
E-MAIL	<GABRIELLACERDA@VIANAEOLIMPIO.ADV.BR>
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 17.723,48
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 78.741,78
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
<ul style="list-style-type: none"> i. Divergência; ii. Contrato de Adesão; iii. Demonstrativo de débito iv. Instrumento de Representação; v. Notas Fiscais; vi. Relatório de Faturamento; 	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora UP HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$ 78.741,78, cujo crédito decorre de Contrato de Plano de Assistência à Saúde, anexando ao pedido, os Contratos, Notas fiscais, Demonstrativos de faturamento, Boletos emitidos e o Demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Apresentadas as notas fiscais e os contratos firmados com a Recuperanda, tratando-se de crédito oriundo do fornecimento de materiais à Recuperanda, antes e após o pedido de Recuperação Judicial, faz-se necessária a complementação.

Ocorre, no entanto, que estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, apenas os créditos existentes até a data do pedido (28/02/2022), nos termos do que dispõe o *caput* do art. 49 da LRE e, conforme os documentos apresentados pela Requerente, existem créditos relativos à competência de março e abril de 2022, especificamente, notas fiscais de n. 64826 e 77385.

Diante disso, podem ser habilitados apenas os créditos relativos às mensalidades de setembro de 2021 a fevereiro de 2022, posto que o crédito constituído após a data do pedido de Recuperação Judicial, não se sujeita aos efeitos do plano e, na hipótese de convalidação em falência, serão considerados extraconcursais.

A Administradora Judicial, em observância ao demonstrativo apresentado pela Requerente, o qual já indicava os créditos atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, respeitando a regra do inciso II do art. 9º da LRE, apenas excluiu os créditos relativos às Notas Fiscais de n. 77385, e n. 64826, ocasião em que obteve o seguinte demonstrativo:

MENSALIDADE	VENCIMENTO	VALOR COBRADO	ATRASSO (DIAS)	NOTA FISCAL	N. RPS	N. FATURA LEGADO	VALOR ATUALIZADO
fev/22	15/02/2022	8.861,74	94	55253	140662	171427	R\$ 8.900,14
jan/22	10/01/2022	8.861,74	130	41693	128353	152670	R\$ 9.063,84
dez/21	07/01/2022	8.861,74	133	41692	128352	152668	R\$ 9.072,76
nov/21	10/11/2021	8.861,74	191	23096	110926	128555	R\$ 9.387,94
out/21	11/10/2021	8.861,74	221	20842	102597	117922	R\$ 9.585,45
set/21	20/09/2021	8.861,74	242	14531	94954	103005	R\$ 9.743,77

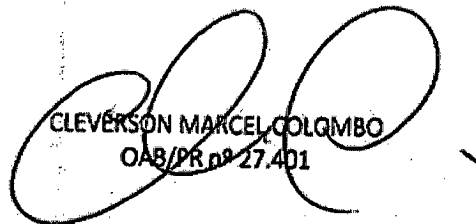
Assim, o crédito efetivamente sujeito aos efeitos do Plano, corresponde à quantia de R\$ 55.753,90 (cinquenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos).

4. CONCLUSÃO

Diante disso, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a Divergência de Crédito, para que a Requerente conste representando a quantia de R\$ 55.753,90 (cinquenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), na Classe III, de credores quirografários.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	STEEL LOOP INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
CPF/CNPJ	00.487.253/0001-31
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	
N. TELEFONE	
E-MAIL	JAQUELINE@STEELLOOP.COM.BR
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 3.252,73
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 5.898,77
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. E-mail ii. Notas Fiscais iii. Comprovante de pagamento iv. Ordem de compra	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora STEEL LOOP INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$ 5.898,77, cujo crédito decorre das ordens de compra nº 1423 e 1503, bem como da nota fiscal de nº 000.022.631.

Ademais, foi juntado comprovante de pagamento da Recuperanda em favor da Requerente no valor de R\$ 2.170,00, cujo valor se referia ao adiantamento solicitado para o fornecimento das mercadorias. Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante dos documentos apresentados, nota-se a apresentação das ordens de compra nº 1423 e 1503, bem como da nota fiscal de nº 000.022.631, de modo a configurar documentação idônea a comprovar a existência do crédito para com a Recuperanda.

Assim, a Requerente deverá constar na Classe III, representando a quantia de R\$ 5.898,77 (cinco mil e oitocentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), relativos às ordens de compra e nota fiscal listada.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ACOLHE a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de R\$ 5.898,77 (cinco mil e oitocentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) na Classe III da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CLEVERSON MARCEL COLGIMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

O Dr. Alex Bitencourt de Oliveira Tironi apresentou divergência administrativa de crédito, representando a credora Associação de Ação Comunitária de Assistência Social (14.511.758/0001-07) e o S.O.E - Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Hidráulicas, Gás e Sanitárias de Maringá (80.289.754/0001-42), requerendo, em síntese, a habilitação de crédito decorrente de acordos extrajudiciais de confissão de dívida.

Para tanto, apresentou 05 (cinco) cópias de acordos extrajudiciais de confissão de dívida, sem discriminar, no entanto, a origem e o valor do crédito que pretende ver habilitado na Recuperação Judicial. Não houve divergência quanto à classificação do crédito.

2. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Da Relação de Credores apresentada em mov. 51.26 dos autos de Recuperação Judicial, verifica-se que as Requerentes foram relacionadas pelas Recuperandas da seguinte forma:

CREDOR	CNPJ	CRÉDITO
ASSOCIAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	14.511.758/0001-07	R\$ 283.359,28
ASSOCIAÇÃO DE AÇÃO COMUNITARIA E ASSISTENCIA SOCIAL I	14.511.758/0001-07	R\$ 610,26
SOE SINDICATO DOS OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRAULICAS, GÁS E SANITÁRIAS DE MARINGÁ	80.289.754/0001-42	R\$ 573,64
SOE SINDICATO DOS OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRAULICAS, GÁS E SANITÁRIAS DE MARINGÁ	80.289.754/0001-42	R\$ 908.502,00

Conforme os documentos apresentados, o crédito das Requerentes decorre dos seguintes acordos extrajudiciais:

2.1. ASSOCIAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. CNPJ n. 14.511.758/0001-07

2.1.1. ACORDO REFERENTE AO PERÍODO DE 03/2020 A 05/2021 – Plano odontológico

No dia 15/12/2021, as partes compuseram, sendo reconhecido pela IG TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. a dívida de R\$ 538.415,63, decorrente do Plano odontológico dos colaboradores, referentes ao período de 03/2020 a 05/2021, cujo valor seria liquidado em 60 (sessenta) parcelas, com vencimento da primeira no dia 01/05/2022.

Ante o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, não é devida a cláusula penal, já que suspensa a exigibilidade do acordo.

2.1.2. ACORDO REFERENTE AO PERÍODO DE 10/12/2020 A 01/07/2021 – Seguro de Vida

No dia 23/07/2021, as partes compuseram, sendo reconhecido pela IG TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. a dívida de R\$ 514.564,15, decorrente do seguro de vida dos colaboradores no período de 10/12/2020 a 01/07/2021, cujo valor seria liquidado em 5 (cinco) parcelas, sendo a primeira no valor de de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), pago à vista, e as outras 4 (quatro) de R\$ 84.891,04 (oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e quatro centavos), com vencimentos a partir de 20/08/2021.

Diante do inadimplemento em relação às últimas duas parcelas, a ASSOCIAÇÃO, ajuizou Execução de Título extrajudicial, autuada sob o n. 0006724-79.2022.8.16.0017.

Execução de Título Extrajudicial 0006724-79.2022.8.16.0017		
Parcela	Vencimento	Valor
1	23/07/2021	R\$ 175.000,00
2	20/08/2021	R\$ 84.891,04
3	23/09/2021	R\$ 84.891,04
4	23/10/2021	R\$ 84.891,04
5	23/11/2021	R\$ 84.891,04
Subtotal		R\$ 514.564,16
Total adimplido		R\$ 344.782,08
Total inadimplido		R\$ 169.782,08
(+) cláusula penal 50%		R\$ 84.891,04
Total devido		R\$ 254.673,12

Não há a incidência de juros e ou correção do crédito, posto que não estipulados pelas partes, bem como, que a cláusula penal substituiria a atualização.

2.1.3. ACORDO REFERENTE AO PERÍODO DE 01/07/2021 a 31/07/2021 – Seguro de Vida

No dia 07/12/2021, as partes compuseram, sendo reconhecido pela IG TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. a dívida de R\$ 155.829,15, decorrente do seguro de vida dos colaboradores no período de 01/07/2021 a 31/07/2021, cujo valor seria liquidado em 10 (dez) parcelas, com vencimentos a partir de 01/03/2022.

Ante o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, não é devida a cláusula penal, já que suspensa a exigibilidade do acordo.

Assim, a ASSOCIAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, inscrita no CNPJ sob o n. 14.511.758/0001-07, deve constar representando os seguintes créditos:

DESCRIÇÃO	SALDO DEVEDOR NA DATA DA RJ
Acordo Plano odontológico 03/2020 A 05/2021	R\$ 538.415,63
Acordo seguro de vida - 10/12/2020 A 01/07/2021	R\$ 254.672,12
Acordo seguro de vida - 01/07/2021 a 31/07/2021	R\$ 155.829,15
TOTAL DEVIDO	R\$ 948.916,90

Nesse sentido, a ASSOCIAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, deve constar representando o crédito de R\$ 948.916,90, na Classe de Credores Quirografários.

2.2.SOE SINDICATO DOS OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRAULICAS, GÁS E SANITÁRIAS DE MARINGÁ. CNPJ n. 80.289.754/0001-42

2.2.1.ACORDO REFERENTE AO PERÍODO DE 09/2021 a 11/2021 – Consultas, exames e mensalidades

No dia 07/12/2021, as partes compuseram, sendo reconhecido pela IG TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. a dívida de R\$ 108.078,00, decorrente de consultas, exames, mensalidades e taxa assistencial, referentes ao período de 09/2021 a 11/2021, cujo valor seria liquidado em 10 (dez) parcelas, com vencimento da primeira no dia 01/03/2022.

Ante o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, não é devida a cláusula penal, já que suspensa a exigibilidade do acordo.

2.2.2.ACORDO REFERENTE AO PERÍODO DE 05/2021 a 08/2021 – Consultas, exames e mensalidades

No dia 09/09/2021, as partes compuseram, sendo reconhecido pela IG TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. a dívida de R\$ 474.001,44, decorrente de consultas, exames, mensalidades e taxa assistencial, referentes ao período de 09/2021 a 11/2021, cujo valor seria liquidado em 6 (seis) parcelas, com vencimento da primeira no dia 25/09/2021.

Ante o inadimplemento do acordo, a Credora ajuizou Execução de Título Extrajudicial, autuado sob o n. 0001143-72.2021.5.09.0661, sendo indicado o inadimplemento a partir da segunda parcela, conforme o resumo a seguir:

Execução de Título Extrajudicial 0001143-72.2021.5.09.0661		
Parcela	Vencimento	Valor
1	25/09/2021	R\$ 79.000,24
2	25/10/2021	R\$ 79.000,24
3	25/11/2021	R\$ 79.000,24
4	25/12/2021	R\$ 79.000,24
5	25/01/2022	R\$ 79.000,24
6	25/02/2022	R\$ 79.000,24
Subtotal		R\$ 474.001,44
Total adimplido		R\$ 79.000,24
Total inadimplido		R\$ 395.001,20
(+) cláusula penal 100%		R\$ 395.001,20
Total devido		R\$ 790.002,40

Assim, o SINDICATO DOS OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRAULICAS, GÁS E SANITÁRIAS DE MARINGÁ, inscrito no CNPJ sob o n. 80.289.754/0001-42, deve constar representando os seguintes créditos:

DESCRIÇÃO	SALDO DEVEDOR NA DATA DA RJ
Acordo 09/2021 a 11/2021 – Consultas, exames e mensalidades	R\$ 108.078,00
Acordo 05/2021 a 08/2021 – Consultas, exames e mensalidades	R\$ 790.002,40
TOTAL DEVIDO	R\$ 898.080,00

Nesse sentido, o SINDICATO DOS OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRAULICAS, GÁS E SANITÁRIAS DE MARINGÁ, deve constar representando o crédito de R\$ 898.080,00, na Classe de Credores Quirografários.

2.3. Classificação creditória

Com relação à classificação dos créditos, apesar da Recuperanda ter relacionado o Sindicado na Classe de Credores Trabalhistas, ambos os credores devem constar na Classe III, de credores quirografários, posto que tais créditos: i) não decorrem de vínculo de emprego; ii) não possuem garantias reais; iii) não se enquadram como representantes de ME/EPP.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolhe-se a divergência, para retificar a relação de credores, de modo que:

- A) A ASSOCIAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL deve representar a quantia de R\$ 948.916,90, na Classe III, reservada aos credores quirografários;
- B) SINDICATO DOS OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRAULICAS, GÁS E SANITÁRIAS DE MARINGÁ deve representar a quantia de R\$ 898.080,40, na Classe III, reservada aos credores quirografários;

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CLEVERSON MARCEL COLGEMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	SIEMENS ENERGY DO BRASIL LTDA., (“SIEMENS”)
CPF/CNPJ	44.013.0159/0001-16
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	VICTOR MADEIRA FILHO
N. TELEFONE	
E-MAIL	<victor.madeira@mvga.com.br>
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	ILÍQUIDO
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 449.382,54
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Divergência; ii. Contratos de prestação de serviços e Parceria Comercial iii. Relação de funcionários; iv. Comprovantes de pagamentos/depósitos;	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora SIEMENS ENERGY DO BRASIL LTDA., foi relacionada pelas Recuperandas, representando “crédito ilíquido”, motivo pelo qual, apresentou divergência de crédito com o objetivo de constar representando a quantia de R\$ 449.382,54, cujo montante decorre do desembolso realizado pela Requerente SIEMEN em favor de funcionários da IGTD, apresentando os respectivos comprovantes de depósito/transferência.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Credora informa que firmou com a Recuperanda, contrato de parceria comercial, para a realização de projetos em conjunto, no entanto, a IGTD apresentou dificuldades financeiras e não conseguiu efetuar o pagamento das suas responsabilidades trabalhistas, o que culminou com o ajuizamento de uma ação civil pública (“ACP”) pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Em razão do inadimplemento, a Siemens realizou o pagamento de parte do passivo deixado pela IGTD, tendo efetuado o pagamento de R\$ 449.382,54 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Este valor corresponderia ao pagamento emergencial de 1 (um) salário a cada um dos empregados listados pela IGTD - além do valor equivalente para a locomoção daqueles que, por falta de pagamento da IGTD de suas verbas rescisórias, não conseguiam retornar para os seus domicílios.

Conforme o Contrato de Parceria, firmado entre a Siemens e a Recuperanda I.G. Transmissão, há previsão de que as partes atuarão em conjunto, bem como, que se responsabilizam reciprocamente pelos prejuízos causados por uma parte à outra.

7.3.1. As PARTES respondem reciprocamente por custos, danos, prejuízos e despesas decorrentes de violação dolosa ou culposa de suas obrigações, por si, seus empregados, serviços ou prepostos ou seus subcontratados. Isto se aplica especialmente quando, em decorrência de falhas na elaboração da proposta ou na execução do PROJETO por uma das PARTES, surgirem custos de modificação para uma outra PARTE.

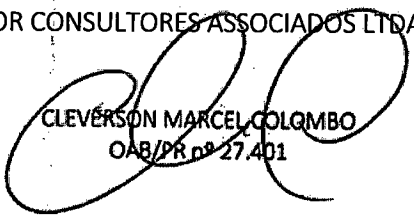
Nesse sentido, tratando-se de valores, originariamente devidos pela Recuperanda IG, os quais foram pagos pela Requerente Siemens, a Administradora Judicial acolhe o pedido, para que conste representando o valor desembolsado, na Classe de Credores Quirografários.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolhe-se integralmente a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de R\$ 449.382,54 (quatrocentos e quarenta e nove mil e trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), na Classe III, de credores Quirografários, da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1ª Vara Cível de Maringá;

Recuperandas:

I.G. - TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. – CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15;

I.G. - CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA. – CNPJ/MF n. 11.987.770/0001-96;

I.G. – ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIAS LTDA. – CNPJ/MF 08.472.562/0001-40

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas, I.G. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., ajuizaram pedido de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente ao pedido de Recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, §12º c/c 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, aos dias 11/01/2022, o qual fora emendado pelas outras empresas Recuperandas, requerendo, em definitivo, o pedido de recuperação judicial na data de 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

O seguinte Requerente apresentou pedido de habilitação do crédito tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	BANCO SANTANDER S.A.
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12
REQUERIMENTO	INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	MARIANA ALVES DE MORAES, OAB/PR N. 58.885
N. TELEFONE	(47) 3041-5968
E-MAIL	mariana.moraes@oliveiraeantunes.com.br
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 161.470,66

CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	EXCLUSÃO INTEGRAL DOS CONTRATOS: CCB – CDC 10500 CCB – CDC 21680 TOTAL PLEITEADO: R\$ 2.582.595,78;
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CRÉDITO NÃO SUJEITO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
<ul style="list-style-type: none"> i. Petição de Habilitação de Crédito; ii. Procuração; iii. Cédula de Crédito Bancário Op/Contrato n. 00330163860000010500; iv. Cédula de Crédito Bancário Op/Contrato n. 00330163300000021680; v. Planilha de atualização do débito CCB 00330163860000010500; vi. Planilha de atualização do débito CCB 00330163300000021680. 	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

O Credor Banco Santander S.A., alega, em síntese, que seu crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, por se tratar de quantia garantida por alienação fiduciária de bens móveis, requerendo, assim, a exclusão do montante de R\$ 2.582.595,78 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil e quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), ora lastreado nas CCB's n. 00330163860000010500 e 00330163300000021680, atualizada até a data de 17/03/2022, conforme as cédulas de crédito e planilhas de cálculo apresentadas (Anexo 01).

O referido saldo devedor é oriundo das seguintes operações entre as partes:

2.1. DA SÍNTESE DAS OPERAÇÕES.

2.1.1. Cédula de Crédito Bancário – CDC – Crédito Direto ao Consumidor n. 00330163860000010500


O Credor alega que o crédito decorrente da CCB – CDC – n. 00330163860000010500 pactuada em 30/01/2019, no valor de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devido a garantia de alienação fiduciária de bens móveis (veículos), que somam o valor financiado e estão descritos no recorte da CCB abaixo:

Descrição do(s) bem(ns) dado(s) em propriedade fiduciária ao Banco Santander (Brasil) S.A., nos termos do quadro II da Cédula de Crédito Direto ao Consumidor - Financiamento de Bem(s):

Tipo de Bem: Maq/Equip Industriais Financiados
 Valor: 105.000,00
 Nota Fiscal: 5844
 Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO
 Marca: OUTRAS
 Tipo: GUINDASTE HIDRA
 Modelo: INDEFINIDO Cor:
 Ano: 2019
 Chassis nº: (somente para veículos)
 Renavan: (somente para veículos)
 Placa: (somente para veículos) UF Licenciamento: (somente para veículos)
 Nº de Série: 5846 (exceto veículos)

Tipo de Bem: Maq/Equip Industriais Financiados
 Valor: 138.000,00
 Nota Fiscal: 5844
 Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO
 Marca: OUTRAS
 Tipo: GUINDASTE HIDRA
 Modelo: INDEFINIDO Cor:
 Ano: 2019
 Chassis nº: (somente para veículos)
 Renavan: (somente para veículos)
 Placa: (somente para veículos) UF Licenciamento: (somente para veículos)
 Nº de Série: 5845 (exceto veículos)

Tipo de Bem: Maq/Equip Industriais Financiados
 Valor: 127.000,00
 Nota Fiscal: 5844
 Localização: ENDEREÇO DO PROPRIETARIO
 Marca: OUTRAS
 Tipo: GUINDASTE HIDRA
 Modelo: INDEFINIDO Cor:
 Ano: 2019



Apresentou em sede de Planilha de Cálculo que o Saldo devedor na data de 17/03/2022 tratava-se do importe de R\$ 218.101,28 (duzentos e dezoito mil, cento e um reais e vinte e oito centavos), pugnando pela exclusão integral do montante, por força do art. 49, §3º, da LRE.

2.1.2. Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo - Capital de Giro - 0033016330000021680

O Credor alega que o crédito decorrente da CCB – CDC – n. 0033016330000021680 pactuada em 30/01/2019, no valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais), não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devido a garantia de alienação fiduciária de bens móveis (veículos/maquinários), que somam o valor financiado e estão descritos no recorte da CCB abaixo:

Anexo ao Adit. para constituição da Garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 0033018330000021680

Tipo de bem: BENS DIVERSOS
 Valor R\$: 98.842,80
 Localização/Descrição:
 NOTA FISCAL Nº 17824
 Descrição: MINIESCAVADEIRA BOCAT, E35Z AC LONG ARMA COR BRANCA
 Nº de Série: B4S511014

Tipo de bem: BENS DIVERSOS
 Valor R\$: 97.120,80
 Localização/Descrição:
 NOTA FISCAL Nº 17824
 Descrição: MINIESCAVADEIRA BOCAT E35Z AC COR BRANCA
 Nº de Série: B4S511018
 Tipo/Modelo: 2019

195.963,60

Tipo de bem: VEICULOS
 Valor R\$: 149.330,40
 Localização: R JOÃO B DE CAMPOS 285 - MARINGA - PR
 Marca: CHEVROLET
 Tipo:
 Modelo: S 10 LTZ DD4A
 Ano Fabricação/ Modelo: 2017 / 2018
 Chassi nº: 9BG148MK0JC415325 | Renavam nº: 001127070158
 Placa nº: BBN4575

Tipo de bem: VEICULOS
 Valor R\$: 80.530,40
 Localização: R JOAO BATISTA DE CAMPOS 285 MARINGA PR
 Marca: RENAULT
 Tipo:
 Modelo: DUSTER 20 D 4X4
 Ano Fabricação/ Modelo: 2018 / 2019
 Chassi nº: 93YHSR3J3KJ554051 | Renavam nº: 001167570356
 Placa nº: BCO2363

Tipo de bem: VEICULOS
 Valor R\$: 385.000,00
 Localização: R JOAO BATISTA DE CAMPOS 285, MARINGA - PR
 Marca: MERCEDES-BENZ
 Tipo:
 Modelo: AXOR 2644S6X4
 Ano Fabricação/ Modelo: 2019 / 2019
 Chassi nº: 9BM958453KB126213 | Renavam nº: 001182867933
 Placa nº: BCW6G46

[Assinatura]

0033018330000021680
 545 ADIT.GARANT.ALIEN.FID.MAQ.EQUI

Anexo ao Adit. para constituição da Garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 0033018330000021680

Tipo de bem: VEICULOS
 Valor R\$: 288.000,00
 Localização: R JOAO BATISTA DE CAMPOS, 285 - PR
 Marca: MERCEDES-BENZ
 Tipo:
 Modelo: ATEGO 2730 6X4 CE
 Ano Fabricação/ Modelo: 2019 / 2019
 Chassi nº: 9BM958174KB126014 | Renavam nº: 001184918527
 Placa nº: BCY6H44

Tipo de bem: VEICULOS
 Valor R\$: 288.000,00
 Localização: R JOAO B DE CAMPOS 285 MARINGA PR
 Marca: MERCEDES-BENZ
 Tipo:
 Modelo: ATEGO 2730 6X4 CE
 Ano Fabricação/ Modelo: 2019 / 2019
 Chassi nº: 9BM958174KB126826 | Renavam nº: 001184969547
 Placa nº: BCY6H45

Tipo de bem: VEICULOS
 Valor R\$: 288.000,00
 Localização: R JOAO BATISTA DE CAMPOS 285, MARINGA - PR
 Marca: MERCEDES-BENZ
 Tipo:
 Modelo: ATEGO 2730 6X4 CE
 Ano Fabricação/ Modelo: 2019 / 2019
 Chassi nº: 9BM958174KB126925 | Renavam nº: 001184921838
 Placa nº: BCY6H49

80

Apresentou em sede de Planilha de Cálculo que o Saldo devedor na data de 17/03/2022 tratava-se do importe de R\$ 2.364.494,50 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), pugnando pela exclusão integral do montante, por força do art. 49, §3º, da LRE.

Diante dos Requerimentos, a Administradora Judicial faz as seguintes considerações.

3. DO PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

3.1. CCB – CDC –Crédito Direto ao Consumidor n. 00330163860000010500

Conforme se extrai da relação de credores, constata-se que as Recuperandas relacionaram o crédito do Banco Santander S.A. como Credor Quirografário – Classe III pelo valor de R\$161.470,00 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta reais), em relação ao suposto saldo devedor do Instrumento n. 00330163860000010500.

Em análise a Cédula de Crédito Bancária verifica-se o financiamento da quantia de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), cuja operação fora garantida pelos seguintes bens móveis descritos que somam o valor financiado. Senão vejamos:

Bens móveis dados em propriedade fiduciária ao Banco Santander S.A.	
Guindaste Hidra – Modelo Indefinido – Ano 2019 Nº de Série: 5846 – Nota Fiscal: 5844	R\$ 105.000,00
Guindaste Hidra – Modelo Indefinido – Ano 2019 Nº de Série: 5845 – Nota Fiscal: 5844	R\$ 138.000,00
Guindaste Hidra – Modelo Indefinido – Ano 2019 Nº de Série: 5844 – Nota Fiscal: 5844	R\$ 127.000,00
Valor total da garantia	R\$ 370.000,00

A referida CCB fora objeto de Aditamento ao Instrumento de Crédito, em 01/04/2020, em que se repactuou o Saldo Financiado para o montante de R\$ 258.414,69 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos).

Conforme se extrai dos documentos apresentados pela credora em Indicação de Divergência, constata-se o envio da Nota Fiscal n. 5844 que comprova a aquisição dos maquinários alienados fiduciariamente, formalizando a garantia fiduciária à cédula de crédito bancário (pg. 31 do Doc.02).

Considerando o valor total da garantia acima descrito, cumpre esclarecer que tal montante engloba o valor do Saldo Devedor apresentado pela Credora, qual seja, o montante de R\$218.101,28 (duzentos e dezoito mil, cento e um reais e vinte e oito centavos), atualizado até a data de 17/03/2022.

Assim, o Saldo devedor oriundo da CCB – CDC –Crédito Direto ao Consumidor n. 00330163860000010500 é integralmente garantido por alienação fiduciária de bens móveis enquadrando-se na hipótese prevista no art. 49, §3º, da LRE.

Portanto, considera-se não sujeito aos efeitos da recuperação judicial o valor de R\$ 218.101,28 (duzentos e dezoito mil, cento e um reais e vinte e oito centavos) oriundo da CCB – CDC – Crédito Direto ao Consumidor n. 00330163860000010500, em decorrência do que se encontra disposto no art. 49, §3º, da LRE.

3.2. Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro - 00330163300000021680

Conforme se extrai da relação de credores, constata-se que as Recuperandas não indicaram crédito relativo ao Instrumento n. 00330163300000021680.

Em análise à Cédula de Crédito Bancária verifica-se o financiamento da quantia de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais), sendo ofertado em garantia ao cumprimento da operação bens móveis que somam um percentual do valor financiado, qual seja, o montante de R\$1.674.823,80 (hum milhão, seiscentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta centavos). Senão vejamos:

Bens móveis dados em propriedade fiduciária ao Banco Santander S.A.	
Miniescavadeira Bocat E35Z AC LONG ARMA Cor Branca Nº de Série: B4S511014 Nota Fiscal n. 17824	R\$ 98.842,20
Miniescavadeira Bocat E35Z AC Cor Branca Nº de Série: B4S511016 Nota Fiscal n. 17824 – Tipo: 2019	R\$ 97.120,80
S10 – LTZ DD4A – Chevrolet – Ano: 2017/2018 Chassi: 9BG148MK0JC415325 Renavam: 001127070158 Placa: BBN4575	R\$ 149.330,40
Duster 20D 4X4 – Renault – Ano: 2018/2019 Chassi: 93YHSR3J3KJ554051 Renavam: 001167570356 Placa: BCO2363	R\$ 80.530,40

AXOR 2644S6X4 – Mercedes Benz – Ano: 2019/2019 Chassi: 9BM958453KB126213 Renavam: 001182867933 Placa: BCW6G46	R\$ 385.000,00
ATEGO 2730 6X4 CE – Mercedes Benz – Ano: 2019/2019 Chassi: 9BM958174KB126014 Renavam: 001184918527 Placa: BCY6H44	R\$ 288.000,00
ATEGO 2730 6X4 CE – Mercedes Benz – Ano: 2019/2019 Chassi: 9BM958174KB126826 Renavam: 001184969547 Placa: BCY6H45	R\$ 288.000,00
ATEGO 2730 6X4 CE – Mercedes Benz – Ano: 2019/2019 Chassi: 9BM958174KB126925 Renavam: 001184921838 Placa: BCY6H49	R\$ 288.000,00
Valor total da garantia	R\$ 1.674.823,80

A AJ para fins de verificação da vigência da garantia sobre os bens acima descritos, cuidou de buscar perante ao sistema DETRAN-PR o histórico de restrições existentes em face dos veículos dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário, constatando que todos os utilitários ainda restam alienados fiduciariamente à instituição financeira.

Contudo, em relação aos bens móveis – maquinários – a AJ solicitou junto aos patronos da Habilitante as Notas Fiscais, ou então, documentos comprobatórios da perfectibilização da garantia fiduciária sobre os bens, não obtendo qualquer resposta e, assim, optando por desconsiderar os valores atrelados a esses bens para fins de cobertura do saldo devedor.

Assim, resta evidente, portanto, que apenas parte do crédito possui garantia de alienação fiduciária sobre bens móveis (veículos), cujo montante garantido corresponde à quantia de R\$1.478.860,80 (hum milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos).

3.2.1. Do saldo devedor da operação

Conforme demonstrativo apresentado pela Credora, o saldo devedor corresponde à de R\$ 2.364.494,50 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado até a data de 17/03/2022:

VR. CONTRATO: R\$ 2.190.000,00
IOF FINANCIADO: R\$ 39.057,54
TARIFA FINANCIADA: R\$ 5.900,00
TOTAL FINANCIADO: R\$ 2.194.957,54
DATA CONTRATO: 24/02/21
DATA ULTIMO VENCTO: 23/03/25

ENCARGOS:
TAXA DE JUROS: 1,2500% a.m. [a]
JUROS DE MORA: 1,000% a.m. [b]
MULTA: 2,000%

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 17/03/22 [c]

DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M.		TOTAL
				1,2500%	1,00%	
23/07/21	4	62.042,13	237	6.126,65	5.385,33	73.554,11
23/08/21	5	62.042,13	206	5.325,27	4.625,89	71.993,29
23/09/21	6	62.042,13	175	4.523,90	3.883,02	70.449,05
23/10/21	7	62.042,13	145	3.748,37	3.179,87	68.970,37
23/11/21	8	62.042,13	114	2.947,00	2.469,59	67.458,72
23/12/21	9	62.042,13	84	2.171,47	1.797,98	66.011,58
23/01/22	10	62.042,13	53	1.370,09	1.120,28	64.532,50
23/02/22	11	62.042,13	22	568,72	459,15	63.070,00
17/03/22	12 a 48 *	1.845.663,83	0	0,00	0,00	1.845.663,83
SUB TOTAL						2.391.703,45
(-) AMORTIZAÇÕES						

No entanto, o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, se deu no dia 28/02/2022, motivo pelo qual, o demonstrativo não está adequado ao regramento da Lei n. 11.101/2005, que limita a atualização do crédito à data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, inc. II, da LRE).

Por tais motivos, a Administradora Judicial realizou o recálculo das parcelas, obtendo o seguinte demonstrativo:

DESCRIÇÃO	DATA OCORRÊNCIA	VALOR	ATRASO (DIAS)	JUROS REMUNERATÓRIOS (1,25% A.M)	JUROS MORATÓRIOS (1% A.M)	TOTAL EM 28/02/2022
PARCELA 4	23/07/2021	R\$ 62.042,13	220	R\$ 5.687,20	R\$ 4.549,76	R\$ 72.279,08
PARCELA 5	23/08/2021	R\$ 62.042,13	189	R\$ 4.885,82	R\$ 3.908,65	R\$ 70.836,60
PARCELA 6	23/09/2021	R\$ 62.042,13	158	R\$ 4.084,44	R\$ 3.267,55	R\$ 69.394,12
PARCELA 7	23/10/2021	R\$ 62.042,13	128	R\$ 3.308,91	R\$ 2.647,13	R\$ 67.998,17
PARCELA 8	23/11/2021	R\$ 62.042,13	97	R\$ 2.507,54	R\$ 2.006,03	R\$ 66.555,69
PARCELA 9	23/12/2021	R\$ 62.042,13	67	R\$ 1.732,01	R\$ 1.385,61	R\$ 65.159,75
PARCELA 10	23/01/2022	R\$ 62.042,13	36	R\$ 930,63	R\$ 744,51	R\$ 63.717,27
PARCELA 11	23/02/2022	R\$ 62.042,13	5	R\$ 129,25	R\$ 103,40	R\$ 62.274,79
PARCELAS 12 A 48	17/03/2022	R\$ 1.845.663,83	0	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.845.663,83
AMORTIZAÇÕES (-)	19/08/2021	-R\$ 5.659,36	193	-R\$ 455,11	-R\$ 364,09	-R\$ 6.478,55
AMORTIZAÇÕES (-)	20/09/2021	-R\$ 10.988,70	161	-R\$ 737,16	-R\$ 589,73	-R\$ 12.315,59
AMORTIZAÇÕES (-)	27/09/2021	-R\$ 25.073,27	154	-R\$ 1.608,87	-R\$ 1.287,09	-R\$ 27.969,23
AMORTIZAÇÕES (-)	03/11/2021	-R\$ 27.233,10	117	-R\$ 1.327,61	-R\$ 1.062,09	-R\$ 29.622,80
SUBTOTAL DEVIDO						R\$ 2.307.493,13
MULTA (2%)						R\$ 46.149,86
TOTAL DO DÉBITO						R\$ 2.353.643,00

Nesse sentido, o saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, respeitando a regra do inciso II do art. 9º da LRE, corresponde à quantia de R\$ 2.353.643,00 (dois milhões e trezentos e cinquenta e três mil e seiscentos e quarenta e três reais).

Como o saldo devedor deste contrato está parcialmente garantido alienação fiduciária sobre os bens descritos no item anterior 3.2, considera-se, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial o valor de R\$ 1.478.860,80 (hum milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos) oriundo da CCB – Empréstimo – Capital de Giro - 00330163300000021680, em decorrência do que se encontra disposto no art. 49, §3º, da LRE, enquanto o saldo remanescente, de -R\$ 874.782,20, deve ser mantido como crédito quirografário.

Por fim, o valor restante do saldo devedor, qual seja, R\$ 874.782,20 (oitocentos e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) encontra-se sujeito aos efeitos da recuperação judicial, por não estar abarcado pelo valor dos bens dados em garantia.

Diante de tais esclarecimentos, a Administradora Judicial resume as operações e classificação dos créditos através do quadro a seguir:

CONTRATO	SALDO DEVEDOR	GARANTIA (R\$)	NÃO SUJEITO	QUIROGRAFÁRIO
00330163860000010500	R\$ 218.101,28	R\$ 370.000,00	R\$ 218.101,28	
00330163300000021680	R\$ 2.353.643,00	R\$ 1.478.860,80	R\$ 1.478.860,80	R\$ 874.782,20

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolhe-se parcialmente o pedido de Indicação de Divergência apresentado pelo credor Banco Santander (Brasil) S.A., para o fim de:

- a) Considerar como não Sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o crédito oriundo das CCB – CDC – Crédito Direto ao Consumidor n. 00330163860000010500, ante a existência de garantia fiduciária que cobre integralmente a dívida;
- b) Considerar não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, parte do crédito da CCB – Empréstimo – Capital de Giro - 00330163300000021680, cujo montante corresponde à quantia de R\$ 1.478.860,80, equivalente ao valor dos bens alienados;

- c) Considerar como crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o saldo excedente ao valor dos bens alienados, correspondente à quantia de R\$ 874.782,20 (oitocentos e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), cujo montante deverá ser classificado como Crédito quirografário, na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da LRE;

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A- CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou Habilitação administrativa:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
CPF/CNPJ	61.064.838/0001-33
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	
N. TELEFONE	
E-MAIL	<ANAFLAVIA@SOUZARAMOS.ADV.BR>
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	NÃO RELACIONADO
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 53.525,75
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, indicou ser credora da quantia de R\$ 53.525,75 (cinquenta e três mil e quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), cujo montante decorre da nota fiscal de n. 387.118, emitida no dia 23/11/2021.

Destaca-se que a nota fiscal está acompanhada do recibo de entrega das mercadorias, assinado pelo transportador, cujo frete correria por conta do destinatário.

Anexo à nota fiscal, a Requerente apresentou demonstrativo de débito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o que disciplina o art. 9º da LRE.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante dos documentos apresentados, a Administradora Judicial acolhe integralmente o requerimento, para que a Requerente conste representando a quantia de R\$ 53.525,75

Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem, portanto, não se tratando de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser relacionada na Classe III, de Credores Quirografários.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial ACOLHE o Pedido de Habilitação, para que a Credora, conste representando a quantia de R\$ 53.525,75 (cinquenta e três mil e quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), na Classe III da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CLEVERSON MARCEL COLIMBO

OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	PORTUGAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME
CPF/CNPJ	73.734.048/0001-05
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	
N. TELEFONE	
E-MAIL	<ADMINISTRATIVO@PORTUGALGERADORES.COM.BR>
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	(I) R\$ 41.255,53
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	(I) CLASSE III – QUROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 66.501,78
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
<ul style="list-style-type: none"> i. E-mail ii. Contratos iii. Boletins de medição iv. Notas fiscais v. Faturas 	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora PORTUGAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME, apresentou divergência contra a relação de credores, indicando que seu crédito corresponda à quantia de R\$ 66.501,78 (sessenta e seis mil quinhentos e um reais e setenta e oito centavos), requerendo a retificação da relação de credores.

Não houve divergência ou indicação da Classificação do crédito.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL


Apesar de ter indicado ser credora da quantia de R\$ 66.501,78 (sessenta e seis mil quinhentos e um reais e setenta e oito centavos), os documentos apresentados, foram emitidos unilateralmente, não havendo aceite, prova da execução do serviço ou da entrega dos bens relativos à locação.

Nesse sentido, a Administradora Judicial entende indevida a habilitação, haja vista que os documentos não demonstram a bilateralidade da relação jurídica entre as partes.

Assim, a Administradora Judicial rejeita a divergência apresentada, sem prejuízo de eventual habilitação retardatária, acompanhada dos documentos comprobatórios do crédito.

3.1. Classificação

Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem. No entanto, a Requerente constou na Classe III, de Credores Quirografários, porém, tratando-se de credor representante de ME/EPP, a relação de credores deve ser retificada, para que a Requerente conste apenas na Classe IV, representando os créditos já indicados pelas Recuperandas:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 73.734.048/0001-05 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 18/11/1993
<small>NOME EMPRESARIAL</small> PORTUGAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> *****		<small>PORTE</small> ME

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, Rejeita a divergência apresentada, ante a insuficiência dos documentos apresentados.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



CLEVERSON MARCEL COLGEMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A- CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

Na relação de credores, as Recuperandas relacionaram a PERSONALITE SECURITIZADORA S.A., na Classe III, de credores quirografários, representando a quantia de R\$ 1.766.340,36.

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Requerente PERSONALITE SECURITIZADORA S.A., apresentou divergência de crédito, informando, em síntese, que seu crédito decorre de contrato de securitização de duplicatas, e que o saldo devedor corresponde à quantia de R\$ 3.189.062,59, apresentando o relatório de duplicatas securitizadas.

Não obstante, após a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, as Recuperandas apresentaram à Administradora Judicial nova relação de credores, onde a Personalite Securitizadora S.A. consta representando a exata quantia indicada na divergência.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

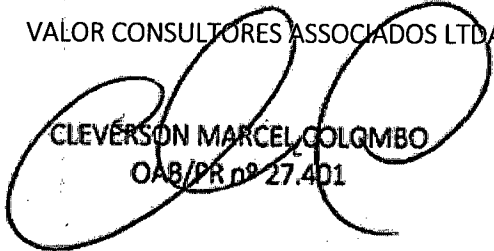
Diante de tais fatos, a divergência fora suprimida, pelo reconhecimento do saldo devedor por parte das Recuperandas, motivo pelo qual, a Administradora Judicial retifica a relação de credores para que a PERSONALITE SECURITIZADORA S.A. conste representando a quantia de R\$3.189.062,59, já que o valor teria sido reconhecido pelas Recuperandas.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada, haja vista a congruência com as informações fornecidas pelas Recuperandas, para o fim de fazer constar a PERSONALITE SECURITIZADORA S.A., representando a quantia de R\$3.189.062,59, na Classe de Credores Quirografários.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 00002/78-60.2022.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A- CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	JOSEFINA DE ALMEIDA
CPF/CNPJ	457.315.609-78
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	GIOVANI AUGUSTO OAB/PR 88.021
N. TELEFONE	
E-MAIL	ADVGIOVANI.GA@GMAIL.COM
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$55.166,51
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	-
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
<ul style="list-style-type: none"> i. Petições ii. Contrato de Locação iii. Demonstrativo 	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Requerente JOSEFINA DE ALMEIDA, não constou na relação de credores das Recuperandas, motivo pelo qual, apresentou habilitação de crédito, indicando que seu crédito corresponde à quantia de R\$55.166,51, requerendo a retificação da relação de credores.

Não houve indicação da Classificação do crédito.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Apesar de ter indicado ser credora da quantia de R\$55.166,51, cujo montante é objeto de discussão nos autos de n. 0015827-90.2021.8.16.0035, a Administradora Judicial identificou a controvérsia acerca do crédito, sendo reconhecido que restaram inadimplidas os alugueres relativos aos meses de julho, agosto, setembro e outubro, tanto o pavimento superior, quanto ao inferior.

Nesse sentido, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência, para o fim de Habilitar a Requerente, para que conste representando apenas a quantia incontroversa, cujo montante fora obtido conforme o seguinte demonstrativo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2022

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 2,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS LEGAIS	MULTA 2,00%	TOTAL
1	aluguel piso superior/inferior	10/07/2020	5.000,00	6.074,38	0,00	1.397,94	121,49	7.593,81
2	aluguel piso superior/inferior	10/08/2020	5.000,00	6.047,77	0,00	1.330,18	120,96	7.498,91
3	aluguel piso superior/inferior	10/09/2020	5.000,00	6.026,07	0,00	1.263,99	120,52	7.410,58
4	aluguel piso superior/inferior	10/10/2020	5.000,00	5.974,10	0,00	1.194,17	119,46	7.287,75
Sub-Total								R\$ 29.791,05
TOTAL GERAL								R\$ 29.791,05

Diante disso, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito, para fazer com que a Requerente conste representando a quantia de R\$ 29.791,05 (vinte e nove mil e setecentos e noventa e um reais e cinco centavos).

3.1. Classificação

Com relação à classificação do crédito, não houve indicação, tampouco a indicação de garantias ou contratos, motivo pelo qual, a Requerente deve ser habilitada na Classe III, de Credores Quirografários.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, Acolhe Parcialmente a Habilitação de Crédito apresentada, para que a Requerente conste representando a quantia de R\$ 29.791,05 (vinte e nove mil e setecentos e noventa e um reais e cinco centavos) na Classe III, de Credores Quirografários.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA


CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	JGP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
CPF/CNPJ	69.282.879/0001-08
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO - OAB/SP 80.573
N. TELEFONE	
E-MAIL	FABRIZIA.OLIVEIRI@JGPCONSULTORIA.COM.BR
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 1.214.760,99
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 1.238.370,56
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Petição ii. Procuração iii. Notas Fiscais iv. Contrato	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora JGP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$ 1.238.370,56, cujo crédito decorre de duplicatas não pagas, atualizados até a data do deferimento do pedido de Recuperação Judicial (17/03/2022).

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante dos documentos apresentados, nota-se a apresentação das notas fiscais oriundas de contrato de prestação de serviços.

Todavia, a Credora deixou de seguir o disposto no art. 9º, II, da LRE, promovendo atualização do débito (juros e correção monetária) em data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrida em 28/02/2022, desrespeitando a regra prevista no inciso II do art. 9º da LRE.

Diante de tais fatos, a Administradora Judicial realizou o recálculo do saldo devedor, limitando a incidência dos juros moratórios de 1% a.m. à data do pedido de recuperação judicial (28/02/2022), obtendo crédito, inclusive, a menor do que aquele indicado pela própria Recuperanda, uma vez que o montante devido atingiu o total atualizado de R\$ 1.207.473,77, cf. demonstrativo anexo.

Assim, a Requerente deve ser mantida sem alterações, representando a quantia de R\$1.214.760,99 (um milhão e duzentos e quatorze mil e setecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), já indicada pelas Recuperandas.

3.1. Classificação

Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, REJEITA a divergência apresentada, de modo que a Requerente deve constar representando a quantia já indicada pelas Recuperandas.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

28/02/2022

N. DUPLICATA	VENCIMENTO	VALOR LÍQUIDO	IGPM	VALOR ATUAL	ATRASO (DIAS)	JUROS 1% A.M.	VALOR ATUAL2
14269	21/09/2020	8.719,44	39,54%	R\$ 12.167,11	525	R\$ 1.525,90	R\$ 13.693,01
14271	21/09/2020	5.936,70	39,54%	R\$ 8.284,07	525	R\$ 1.038,92	R\$ 9.322,99
14272	21/09/2020	9.842,76	39,54%	R\$ 13.734,59	525	R\$ 1.722,48	R\$ 15.457,07
14273	21/09/2020	5.075,95	39,54%	R\$ 7.082,98	525	R\$ 888,29	R\$ 7.971,27
14274	21/09/2020	9.255,25	39,54%	R\$ 12.914,78	525	R\$ 1.619,67	R\$ 14.534,44
14275	21/09/2020	27.917,12	39,54%	R\$ 38.955,55	525	R\$ 4.885,50	R\$ 43.841,05
14276	21/09/2020	20.330,76	39,54%	R\$ 28.369,54	525	R\$ 3.557,88	R\$ 31.927,43
14277	21/09/2020	6.290,75	39,54%	R\$ 8.778,11	525	R\$ 1.100,88	R\$ 9.878,99
14341	16/10/2020	13.246,19	33,74%	R\$ 17.715,45	500	R\$ 2.207,70	R\$ 19.923,15
14448	20/11/2020	20.234,54	29,55%	R\$ 26.213,85	465	R\$ 3.136,35	R\$ 29.350,20
14449	20/11/2020	36.128,81	29,55%	R\$ 46.804,87	465	R\$ 5.599,97	R\$ 52.404,84
14450	20/11/2020	7.669,56	29,55%	R\$ 9.935,91	465	R\$ 1.188,78	R\$ 11.124,70
14451	20/11/2020	12.715,77	29,55%	R\$ 16.473,28	465	R\$ 1.970,94	R\$ 18.444,22
14452	20/11/2020	6.557,57	29,55%	R\$ 8.495,33	465	R\$ 1.016,42	R\$ 9.511,76
14453	20/11/2020	11.956,78	29,55%	R\$ 15.490,01	465	R\$ 1.853,30	R\$ 17.343,31
14454	20/11/2020	36.065,86	29,55%	R\$ 46.723,32	465	R\$ 5.590,21	R\$ 52.313,53
14455	20/11/2020	26.265,10	29,55%	R\$ 34.026,44	465	R\$ 4.071,09	R\$ 38.097,53
14456	20/11/2020	8.126,96	29,55%	R\$ 10.528,48	465	R\$ 1.259,68	R\$ 11.788,16
14342	30/11/2020	23.651,08	29,55%	R\$ 30.639,97	455	R\$ 3.587,08	R\$ 34.227,05
14343	30/11/2020	5.020,74	29,55%	R\$ 6.504,37	455	R\$ 761,48	R\$ 7.265,85
14344	30/11/2020	8.324,15	29,55%	R\$ 10.783,94	455	R\$ 1.262,50	R\$ 12.046,43
14345	30/11/2020	4.292,80	29,55%	R\$ 5.561,32	455	R\$ 651,07	R\$ 6.212,40
14346	30/11/2020	7.827,29	29,55%	R\$ 10.140,25	455	R\$ 1.187,14	R\$ 11.327,39
14347	30/11/2020	23.609,88	29,55%	R\$ 30.586,60	455	R\$ 3.580,83	R\$ 34.167,43
14348	30/11/2020	17.193,99	29,55%	R\$ 22.274,81	455	R\$ 2.607,76	R\$ 24.882,57
14349	30/11/2020	5.320,17	29,55%	R\$ 6.892,28	455	R\$ 806,89	R\$ 7.699,17
14556	21/12/2020	19.770,50	25,44%	R\$ 24.800,12	434	R\$ 2.860,13	R\$ 27.660,25
14557	21/12/2020	35.300,25	25,44%	R\$ 44.280,63	434	R\$ 5.106,77	R\$ 49.387,40
14558	21/12/2020	7.493,67	25,44%	R\$ 9.400,06	434	R\$ 1.084,08	R\$ 10.484,14
14559	21/12/2020	12.424,16	25,44%	R\$ 15.584,87	434	R\$ 1.797,36	R\$ 17.382,23
14560	21/12/2020	6.407,18	25,44%	R\$ 8.037,17	434	R\$ 926,91	R\$ 8.964,07
14562	21/12/2020	35.238,75	25,44%	R\$ 44.203,49	434	R\$ 5.097,87	R\$ 49.301,36
14563	21/12/2020	25.662,76	25,44%	R\$ 32.191,37	434	R\$ 3.712,55	R\$ 35.903,91
14564	21/12/2020	7.940,58	25,44%	R\$ 9.960,66	434	R\$ 1.148,74	R\$ 11.109,40
14602	21/12/2020	11.682,56	25,44%	R\$ 14.654,60	434	R\$ 1.690,08	R\$ 16.344,68
14614	08/01/2021	1.144,45	24,25%	R\$ 1.421,98	416	R\$ 158,70	R\$ 1.580,68
14615	08/01/2021	2.043,41	24,25%	R\$ 2.538,94	416	R\$ 283,35	R\$ 2.822,29
14616	08/01/2021	433,79	24,25%	R\$ 538,98	416	R\$ 60,15	R\$ 599,14
14617	08/01/2021	719,19	24,25%	R\$ 893,59	416	R\$ 99,73	R\$ 993,32
14618	08/01/2021	370,9	24,25%	R\$ 460,84	416	R\$ 51,43	R\$ 512,27
14619	08/01/2021	676,26	24,25%	R\$ 840,25	416	R\$ 93,77	R\$ 934,03
14620	08/01/2021	2.039,85	24,25%	R\$ 2.534,51	416	R\$ 282,86	R\$ 2.817,37
14621	08/01/2021	1.485,53	24,25%	R\$ 1.845,77	416	R\$ 205,99	R\$ 2.051,76
14622	08/01/2021	459,66	24,25%	R\$ 571,13	416	R\$ 63,74	R\$ 634,87
14627	11/01/2021	8.583,24	24,25%	R\$ 10.664,68	413	R\$ 1.181,63	R\$ 11.846,30
14628	11/01/2021	15.325,38	24,25%	R\$ 19.041,78	413	R\$ 2.109,79	R\$ 21.151,58
14629	11/01/2021	3.253,33	24,25%	R\$ 4.042,26	413	R\$ 447,88	R\$ 4.490,14
14630	11/01/2021	5.393,87	24,25%	R\$ 6.701,88	413	R\$ 742,56	R\$ 7.444,44
14631	11/01/2021	2.781,64	24,25%	R\$ 3.456,19	413	R\$ 382,94	R\$ 3.839,13
14632	11/01/2021	5.071,92	24,25%	R\$ 6.301,86	413	R\$ 698,23	R\$ 7.000,09
14633	11/01/2021	15.298,68	24,25%	R\$ 19.008,61	413	R\$ 2.106,12	R\$ 21.114,73
14634	11/01/2021	11.141,32	24,25%	R\$ 13.843,09	413	R\$ 1.533,79	R\$ 15.376,88
14635	11/01/2021	3.447,36	24,25%	R\$ 4.283,34	413	R\$ 474,59	R\$ 4.757,93
14697	19/02/2021	6.396,94	21,13%	R\$ 7.748,61	374	R\$ 797,49	R\$ 8.546,10
14698	19/02/2021	11.421,75	21,13%	R\$ 13.835,17	374	R\$ 1.423,91	R\$ 15.259,08
14699	19/02/2021	2.424,66	21,13%	R\$ 2.936,99	374	R\$ 302,27	R\$ 3.239,26
14700	19/02/2021	4.019,96	21,13%	R\$ 4.869,38	374	R\$ 501,16	R\$ 5.370,53
14701	19/02/2021	2.073,11	21,13%	R\$ 2.511,16	374	R\$ 258,45	R\$ 2.769,61
14702	19/02/2021	3.780,02	21,13%	R\$ 4.578,74	374	R\$ 471,24	R\$ 5.049,98
14703	19/02/2021	11.401,87	21,13%	R\$ 13.811,09	374	R\$ 1.421,43	R\$ 15.232,52
14704	19/02/2021	8.303,45	21,13%	R\$ 10.057,97	374	R\$ 1.035,16	R\$ 11.093,13
14785	22/03/2021	8.321,30	18,14%	R\$ 9.830,78	343	R\$ 951,40	R\$ 10.782,19
14786	22/03/2021	14.857,71	18,14%	R\$ 17.552,90	343	R\$ 1.698,73	R\$ 19.251,63
14788	22/03/2021	3.154,05	18,14%	R\$ 3.726,19	343	R\$ 360,61	R\$ 4.086,81

14789	22/03/2021	5.229,27	18,14%	R\$ 6.177,86	343	R\$ 597,88	R\$ 6.775,74
14790	22/03/2021	2.696,76	18,14%	R\$ 3.185,95	343	R\$ 308,33	R\$ 3.494,28
14791	22/03/2021	4.917,13	18,14%	R\$ 5.809,10	343	R\$ 562,19	R\$ 6.371,29
14793	22/03/2021	10.801,33	18,14%	R\$ 12.760,69	343	R\$ 1.234,95	R\$ 13.995,64
14794	22/03/2021	3.342,16	18,14%	R\$ 3.948,43	343	R\$ 382,12	R\$ 4.330,55
14880	19/04/2021	8.321,30	14,77%	R\$ 9.550,36	315	R\$ 873,74	R\$ 10.424,09
14881	19/04/2021	14.857,71	14,77%	R\$ 17.052,19	315	R\$ 1.560,06	R\$ 18.612,25
14882	19/04/2021	3.154,05	14,77%	R\$ 3.619,90	315	R\$ 331,18	R\$ 3.951,08
14883	19/04/2021	5.229,27	14,77%	R\$ 6.001,63	315	R\$ 549,07	R\$ 6.550,71
14884	19/04/2021	2.696,76	14,77%	R\$ 3.095,07	315	R\$ 283,16	R\$ 3.378,23
14885	19/04/2021	4.917,13	14,77%	R\$ 5.643,39	315	R\$ 516,30	R\$ 6.159,69
14886	19/04/2021	14.831,82	14,77%	R\$ 17.022,48	315	R\$ 1.557,34	R\$ 18.579,82
14887	19/04/2021	10.801,33	14,77%	R\$ 12.396,69	315	R\$ 1.134,14	R\$ 13.530,83
14888	19/04/2021	3.342,16	14,77%	R\$ 3.835,80	315	R\$ 350,93	R\$ 4.186,72
14941	19/04/2021	8.321,30	14,77%	R\$ 9.550,36	315	R\$ 873,74	R\$ 10.424,09
14943	19/04/2021	3.154,04	14,77%	R\$ 3.619,89	315	R\$ 331,17	R\$ 3.951,07
14945	19/04/2021	2.696,76	14,77%	R\$ 3.095,07	315	R\$ 283,16	R\$ 3.378,23
14942	20/05/2021	14.857,71	13,07%	R\$ 16.799,61	284	R\$ 1.406,53	R\$ 18.206,14
14944	20/05/2021	5.229,27	13,07%	R\$ 5.912,74	284	R\$ 495,04	R\$ 6.407,77
14946	20/05/2021	4.917,13	13,07%	R\$ 5.559,80	284	R\$ 465,49	R\$ 6.025,29
14947	20/05/2021	14.831,82	13,07%	R\$ 16.770,34	284	R\$ 1.404,08	R\$ 18.174,42
14948	20/05/2021	10.801,33	13,07%	R\$ 12.213,06	284	R\$ 1.022,53	R\$ 13.235,59
14949	20/05/2021	3.342,16	13,07%	R\$ 3.778,98	284	R\$ 316,39	R\$ 4.095,37
14744	25/05/2021	2.569,26	13,07%	R\$ 2.905,06	279	R\$ 238,94	R\$ 3.144,00
14792	25/05/2021	14.831,82	13,07%	R\$ 16.770,34	279	R\$ 1.379,36	R\$ 18.149,70
							R\$ 1.207.473,77

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	GYNMETRO SOLUÇÕES METROLOGICAS INTEGRADAS EIRELI
CPF/CNPJ	40.103.768/0001-05
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	
N. TELEFONE	
E-MAIL	
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 8.586,42
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 11.919,92
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Divergência; ii. Notas fiscais; iii. Ordem de serviço iv. Registros de Término de Serviço.	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora GYNMETRO SOLUÇÕES METROLOGICAS INTEGRADAS LTDA - ME, apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de

credores para constar representando a quantia de R\$ 11.919,92, cujo crédito decorre de diárias e outros serviços prestados.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora apresentou as notas fiscais dos serviços prestados; as ordens de serviço, os certificados de calibração e recibos de término do serviço, de modo a demonstrar que os serviços foram efetivamente prestados.

Nesse sentido, apresentados os documentos comprobatórios do crédito, não constatando qualquer irregularidade, a Administradora Judicial acolhe o pedido, para que a Requerente passe a constar a quantia indicada de R\$ 11.919,92 (quinze mil e seiscentos e trinta e três reais e vinte centavos).

3.1. Classificação

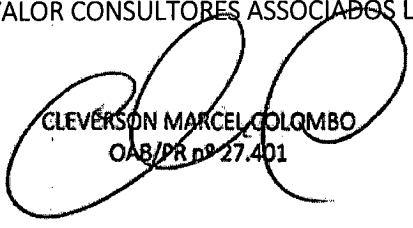
Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem. No entanto, a Requerente constou na relação de credores das Recuperandas, na Classe III, de credores quirografários, porém, em consulta ao *site* da Receita Federal, constata-se que a Requerente se enquadra como Microempresa, motivo pelo qual a relação de credores deve ser retificada, para que conste na Classe IV, de representantes de ME/EPP.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolhe-se integralmente a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de R\$ 11.919,92 (quinzentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos), na Classe IV, de credores representantes de ME/EPP, da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	GALBIATTI & GALBIATTI LTDA
CPF/CNPJ	86.836.491/0001-20
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	MARCIO ZANIN GIROTO
N. TELEFONE	
E-MAIL	contato@lsgadvocacia.com.br
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 9.008,50
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 15.633,20
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Divergência; ii. Notas fiscais e Faturas; iii. Demonstrativo do débito.	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora GALBIATTI & GALBIATTI LTDA - ME, apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$ 15.633,20, cujo crédito decorre de diárias e outros serviços prestados.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado; apenas com relação ao valor devido.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora apresentou as notas fiscais dos serviços prestados, além dos relatórios de hospedagem e consumo, que integram o saldo devedor corrigido de R\$ 15.633,20, acompanhados do demonstrativo de atualização, respeitando a regra prevista no inciso II do art. 9º da LRE.

Nesse sentido, apresentados os documentos comprobatórios do crédito, não constatando qualquer irregularidade, a Administradora Judicial acolhe o pedido, para que a Requerente passe a constar a quantia indicada de R\$15.633,20 (quinze mil e seiscentos e trinta e três reais e vinte centavos).

3.1. Classificação

Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolhe-se integralmente a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de R\$15.633,20 (quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos), na Classe IV, de credores representantes de ME/EPP, da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A- CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	HERMA MASSOTI
CPF/CNPJ	495.289.550-53
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	PEDRO A. S OLIVEIRA- OAB/RS 12.133
N. TELEFONE	
E-MAIL	pedroairesoliveira@hotmail.com
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 16.000,00
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 54.857,19
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Contrato de locação n° 7076; ii. Demonstrativo de débito atualizado até 28/02/2022; iii. Boletos referentes ao contrato de locação; iv. Boletim de ocorrência v. Escritura pública de Ata Notarial.	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora HERMA MASOTTI apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$ 54.857,19 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), cujo crédito decorre de alugueres devidos no período de 11/2020 a 02/2022.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

2.1. CONTRATO DE LOCAÇÃO E ACORDO DA AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

A Credora apresentou contrato de locação firmado com a Recuperanda, firmado em junho de 2020, demonstrativo da dívida, boletim de ocorrência e ata notarial.

Conforme os documentos apresentados pela credora o contrato de locação teria vigência pelo prazo de um ano e um mês, de 15/06/2020 a 15/06/2021.

Diante de tais fatos, a Credora apresentou demonstrativo, indicando que os alugueres relativos ao período de novembro de 2020 a fevereiro de 2022 estão pendentes, os quais, atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescidos da cláusula penal de 10%, correspondem à quantia de R\$ 54.857,19 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos).

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Apesar da Requerente ter indicado que são devidos alugueres desde novembro de 2020, veio a formalizar boletim de ocorrência apenas no dia 31/03/2022, informando que a Locatária teria abandonado o imóvel, porém, não é possível identificar a data da efetiva saída.

Não obstante, a cláusula primeira do contrato, prevê que a desocupação deveria ocorrer até o dia 15/06/2021, a qual é contraditória com o parágrafo primeiro da referida cláusula, que indica a renovação automática do contrato:

PRIMEIRA: O prazo de locação é o decorrer do dia 15/06/2020 ao dia 15/06/2021, oportunidade em que deverá ser efetuada a desocupação do imóvel, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

§ ÚNICO: Na ausência de manifestação das partes quanto a retomada ou renovação da locação, ocorrendo a permanência do(a) LOCATÁRIO(A) após o vencimento do presente contrato, pelo período igual ou superior a 30 (trinta) dias sem oposição do(a) LOCADOR(A) considerar-se-á o mesmo prorrogado por prazo indeterminado, mantidas todas as cláusulas e condições do contrato.

Há de se considerar, ainda, que a locatária estaria inadimplente desde novembro de 2020, sendo contraditório a intenção da Locadora considerar prorrogada automaticamente um contrato com locatário inadimplente, **principalmente pelo fato de que não há provas de quando teria ocorrido a desocupação do imóvel, tampouco se foi antes ou após o vencimento do contrato.**

Por tais motivos, não havendo provas da data da efetiva da desocupação, ou provas de que a Locatária teria permanecido no imóvel após o encerramento do contrato (06/2021), a Administradora Judicial conclui que são devidos apenas os alugueres relativos ao período de **novembro de 2020 a junho de 2021**, acrescida das cláusulas penais e encargos moratórios, tanto é assim, que o valor relacionado pela Recuperanda, coincide com o principal relativo ao período inadimplido antes do encerramento do contrato.

3.1. Do saldo devedor

Diante das considerações expostas, a Administradora Judicial desconsidera o demonstrativo apresentado pela Credora, posto que **não foram apresentadas provas da prorrogação do contrato de locação ou da permanência da locatária no imóvel após o encerramento do contrato**, sem prejuízo de tais documentos serem apresentados em sede de habilitação retardatária.

Nesse sentido, considerando os alugueres pendentes e remanescentes do contrato de locação (11/2020 a 06/2021), corrigidos pelo IGP-M, acrescidos de juros de 1% ao mês, multa de 10% pelo inadimplemento, além da multa de 1 aluguel relativo à desocupação antes do encerramento do contrato, sem comunicação prévia, a Administradora Judicial obteve o seguinte demonstrativo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2022

Indexador utilizado: Déb.Fazendas Públicas-Precat até 25/03/15 (Res.303/CNJ mod.)

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA 10,00%	TOTAL
1	aluguel	05/11/2020	2.269,26	2.567,68	0,00	0,00	256,77	2.824,45
2	aluguel	05/12/2020	2.269,26	2.547,05	0,00	0,00	254,71	2.801,76
3	aluguel	05/01/2021	2.005,10	2.226,95	0,00	0,00	222,70	2.449,65
4	aluguel	05/05/2021	2.005,10	2.165,90	0,00	0,00	216,59	2.382,49
5	aluguel	05/03/2021	2.161,03	2.370,18	0,00	0,00	237,02	2.607,20
6	aluguel	05/04/2021	2.161,03	2.348,34	0,00	0,00	234,83	2.583,17
7	aluguel	05/05/2021	2.161,03	2.334,33	0,00	0,00	233,43	2.567,76
8	aluguel multa por desocupação antecipada s/ comunicação	05/06/2021	2.161,03	2.324,10	0,00	0,00	232,41	2.556,51
Sub-Total								R\$ 23.329,49
TOTAL GERAL								R\$ 23.329,49

Assim, a Requerente deverá constar na Classe III, representando a quantia de R\$ 23.329,49 (vinte e três mil e trezentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), relativos aos alugueres devidos no período de 11/2020 a 06/2021, acrescidos dos encargos moratórios e cláusulas penais.

3.2. Classificação

Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ACOLHE PARCIALMENTE a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de R\$ 23.329,49 (vinte e três mil e trezentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), na Classe III da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
 GLEVERSON MARCEL COLGEMBO
 OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A- CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	JOÃO DEMOS
CPF/CNPJ	097.108.250-20
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	PEDRO A. S OLIVEIRA - OAB/RS 12.133
N. TELEFONE	
E-MAIL	pedroairesoliveira@hotmail.com
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 8.356,33
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 24.331,17
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Contrato de locação n° 5927; ii. Demonstrativo dos débitos atualizados até 28/02/2022; iii. Boletim de ocorrência; iv. Ata notarial	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

O Credor, JOÃO DEMOS, apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$24.331,17 (vinte e quatro mil e trezentos e trinta e um reais e dezessete centavos), cujo crédito decorre de alugueres devidos no período de junho de 2021 a fevereiro de 2022.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

2.1. Do crédito

Conforme os documentos apresentados pelo Credor, o contrato de locação teria vigência no período de 14/02/2020 a 14/07/2022, porém, conforme boletim de ocorrência, registrado no dia 31/03/2022, o Credor teria tomado ciência de que o imóvel fora abandonado.

Diante disso, apresentou demonstrativo de débito, relativo aos alugueres do período de 05/06/2021 a 05/02/2022, além da multa relativa à desocupação antecipada sem a devida comunicação da locadora, no valor de um aluguel, prevista no parágrafo 8º da Cláusula 7ª:

§ 8º: O LOCATÁRIO(A), deverá comunicar por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da desocupação definitiva do imóvel, mesmo estando a locação por prazo indeterminado. Na ausência do aviso o(a) LOCADOR(A) poderá exigir quantia correspondente a 01(um) mês de aluguel e encargos vigentes quando da rescisão.

Diante de tais fatos, apresentou para fins de retificação da relação de credores, demonstrativo indicando o saldo devedor de R\$24.331,17 (vinte e quatro mil e trezentos e trinta e um reais e dezessete centavos), referente aos alugueres devidos, atualização e encargos moratórios, até a data do pedido de Recuperação Judicial.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

3.1. Do crédito devido em favor da Requerente

Da relação de Credores, verifica-se que o REQUERENTE fora relacionada, representando a quantia de R\$ 8.356,33 (oito mil e trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), na Classe III, não sendo possível identificar a composição do crédito.

Por outro lado, o Requerente apresentou o contrato de locação demonstrando que o vencimento se daria apenas em julho de 2022. Diante disso, considerando o boletim de ocorrência, de que a Locatária teria **abandonado** o imóvel antes do encerramento do contrato, entende-se devidos os alugueres indicados pela Locadora, sem prejuízo de **eventual demonstração, por parte da Locatária, de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito.**

Assim, o Requerente deverá constar na Classe III, representando a quantia de **R\$24.331,17** (vinte e quatro mil e trezentos e trinta e um reais e dezessete centavos), relativos aos alugueres devidos no período de 06/2021 a 02/2022, acrescidos dos encargos moratórios e cláusulas penais, inclusive a multa devida pela desocupação antecipada e sem comunicação pela locatária, no valor de 1 (um) aluguel.

3.2. Classificação

Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolhe-se integralmente a divergência, para que o Credor, conste representando a quantia de **R\$24.331,17** (vinte e quatro mil e trezentos e trinta e um reais e dezessete centavos), na Classe III da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



CLEVERSON MARCEL GOLGUMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A- CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

As seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	KARLA BENITES SUGINO
CPF/CNPJ	012.145.260-39
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	PEDRO A. S OLIVEIRA- OAB/RS 12.133
N. TELEFONE	
E-MAIL	pedroairesoliveira@hotmail.com
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 9.668,20
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 39.811,44
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Contrato de locação nº 5472; ii. Demonstrativo dos débitos atualizados até 28/02/2022; iii. Boletim de ocorrência	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora, KARLA BENITES SUGINO, apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$ 39.811,44 (trinta e nove mil, oitocentos e onze reais e vinte e quarenta e quatro centavos), cujo crédito decorre de alugueres devidos no período de fevereiro de 2021 a fevereiro de 2022.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

2.1. Do crédito

Conforme os documentos apresentados pela Credora, o contrato de locação teria vigência no período de 04/05/2020 a 04/11/2022, porém, conforme boletim de ocorrência, registrado no dia 31/03/2022, a Credora teria tomado ciência de que o imóvel fora abandonado.

Diante disso, apresentou demonstrativo de débito, relativo aos alugueres do período de 05/02/2021 a 05/02/2022, além da multa relativa à desocupação antecipada sem a devida comunicação da locadora, no valor de um aluguel, prevista no parágrafo 8º da Cláusula 7ª:

§ 8º: O LOCATÁRIO(A), deverá comunicar por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da desocupação definitiva do imóvel, mesmo estando a locação por prazo indeterminado. Na ausência do aviso o(a) LOCADOR(A) poderá exigir quantia correspondente a 01(um) mês de aluguel e encargos vigentes quando da rescisão.

Diante de tais fatos, apresentou para fins de retificação da relação de credores, demonstrativo indicando o saldo devedor de R\$ 39.811,44 (trinta e nove mil e oitocentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), referente aos alugueres devidos, atualização e encargos moratórios, até a data do pedido de Recuperação Judicial.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

3.1. Do crédito devido em favor da Requerente

Da relação de Credores, verifica-se que a REQUERENTE fora relacionada, representando a quantia de R\$ 9.668,20 (nove mil e seiscentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), na Classe III, não sendo possível identificar a composição do crédito.

Por outro lado, a Requerente apresentou o contrato de locação demonstrando que o vencimento se daria apenas em novembro de 2022. Diante disso, considerando o boletim de ocorrência, de que a Locatária teria abandonado o imóvel antes do encerramento do contrato, entende-se devidos os alugueres indicados pela Locadora, sem prejuízo de eventual demonstração, por parte da Locatária, de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito.

Assim, a Requerente deverá constar na Classe III, representando a quantia de R\$ 39.811,44 (trinta e nove mil e oitocentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), relativos aos alugueres devidos no período de 02/2020 a 02/2022, acrescidos dos encargos moratórios e cláusulas penais, inclusive a multa devida pela desocupação antecipada e sem comunicação pela locatária, no valor de 1 (um) aluguel.

3.2. Classificação

Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolhe-se integralmente a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de R\$ 39.811,44 (trinta e nove mil e oitocentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), na Classe III da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA


CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	MEKPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
CPF/CNPJ	10.619.354/0001-72
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	PEDRO A. S OLIVEIRA- OAB/RS 12.133
N. TELEFONE	
E-MAIL	pedroairesoliveira@hotmail.com
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 344.981,59
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 510.522,30
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Contratos de locação nº 5397 e nº 5398; ii. Demonstrativo dos débitos atualizados até 28/02/2022; iii. Acordo da ação de despejo por falta de pagamento (5003836-34.2021.8.21.5001/RS); iv. Sentença de homologação;	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora, MEKPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$ 510.522,30 (cento e noventa e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), cujo crédito decorre de alugueres devidos no período de outubro de 2020 a fevereiro de 2022.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

2.1. CONTRATO DE LOCAÇÃO E ACORDO DA AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

A Credora apresentou 02 (dois) contratos de locação firmados com a Recuperanda (Contrato n. 5397 e 5398), em janeiro de 2020, cópia do acordo firmado e homologado na ação de despejo de n. 5003836-34.2021.8.21.5001/RS e demonstrativos.

Conforme os documentos apresentados pela credora, os contratos de locação possuem como objeto dois depósitos localizados à Av. Francisco Silveira Bitencourt, 1359, no município de Porto Alegre/RS, com vigência no período de 14/02/2020 a 14/02/2023.

2.1.1. Do crédito relativo ao acordo nos autos de n. 5003836-34.2021.8.21.5001/RS

Conforme o acordo apresentado pela Credora, as partes conciliaram no sentido de reconhecer o saldo devedor relativo a:

- a) alugueres pendentes dos meses de outubro de 2020 a maio de 2021 do contrato de aluguel relativo ao depósito 06 (contrato 5397), acrescidos dos encargos moratórios e despesas decorrentes do litígio;
- b) alugueres pendentes dos meses de outubro de 2020 a setembro de 2021 do contrato de aluguel relativo ao depósito 07 (contrato 5398), acrescidos dos encargos moratórios e despesas decorrentes do litígio;
- c) reparos realizados no imóvel denominado depósito 06, além de custas processuais e correções.

O valor seria liquidado em 10 (dez) parcelas, com vencimento da primeira no dia 25/10/2021, sendo que a Credora indica, através do demonstrativo, o inadimplemento a partir da 3ª parcela, cujo saldo atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido da multa de 10%, corresponderia à quantia de R\$ 418.647,13 (quatrocentos e dezoito mil e seiscentos e quarenta e sete reais e treze centavos).

2.1.2. Do crédito relativo aos alugueres do depósito 07 (Novembro de 2021 a fevereiro de 2022).

Além do montante supramencionado, indicou crédito referente aos alugueres devidos no período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, haja vista que, nos termos do acordo descrito no item anterior, permaneceria hígida a locação relativa ao depósito 07:

6.2 – Considerando: Por força do presente ACORDO, compromete-se o Executado ao pagamento PONTUAL dos alugueis e encargos do Depósito 07, o qual permanece com seu contrato de locação hígido, válido e exigível, inclusive quanto à FIANÇA e demais garantias fazendo assim cumprir todas as obrigações contratuais estabelecidas no referido contrato de locação nº 5398, mantendo a boa relação comercial de maneira satisfatória entre as partes, possibilitando no futuro eventuais novas negociações.

Apresentou demonstrativo relativo aos alugueres devidos, atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/02/2022), indicando o saldo devedor de R\$ 91.875,17 (noventa e um mil e oitocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos).

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

3.1. Do crédito devido em favor da Requerente

Da relação de Credores, verifica-se que a REQUERENTE fora relacionada, representando a quantia de R\$ 344.981,59, na Classe III, de credores quirografários, cujo montante corresponde, exatamente ao valor das parcelas indicadas como inadimplidas:

Principal		
Data	Valor Original	Descrição
25.12.2021	R\$ 41.692,09	
25.01.2022	R\$ 42.100,83	
25.02.2022	R\$ 42.509,58	
25.03.2022	R\$ 42.918,33	
25.04.2022	R\$ 43.327,07	
25.05.2022	R\$ 43.735,82	
25.06.2022	R\$ 44.144,56	
25.07.2022	R\$ 44.553,31	
A transportar	344.981,59	

Assim, neste ponto, a divergência recai apenas sobre a atualização do crédito (correção monetária, juros e cláusula penal), porém, como a Requerente apresentou o demonstrativo nos termos da Lei n. 11.101/2005, em consonância com o acordo firmado e homologado, a divergência deve ser acolhida neste ponto.

Quanto aos alugueres posteriores ao acordo (novembro de 2021 a fevereiro de 2022), havendo previsão expressa de que a locação do depósito 07 permaneceria hígida, a Administradora Judicial acolhe a divergência para o fim de incluir os alugueres pendentes relativos ao período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, do contrato de locação de n. 5398, atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescidos da cláusula penal, sem prejuízo, de eventual demonstração de fato modificativo, impeditivo ou extintivo por parte das Recuperandas.

Assim, a Requerente deverá constar na Classe III, representando a quantia de R\$ 510.522,30 (quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos), cujo valor é composto por: i) saldo devedor do acordo firmado nos autos de n. 5003836-34.2021.8.21.5001, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (28/02/2022), totalizando o montante de R\$ 418.647,13 e; ii) alugueres vencidos no período anterior ao pedido de Recuperação Judicial (novembro de 2021 a 02/2022), acrescido dos encargos moratórios (R\$ 91.875,17).

3.2. Classificação

Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolhe-se integralmente a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de R\$ 510.522,30 (quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos), na Classe III da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
GLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	PATRICIA DA SILVA CAMPOS
CPF/CNPJ	675.546.280-20
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	PEDRO A. S OLIVEIRA- OAB/RS 12.133
N. TELEFONE	
E-MAIL	pedroairesoliveira@hotmail.com
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 2.200,00
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 10.348,87
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Contrato de locação n° 7654; ii. Demonstrativo de débito atualizado até 28/02/2022; iii. Boletim de ocorrência	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora PATRICIA DA SILVA CAMPOS apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$ 10.348,87, cujo crédito decorre de alugueres devidos no período de 11/2020 a 02/2022.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

2.1. CONTRATO DE LOCAÇÃO E ACORDO DA AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

A Credora apresentou contrato de locação firmado com a Recuperanda, firmado em novembro de 2020, demonstrativo da dívida e boletim de ocorrência.

Conforme os documentos apresentados pela credora o contrato de locação teria vigência pelo prazo de um ano e um mês, de 01/12/2020 a 01/12/2021.

Diante de tais fatos, a Credora apresentou demonstrativo, indicando que os alugueres relativos ao período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022 estão pendentes, os quais, atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescidos dos encargos moratórios, correspondem à quantia de R\$ 10.348,87 (dez mil e trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Apesar da Requerente ter indicado que são devidos alugueres de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, veio a formalizar boletim de ocorrência apenas no dia 15/03/2022, informando que a Locatária teria abandonado o imóvel, porém, não é possível identificar a data da efetiva saída.

Não obstante, a cláusula primeira do contrato, prevê que a desocupação deveria ocorrer até o dia 01/12/2021, a qual é contraditória com o parágrafo primeiro da referida cláusula, que indica a renovação automática do contrato:

PRIMEIRA: O prazo de locação é o decorrer do dia 01/12/2020 ao dia 01/12/2021, oportunidade em que deverá ser efetuada a desocupação do imóvel, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

§ ÚNICO: Na ausência de manifestação das partes quanto a retomada ou renovação da locação, ocorrendo a permanência do(a) LOCATÁRIO(A) após o vencimento do presente contrato, pelo período igual ou superior a 30 (trinta) dias sem oposição do(a) LOCADOR(A) considerar-se-á o mesmo prorrogado por prazo indeterminado, mantidas todas as cláusulas e condições do contrato.

Há de se considerar, ainda, que a locatária estaria inadimplente desde novembro de 2021, sendo contraditória a intenção da Locadora considerar prorrogado automaticamente um contrato inadimplido, principalmente pelo fato de que não há provas de quando teria ocorrido a desocupação do imóvel, tampouco se foi antes ou após o vencimento do contrato.

Por tais motivos, não havendo provas da data da efetiva da desocupação, ou provas de que a Locatária teria permanecido no imóvel após o encerramento do contrato (12/2021), a Administradora Judicial conclui que são devidos apenas os alugueres relativos ao período de **novembro e dezembro de 2021**, acrescidos das cláusulas penais e encargos moratórios, tanto é assim, que o valor relacionado pela Recuperanda, coincide com o principal relativo ao período inadimplido antes do encerramento do contrato.

3.1. Do saldo devedor

Diante das considerações expostas, a Administradora Judicial desconsidera o demonstrativo apresentado pela Credora, posto que **não foram apresentadas provas da prorrogação do contrato de locação ou da permanência da locatária no imóvel após o encerramento do contrato**, sem prejuízo de tais documentos serem apresentados em sede de habilitação retardatária.

Nesse sentido, considerando os alugueres pendentes e remanescentes do contrato de locação (11/2021 e 12/2021), corrigidos pelo IGP-M, acrescidos de juros de 1% ao mês, multa de 10% pelo inadimplemento, além da multa de 1 aluguel relativo à desocupação antes do encerramento do contrato, sem comunicação prévia, a Administradora Judicial obteve o seguinte demonstrativo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
Data de atualização dos valores: fevereiro/2022								
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)								
Juros moratórios legais								
Acréscimo de 10,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1	aluguel	05/11/2021	1.718,76	1.765,62	0,00	53,40	176,56	1.995,58
2	aluguel	05/12/2021	1.610,50	1.654,08	0,00	33,72	165,41	1.853,21
3	multa desoc. (Claus. 7º§8º)	05/12/2021	1.610,50	1.654,08	0,00	33,72	165,41	1.853,21
Sub-Total								R\$ 5.702,00
TOTAL GERAL								R\$ 5.702,00

Assim, a Requerente deverá constar na Classe III, representando a quantia de R\$ 5.702,00 (cinco mil e setecentos e dois reais), relativos aos alugueres devidos no período de 11/2021 a 12/2021, acrescidos dos encargos moratórios e cláusulas penais.

3.2. Classificação

Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ACOLHE PARCIALMENTE a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de R\$ 5.702,00 (cinco mil e setecentos e dois reais), na Classe III da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

Na relação de credores, as Recuperandas relacionaram a TAIPA SERVICOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, na Classe III, de credores quirografários, representando a quantia de R\$3.962.220,71 (três milhões e novecentos e sessenta e dois mil e duzentos e vinte reais e setenta e um centavos).

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

As Requerentes TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS (21.081.976/0001-06) e TAIPA SERVIÇOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA (09.063.014/0001-29), apresentaram divergência de crédito, informando, em síntese, que: i) a TAIPA foi relacionada indevidamente pelas Recuperandas; ii) o crédito decorre de termo de cessão de direitos créditos; iii) por meio da operação, as Requerentes adquiriram os direitos creditórios pelo adiantamento dos recebíveis. Pugnaram pela Exclusão da TAIPA SERVIÇOS, alternativamente, pela alteração de titularidade do crédito em favor da TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, quem teria firmado o contrato com a Recuperanda, bem como, pela atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Conforme os documentos apresentados, a RECUPERANDA I.G. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A com a TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, firmou Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, além de Contrato de Promessa de Transmissão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, além de Termos de Compromisso e de Promessa de Transmissão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças.

Ocorre, no entanto, que o contrato de cessão de direitos creditórios não se confunde com a garantia firmada por meio de cessão fiduciária de direitos creditórios, posto que a primeira, exige a prévia emissão e entrega dos títulos, enquanto a segunda hipótese, os títulos sequer existem no momento da contratação, e são perfectibilizados ao decorrer do contrato, ou seja, permite que novos títulos sejam cedidos, tanto é assim, que inexistente a possibilidade de que haja o desvio do produto dos títulos cedidos.

Destaca-se que, embora o Requerente tenha apresentado a relação de títulos cedidos, o borderô indica apenas **títulos já vencidos** quando do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, de modo que, de duas uma: i) o crédito inexistente, por terem sido liquidados os títulos, ou; ii) ante a inadimplência dos títulos, a CEDENTE é responsável solidária pela liquidação, nos termos do que dispõe o CONTRATO DE PROMESSA DE TRANSMISSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS, vejamos:

CLÁUSULA OITAVA – DAS GARANTIAS

8.1 A Transmitente e os Garantidores expressamente se responsabilizam pela liquidação dos títulos alienados, bem como o cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, garantindo a liquidez dos créditos negociados, bem como a liquidação de todas as tarifas, taxas, despesas bancárias ou de cartório, encargos de recompra, prorrogação e sustação de títulos, divergência de valores no pagamento de títulos pelo Devedor ou qualquer outra obrigação decorrente da presente contratação.

8.2 A Responsabilidade Solidária é prestada por prazo indeterminado, compreendendo a garantia de todos os Termos de Transmissão havidos entre as partes e todos os demais acessórios e obrigações da presente contratação.

Considerando a existência, inclusive, de notificação acerca do não pagamento das duplicatas, é certo que a Recuperanda detém a **obrigação de liquidá-los**, mas não de ceder novos títulos, tampouco pode ser obrigada a recomprá-los, pois, inexistem fatos que impliquem a obrigação prevista na cláusula 9.8 do Contrato de Promessa de Transmissão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças.

Diante de tais fatos, a Administradora Judicial rejeita a divergência quanto à Classificação pleiteada, acolhendo o pedido no que se refere à retificação da titularidade e do saldo devedor,

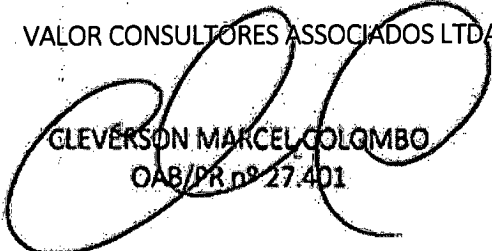
de modo a excluir a TAIPA SERVIÇOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, fazendo constar TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, representando a quantia de R\$ 4.201.338,19 (quatro milhões e duzentos e um mil e trezentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), na Classe de Credores Quirografários.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada, para o fim de excluir a TAIPA SERVIÇOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, fazendo constar TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, representando a quantia de R\$ 4.201.338,19 (quatro milhões e duzentos e um mil e trezentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), na Classe de Credores Quirografários.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



GLEVERSON MARCEL COLGIMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A – CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A Dra. Tatiana Abul Hiss, apresentou divergência administrativa de crédito, representando os credores LOMEQ COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS – ME E LUMINAR MONTAGENS ELETRICAS LTDA.

Em síntese, indicou que as Credoras estão relacionadas com crédito inferior ao devido, alegando que o crédito da LUMINAR MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, corresponde à quantia de R\$719.958,10, enquanto o crédito da LOMEQ COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, corresponderia à quantia de R\$ 73.001,64.

No entanto, apenas apresentou cópias do processo de cobrança, ajuizado contra as Recuperandas, sem discriminar a origem e a composição do crédito que pretende ver habilitado na Recuperação Judicial.

Não houve divergência quanto à Classificação do Crédito.

2. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Da relação de Credores, verifica-se que as CREDORAS LOMEQ COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS – ME e LUMINAR MONTAGENS ELETRICAS LTDA, foram relacionadas representando os seguintes créditos:

CREDOR	CNPJ	CRÉDITO
LOMEQ COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - ME	09.650.676/0001-03	R\$ 50.671,21
LUMINAR MONTAGENS ELETRICAS LTDA	83.267.468/0001-74	R\$ 493.837,68
TOTAL		R\$ 544.508,89

Apesar da divergência, a Administradora Judicial consultou os documentos apresentados pela procuradora das Credoras, onde identificou um e-mail encaminhado pelo Departamento de Cobrança da Luminar, de agosto de 2021, onde é possível identificar os títulos relacionados pelas recuperandas:

Considerando todo o detalhamento acima, segue uma planilha retificada e acrescida das faturas e parcelas em vencimento no mês de Agosto/2021.

Qualquer dúvida, estou a disposição.

NOTA	VENCIMENTO	VALOR	DIAS	ATUALIZAÇÃO	OBSERVAÇÃO
337	17/12/2020	R\$ 12.638,60	226	R\$ 12.842,46	LUMINAR - PAGO PARCIAL EM 0
384	11/01/2021	R\$ 79.821,84	202	R\$ 86.731,96	LUMINAR
365	13/01/2021	R\$ 4.080,00	200	R\$ 4.433,60	LUMINAR
399	10/02/2021	R\$ 79.821,84	173	R\$ 86.021,34	LUMINAR
402	12/02/2021	R\$ 4.080,00	171	R\$ 4.354,10	LUMINAR
427	16/03/2021	R\$ 79.821,84	137	R\$ 81.251,41	LUMINAR
429	16/03/2021	R\$ 4.080,00	137	R\$ 4.414,62	LUMINAR
451	14/04/2021	R\$ 79.821,84	109	R\$ 81.111,13	LUMINAR
452	14/04/2021	R\$ 4.080,00	109	R\$ 4.362,14	LUMINAR
467	13/05/2021	R\$ 4.080,00	80	R\$ 4.270,40	LUMINAR
471	15/05/2021	R\$ 52.499,00	78	R\$ 54.911,96	LUMINAR
483	11/06/2021	R\$ 30.158,96	52	R\$ 31.211,16	LUMINAR
700063	15/06/2021	R\$ 4.080,00	48	R\$ 4.301,44	LUMINAR
700067	10/07/2021	R\$ 30.158,96	23	R\$ 31.511,26	LUMINAR
700066	10/07/2021	R\$ 4.080,00	23	R\$ 4.331,60	LUMINAR
700082	11/08/2021	R\$ 14.706,96	0	R\$ 14.706,96	LUMINAR
700083	11/08/2021	R\$ 4.080,00	0	R\$ 4.080,00	LUMINAR
2733	26/01/2021	R\$ 1.430,00	187	R\$ 1.541,14	LOMEQ
2740	06/02/2021	R\$ 8.250,00	177	R\$ 8.901,11	LOMEQ
2741	16/02/2021	R\$ 1.430,00	167	R\$ 1.541,14	LOMEQ
2749	12/03/2021	R\$ 9.729,54	141	R\$ 10.261,42	LOMEQ
2750	18/03/2021	R\$ 1.430,00	135	R\$ 1.521,96	LOMEQ
2729	20/03/2021	R\$ 6.359,67	133	R\$ 6.761,61	LOMEQ - PAGO PARCIAL EM 01/0
2766	21/04/2021	R\$ 1.430,00	102	R\$ 1.502,22	LOMEQ
2774	05/05/2021	R\$ 9.729,54	88	R\$ 10.201,50	LOMEQ
2776	18/05/2021	R\$ 1.430,00	75	R\$ 1.491,51	LOMEQ
2785	05/06/2021	R\$ 2.370,00	58	R\$ 2.461,11	LOMEQ
700064	15/06/2021	R\$ 1.430,00	48	R\$ 1.491,11	LOMEQ
700065	06/07/2021	R\$ 2.765,06	27	R\$ 2.841,11	LOMEQ
700068	16/07/2021	R\$ 1.430,00	17	R\$ 1.461,11	LOMEQ
700081	04/08/2021	R\$ 2.795,06	0	R\$ 2.795,06	LOMEQ
Total		R\$ 544.098,71		R\$ 577.118,23	

Assim, verifica-se, que o valor relacionado pelas Recuperandas, refere-se exatamente ao indicado pelo departamento de cobrança das Credoras, de modo que a divergência, a princípio, refere-se apenas à atualização dos créditos, motivo pelo qual, a Administradora Judicial realizou o recálculo dos títulos, obtendo o seguinte demonstrativo:

NOTA	VENCIMENTO	ATRASO (DIAS) ATÉ		JUROS (1%		CREDOR
		28/02/2022	VALOR	A.M.)	VALOR ATUAL	
337	17/12/2020	438	R\$ 12.638,60	R\$ 1.845,24	R\$ 14.483,84	LUMINAR
364	11/01/2021	413	R\$ 79.821,84	R\$ 10.988,81	R\$ 90.810,65	LUMINAR
365	13/01/2021	411	R\$ 4.080,00	R\$ 558,96	R\$ 4.638,96	LUMINAR
399	10/02/2021	383	R\$ 79.821,84	R\$ 10.190,59	R\$ 90.012,43	LUMINAR
402	12/02/2021	381	R\$ 4.080,00	R\$ 518,16	R\$ 4.598,16	LUMINAR
427	16/03/2021	349	R\$ 79.821,84	R\$ 9.285,94	R\$ 89.107,78	LUMINAR
429	16/03/2021	349	R\$ 4.080,00	R\$ 474,64	R\$ 4.554,64	LUMINAR
451	14/04/2021	320	R\$ 79.821,84	R\$ 8.514,33	R\$ 88.336,17	LUMINAR
452	14/04/2021	320	R\$ 4.080,00	R\$ 435,20	R\$ 4.515,20	LUMINAR
467	13/05/2021	291	R\$ 4.080,00	R\$ 395,76	R\$ 4.475,76	LUMINAR
471	15/05/2021	289	R\$ 52.499,00	R\$ 5.057,40	R\$ 57.556,40	LUMINAR
483	11/06/2021	262	R\$ 30.158,96	R\$ 2.633,88	R\$ 32.792,84	LUMINAR
700063	15/06/2021	258	R\$ 4.080,00	R\$ 350,88	R\$ 4.430,88	LUMINAR
700067	10/07/2021	233	R\$ 30.158,96	R\$ 2.342,35	R\$ 32.501,31	LUMINAR
700066	10/07/2021	233	R\$ 4.080,00	R\$ 316,88	R\$ 4.396,88	LUMINAR
700082	11/08/2021	201	R\$ 14.706,96	R\$ 985,37	R\$ 15.692,33	LUMINAR
700083	11/08/2021	201	R\$ 4.080,00	R\$ 273,36	R\$ 4.353,36	LUMINAR
2733	26/01/2021	398	R\$ 1.430,00	R\$ 189,71	R\$ 1.619,71	LOMEQ
2740	06/02/2021	387	R\$ 8.250,00	R\$ 1.064,25	R\$ 9.314,25	LOMEQ
2741	16/02/2021	377	R\$ 1.430,00	R\$ 179,70	R\$ 1.609,70	LOMEQ
2749	12/03/2021	353	R\$ 9.729,54	R\$ 1.144,84	R\$ 10.874,38	LOMEQ
2750	18/03/2021	347	R\$ 1.430,00	R\$ 165,40	R\$ 1.595,40	LOMEQ
2729	20/03/2021	345	R\$ 6.359,67	R\$ 731,36	R\$ 7.091,03	LOMEQ
2766	21/04/2021	313	R\$ 1.430,00	R\$ 149,20	R\$ 1.579,20	LOMEQ
2774	05/05/2021	299	R\$ 9.729,54	R\$ 969,71	R\$ 10.699,25	LOMEQ
2776	18/05/2021	286	R\$ 1.430,00	R\$ 136,33	R\$ 1.566,33	LOMEQ
2785	05/06/2021	268	R\$ 2.370,00	R\$ 211,72	R\$ 2.581,72	LOMEQ
700064	15/06/2021	258	R\$ 1.430,00	R\$ 122,98	R\$ 1.552,98	LOMEQ
700065	06/07/2021	237	R\$ 2.765,06	R\$ 218,44	R\$ 2.983,50	LOMEQ
700068	16/07/2021	227	R\$ 1.430,00	R\$ 108,20	R\$ 1.538,20	LOMEQ
700081	04/08/2021	208	R\$ 2.795,06	R\$ 193,79	R\$ 2.988,85	LOMEQ
				R\$ 544.098,71	R\$ 604.852,09	

CREDOR	SALDO INICIAL	SALDO ATUAL
LOMEQ COM. E LOC. DE MAQ. E EQUIP. – ME	R\$ 52.008,87	R\$ 57.594,51
LUMINAR MONTAGENS ELETRICAS LTDA	R\$492.089,84	R\$ 547.257,58
TOTAL		R\$ 604.852,09

Assim, a relação de credores deve ser retificada, apenas para que o crédito de cada credora, seja atualizado em conformidade com o demonstrativo obtido.

2.1. Classificação

Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, para Retificar a relação de credores, de modo que:

- A) A LOMEQ COM. E LOC. DE MAQ. E EQUIP. – ME, passe a constar representando a quantia de R\$ 57.594,51;
- B) A LUMINAR MONTAGENS ELETRICAS LTDA, passe a constar representando a quantia de R\$ 547.257,58;

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA


CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A- CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	MAXXILOC COMERCIO E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
CPF/CNPJ	30.960.692/0002-61
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	LUIS FELIPE RAMOS DESESSARDS
N. TELEFONE	(51) 3276-0634
E-MAIL	DESESSARDS@DAEB.ADV.BR
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	(I) R\$ 7.644,33 (II) R\$ 36.227,27
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	(I) CLASSE IV – EMPRESA DE PEQUENO PORTE (II) CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 105.782,09
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	-
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Petições ii. Contrato de prestação de serviços iii. Notas fiscais	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora MAXXILOC COMERCIO E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, apresentou divergência contra a relação de credores, indicando que seu crédito corresponda à quantia de R\$ 105.782,09, requerendo a retificação da relação de credores.

Não houve divergência ou indicação da Classificação do crédito.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Apesar de ter indicado ser credor da quantia de R\$ 105.782,09, não foram apresentados todos os documentos comprobatórios de tal crédito, bem como, os documentos apresentados, foram emitidos unilateralmente, não havendo aceite, ou prova da execução do serviço, da entrega dos bens relativos à locação.

Não obstante a isso, parte dos documentos indicam terem sido emitidos após o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, de modo que sequer estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, vejamos:

NOTA DE LOCAÇÃO	
Nº: 000507	
CNPJ:30.960.692/0002-61	DATA DE EMISSÃO:
INSC. ESTADUAL:096/3764101	28/04/2022
TELEFONE:(51)3103-0033	

143220089511252 - 28/04/2022 14:17:59			
T. TRIBUTÁRIO		CNPJ	
		30.960.692/0002-61	
		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
		11.987.770/0001-96	28/04/2022
BAIRRO / DISTRITO		CEP	DATA DA ENTRADA/S.
PARQUE INDUSTRIAL BANDEIRA		87070-080	28/04/2022
UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE ENTRADA/S.	
PR	9052150350	14:16:55	

Nesse sentido, a Administradora Judicial entende indevida a habilitação, haja vista que os documentos apresentados podem referir-se ao crédito já habilitado em favor do Requerente.

Assim, a Administradora Judicial rejeita a divergência apresentada, sem prejuízo de eventual habilitação retardatária, acompanhada dos documentos comprobatórios do crédito.

3.1. Classificação

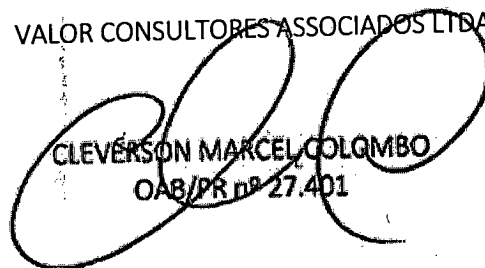
Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem. No entanto, a Requerente constou em duas classes III e IV, Quirografários e Representantes de ME/EPP, de modo que, tratando-se de credor representante de ME/EPP, a relação de credores deve ser retificada, para que a Requerente conste apenas na Classe IV, representando os créditos já indicados pelas Recuperandas.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, rejeita a divergência apresentada, ante a insuficiência dos documentos apresentados.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

As seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	BUYSOFT DO BRASIL – LTDA
CPF/CNPJ	10.242.721/0001-61
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	CLEBER TADEU YAMADA - OAB/PR 19.012
N. TELEFONE	
E-MAIL	ADMINISTRATIVO@BUYSOFT.COM.BR
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 37.070,19
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	(I) R\$ 45.068,50 (II) R\$ 1.839,28
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO CLASSE I - TRABALHISTA
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Petições ii. Acordo iii. Cálculo iv. Protestos	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora BUYSOFT DO BRASIL – LTDA apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, além disso, requereu a habilitação de crédito relativos aos honorários advocatícios, também convencionados no acordo, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$ 45.068,50, bem como, a habilitação dos honorários devidos a Carlos Alberto dos Santos Advogados Associados, para que conste representando a quantia de R\$ 1.839,28.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante dos documentos apresentados, nota-se a apresentação de acordo firmado entre a Credora e a Recuperanda para o pagamento de duplicatas inadimplidas e executadas na ação em trâmite no Tribunal de Justiça do Paraná sob o nº 0009667-06.2021.8.16.0017. O acordo foi inadimplido, incorrendo nas cláusulas penais e encargos moratórios.

Comprovada a idoneidade dos documentos apresentados, a habilitação do crédito merece guarida, consoante os demonstrativos apresentados, que estão em consonância com o inciso II do art. 9º da LRE, haja vista que o valor relacionado pelas Recuperandas, referia-se apenas à parcela vencida.

Assim, a Requerente deverá representando a quantia de R\$ 45.068,50, enquanto o Escritório de Advocacia Carlos Alberto dos Santos & Advogados Associados, deve constar representando a quantia de R\$ 1.839,28.

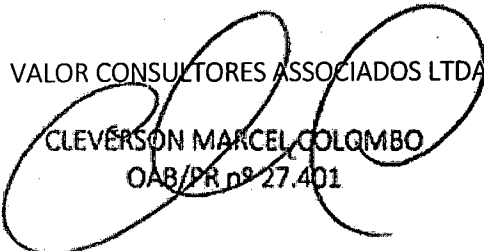
3.1. Classificação

Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem a classificação do crédito da BUYSOFT, por outro lado, com relação ao Crédito decorrente de Honorários, trata-se de crédito equiparado ao trabalhista, ante a natureza reconhecidamente alimentar, sendo a habilitação acolhida neste ponto.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ACOLHE a divergência, para que a Credora BUYSOFT, conste representando a quantia de R\$ 45.068,50, na Classe III, enquanto o Escritório de Advocacia Carlos Alberto dos Santos & Advogados Associados, deve constar na Classe I, representando a quantia de R\$1.839,28, ante a natureza alimentar do crédito, na relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	BUYSOFT DO BRASIL – LTDA
CPF/CNPJ	10.242.721/0001-61
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	CLEBER TADEU YAMADA - OAB/PR 19.012
N. TELEFONE	
E-MAIL	ADMINISTRATIVO@BUYSOFT.COM.BR
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 37.070,19
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	(I) R\$ 45.068,50 (II) R\$ 1.839,28
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO CLASSE I - TRABALHISTA
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
<ul style="list-style-type: none"> i. Petições ii. Acordo iii. Cálculo iv. Protestos 	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora BUYSOFT DO BRASIL – LTDA apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, além disso, requereu a habilitação de crédito relativos aos honorários advocatícios, também convencionados no acordo, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de **R\$ 45.068,50**, bem como, a habilitação dos honorários devidos a Carlos Alberto dos Santos Advogados Associados, para que conste representando a quantia de **R\$ 1.839,28**.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante dos documentos apresentados, nota-se a apresentação de acordo firmado entre a Credora e a Recuperanda para o pagamento de duplicatas inadimplidas e executadas na ação em trâmite no Tribunal de Justiça do Paraná sob o nº 0009667-06.2021.8.16.0017. O acordo foi inadimplido, incorrendo nas cláusulas penais e encargos moratórios.

Comprovada a idoneidade dos documentos apresentados, a habilitação do crédito merece guarida, consoante os demonstrativos apresentados, que estão em consonância com o inciso II do art. 9º da LRE, haja vista que o valor relacionado pelas Recuperandas, referia-se apenas à parcela vencida.

Assim, a Requerente deverá representando a quantia de **R\$ 45.068,50**, enquanto o Escritório de Advocacia Carlos Alberto dos Santos & Advogados Associados, deve constar representando a quantia de **R\$ 1.839,28**.

3.1. Classificação

Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem a classificação do crédito da BUYSOFT, por outro lado, com relação ao Crédito decorrente de Honorários, trata-se de crédito equiparado ao trabalhista, ante a natureza reconhecidamente alimentar, sendo a habilitação acolhida neste ponto.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ACOLHE a divergência, para que a Credora BUYSOFT, conste representando a quantia de R\$ 45.068,50, na Classe III, enquanto o Escritório de Advocacia Carlos Alberto dos Santos & Advogados Associados, deve constar na Classe I, representando a quantia de R\$1.839,28, ante a natureza alimentar do crédito, na relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA


CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A Dra. Tatiana Abul Hiss, apresentou divergência administrativa de crédito, referente aos seguintes credores:

CREDOR	CNPJ	
MONICK BATISTA MELO RODRIGUES	051.823.641-21	R\$ 3.000,00
POMPEIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME	17.244.717/0001-81	R\$ 13.876,53
IMPERIO COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP	35.573.845/0001-50	R\$ 16.892,10
VALTER BARBOSA MOREIRA - ME (DEPOSITO CIMENTAO)	08.954.342/0001-52	R\$ 38.063,15

Com relação aos credores MONICK BATISTA MELO RODRIGUES, POMPEIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – ME e VALTER BARBOSA MOREIRA - ME (DEPOSITO CIMENTAO), a divergência versou apenas acerca da atualização do crédito, sendo apresentados os documentos que deram origem aos créditos e os respectivos demonstrativos atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial.


Quanto à Credora IMPERIO COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA – EPP, foi informado divergência quanto ao valor originário relacionado, e que o crédito decorre das notas fiscais de n.

767, no valor de R\$ 13.020,52 e 1021, no valor de R\$ 7.555,60, sendo apresentadas as notas fiscais e os respectivos pedidos de compra emitidos pela I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S.A.


2. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante dos documentos apresentados, com relação aos credores MONICK BATISTA MELO RODRIGUES, VALTER BARBOSA MOREIRA - ME (DEPOSITO CIMENTAO) e POMPEIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – ME, a divergência deve ser acolhida, posto que versam apenas acerca da atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme os demonstrativos apresentados:

a) MONICK BATISTA MELO


 <small>Índices e Cálculos na Web</small>		
Valores Informados Para o Cálculo		
Valor Nominal		R\$ 3.000,00
Indexador		INPC-IBGE
Metodologia		Critério mês cheio.
Período da correção		Setembro/2021 a Fevereiro/2022
Valores Calculados		
Fator de correção	153 dias	1,046842
Percentual correspondente	153 dias	4,684184 %
Valor em 01/02/2022	=	R\$ 3.140,53
Fechar Imprimir		

b) VALTER BARBOSA MOREIRA - ME (DEPOSITO CIMENTAO)

<small>25/05/2022 17:27</small> <small>DrCalc - Seu guia de cálculos na Web.</small>		
 <small>Índices e Cálculos na Web</small>		
Valores Informados Para o Cálculo		
Valor Nominal		R\$ 38.063,05
Indexador		INPC-IBGE
Metodologia		Critério mês cheio.
Período da correção		Outubro/2021 a Fevereiro/2022
Valores Calculados		
Fator de correção	123 dias	1,034429
Percentual correspondente	123 dias	3,442870 %
Valor em 01/02/2022	=	R\$ 39.373,51
Fechar Imprimir		

c) POMPEIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – ME

25/05/2022 17:48 DrCalc - Seu guia de cálculos na Web.



Valores Informados Para o Cálculo

Valor Nominal	R\$ 13.876,53	
Indexador	INPC-IBGE	
Metodologia	Critério mês cheio.	
Período da correção	Agosto/2021 a Fevereiro/2022	


Valores Calculados

Fator de correção	184 dias	1,056054
Percentual correspondente	184 dias	5,605405 %
Valor em 01/02/2022	=	R\$ 14.654,37

Fechar Imprimir

Com relação à Credora IMPERIO COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA – EPP, conforme já explanado, foram apresentadas as notas fiscais emitidas, bem como, os pedidos de compra realizados pela I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S.A. e os respectivos demonstrativos de Débito, devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, respeitando a regra prevista no inciso II do art. 9º da LRE, totalizando o saldo de R\$ 22.168,63.

25/05/2022 17:41 DrCalc - Seu guia de cálculos na Web.




Valores Informados Para o Cálculo

Valor Nominal	R\$ 7.555,60	
Indexador	INPC-IBGE	
Metodologia	Critério mês cheio.	
Período da correção	Julho/2021 a Fevereiro/2022	

Valores Calculados

Fator de correção	215 dias	1,066826
Percentual correspondente	215 dias	6,682580 %
Valor em 01/02/2022	=	R\$ 8.060,51

Fechar Imprimir



Valores Informados Para o Cálculo

Valor Nominal	R\$ 13.020,52	
Indexador	INPC-IBGE	
Metodologia	Critério mês cheio.	
Período da correção	Maio/2021 a Fevereiro/2022	

Valores Calculados

Fator de correção	276 dias	1,083530
Percentual correspondente	276 dias	8,352973 %
Valor em 01/02/2022	=	R\$ 14.108,12

Fechar Imprimir

Assim, a relação de credores deve ser retificada, apenas para que o crédito de cada credora, seja atualizado em conformidade com os demonstrativos apresentados.

2.1. Classificação

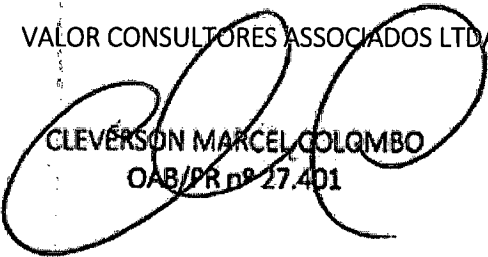
Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem. Por outro lado, embora tenha sido classificado como Quirografário, o Credor Valter Barbosa ME, por se tratar de Microempresa, deve ser reclassificado para a Classe IV, ainda, a Credora MONICK BATISTA MELO RODRIGUES, por ser detentora de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar, deve ter seu crédito reclassificado para a Classe I.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolhe-se a divergência, para Retificar a relação de credores, nos termos do exposto no item 2 e 2.1.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	ALIANCA TRUCK CENTER LTDA
CPF/CNPJ	18.673.036/0001-00
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	
N. TELEFONE	
E-MAIL	<ELIANE@ALIANCATRUCKCENTER.COM.BR>
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 781,05
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE IV – MICROEMPRESA
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 4.173,40
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE IV – MICROEMPRESA
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE:	
i. Notas Fiscais;	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora ALIANCA TRUCK CENTER LTDA apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, TORRE II, Sala 603, Zona 07, CEP: 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, 2300, Andar Pilotis - Edifício São Luiz Gonzaga Cerqueira César – Centro CEP: 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Av. Cândido de Abreu, 470, 14 andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business, CEP: 80.530-000. +55 41 3122-2060.

www.valorconsultores.com.br

Pág. 1 de 2

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, TORRE II, Sala 603, Zona 07, CEP: 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, 2300, Andar Pilotis - Edifício São Luiz Gonzaga Cerqueira César – Centro CEP: 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Av. Cândido de Abreu, 470, 14 andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business, CEP: 80.530-000. +55 41 3122-2060.

www.valorconsultores.com.br

Pág. 2 de 2

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A- CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	COOPERLUX COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI - ME
CPF/CNPJ	30.076.781/0001-69
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	MICHELLE HARTMANN- OAB/PR 44.171
N. TELEFONE	
E-MAIL	CONTATO@DIPPHARTMANN.COM.BR
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 33.600,00
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE IV – MICROEMPRESA
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 52.014,89
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE IV – MICROEMPRESA
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Notas Fiscais;	
ii. Procuração e Petição inicial	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora COOPER LUX COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI – ME apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de **R\$ 52.014,89**, cujo crédito decorre de notas fiscais (NF-e nº 000.000.055, 000.000.059, 000.000.061, 000.000.065, 000.000.066).

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Apresentadas as notas fiscais pela Requerente, tratando-se de crédito oriundo do fornecimento de materiais à Recuperanda, faz-se necessária complementação.

Assim, a Requerente deverá constar na Classe IV, representando a quantia de **R\$ 52.014,89**, (cinquenta e dois mil e quatorze reais e oitenta e nove centavos), relativo às notas fiscais (NF-e nº 000.000.055, 000.000.059, 000.000.061, 000.000.065, 000.000.066).

Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Administradora Judicial ACOLHE a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de **R\$ 52.014,89**, (cinquenta e dois mil e quatorze reais e oitenta e nove centavos), na Classe IV da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A- CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	CALLIARI COMÉRCIO DE SERVIÇOS - LTDA - EPP
CPF/CNPJ	94.744.224/0002-32
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	DERLI TIBOLA - OAB/RS 66.919
N. TELEFONE	
E-MAIL	DERLI.ADVOGADO@HOTMAIL.COM
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 28.575,82
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE IV - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
<ul style="list-style-type: none"> i. Petições ii. Contrato de prestação de serviços iii. Sentença iv. Memória de cálculo v. Procuração 	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora CALLIARI COMÉRCIO E SERVIÇOS – LTDA – EPP apresentou habilitação de crédito, indicando que não havia sido relacionada pelas Recuperandas, mas que é credora de R\$ 28.575,82, com base no título executivo judicial oriundo do processo nº 90000728-55.2021.8.21.0109 em trâmite perante o Juizado Especial Cível da comarca de Marau-RS.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante dos documentos apresentados, nota-se a apresentação de título executivo judicial oriundo de sentença prolatada por juízo competente na ação nº 90000728-55.2021.8.21.0109 em trâmite perante o Juizado Especial Cível da comarca de Marau-RS.

Comprovada a idoneidade dos documentos apresentados, demonstrando que o crédito decorre de sentença transitada em julgado, a habilitação do crédito merece guarida, já que os cálculos indicam o crédito corretamente atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com relação à classificação do crédito, não houve indicação, porém, tratando-se de Credora enquadrada como Empresa de Pequeno Porte deverá constar na Classe IV, representando a quantia de R\$ 28.575,82 (vinte e oito mil e quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), ao título executivo judicial não adimplido sob o nº 90000728-55.2021.8.21.0109.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ACOLHE a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de R\$ 28.575,82 (vinte e oito mil e quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), na Classe IV da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

GLEVERSON MARCEL COLIMBO

OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	CONCRESUL BRITAGEM LTDA
CPF/CNPJ	85.547.675/0001-33
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	RAFAEL WAINSTEIN ZINN - OAB/RS 5.082
N. TELEFONE	
E-MAIL	ATIVOS@RWZADVOGADOS.COM.BR
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 47.440,44
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 96.769,98
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE IV – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
<ul style="list-style-type: none"> i. Boletos ii. Cálculo iii. Procuração iv. Canhotos v. Protestos 	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora CONGRESUL apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$96.769,98, cujo crédito decorre de duplicatas inadimplidas e protestadas.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante dos documentos apresentados, nota-se a apresentação dos títulos, oriundos de duplicatas, das quais foram juntados os canhotos de aceite firmados pela Recuperanda, bem como os respectivos instrumentos de protesto.

Todavia, a Credora deixou de observar a regra prevista no art. 9º, II, da LRE, promovendo atualização do débito (juros e correção monetária) em data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrida em 28/02/2022.

Diante disso, a Administradora Judicial realizou o recálculo do saldo devedor, limitando a atualização do crédito à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (28/02/2022), ontendo o seguinte demonstrativo.

DATA LIMITE 28/02/2022
ÍNDICE DE CORREÇÃO - INPC do IBGE

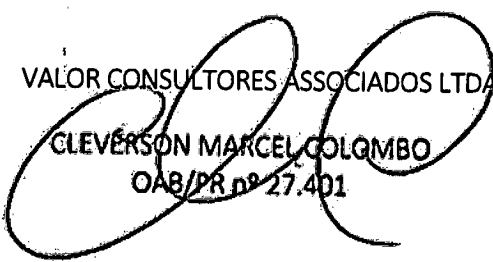
VENCIMENTO	VALOR ORIGEM	VALOR CORRIGIDO	ATRASO	JUROS	VALOR ATUAL
29/11/2021	R\$ 2.623,95	R\$ 2.683,16	91	R\$ 81,39	R\$ 2.764,55
29/11/2021	R\$ 2.793,00	R\$ 2.856,03	91	R\$ 86,63	R\$ 2.942,66
29/11/2021	R\$ 5.586,00	R\$ 5.712,06	91	R\$ 173,27	R\$ 5.885,32
29/11/2021	R\$ 1.947,75	R\$ 1.991,70	91	R\$ 60,42	R\$ 2.052,12
29/11/2021	R\$ 2.793,00	R\$ 2.856,03	91	R\$ 86,63	R\$ 2.942,66
07/12/2021	R\$ 9.143,33	R\$ 9.271,78	83	R\$ 256,52	R\$ 9.528,30
08/12/2021	R\$ 3.895,50	R\$ 3.950,23	82	R\$ 107,97	R\$ 4.058,20
08/12/2021	R\$ 1.778,70	R\$ 1.803,69	82	R\$ 49,30	R\$ 1.852,99
08/12/2021	R\$ 5.586,00	R\$ 5.664,48	82	R\$ 154,83	R\$ 5.819,31
08/12/2021	R\$ 2.793,00	R\$ 2.832,24	82	R\$ 77,41	R\$ 2.909,65
10/12/2021	R\$ 135,76	R\$ 137,67	80	R\$ 3,67	R\$ 141,34
10/12/2021	R\$ 135,76	R\$ 137,67	80	R\$ 3,67	R\$ 141,34
10/12/2021	R\$ 135,76	R\$ 137,67	80	R\$ 3,67	R\$ 141,34

10/12/2021	R\$ 135,76	R\$ 137,67	80	R\$ 3,67	R\$ 141,34
10/12/2021	R\$ 135,76	R\$ 137,67	80	R\$ 3,67	R\$ 141,34
14/12/2021	R\$ 2.454,90	R\$ 2.489,39	76	R\$ 63,06	R\$ 2.552,45
14/12/2021	R\$ 8.238,05	R\$ 8.353,79	76	R\$ 211,63	R\$ 8.565,41
15/12/2021	R\$ 2.116,80	R\$ 2.146,54	75	R\$ 53,66	R\$ 2.200,20
17/12/2021	R\$ 1.432,70	R\$ 1.452,83	73	R\$ 35,35	R\$ 1.488,18
17/12/2021	R\$ 135,76	R\$ 137,67	73	R\$ 3,35	R\$ 141,02
17/12/2021	R\$ 135,76	R\$ 137,67	73	R\$ 3,35	R\$ 141,02
17/12/2021	R\$ 135,76	R\$ 137,67	73	R\$ 3,35	R\$ 141,02
17/12/2021	R\$ 194,50	R\$ 197,23	73	R\$ 4,80	R\$ 202,03
17/12/2021	R\$ 135,76	R\$ 137,67	73	R\$ 3,35	R\$ 141,02
24/12/2021	R\$ 8.823,92	R\$ 8.947,89	66	R\$ 196,85	R\$ 9.144,74
27/12/2021	R\$ 135,76	R\$ 137,67	63	R\$ 2,89	R\$ 140,56
27/12/2021	R\$ 135,76	R\$ 137,67	63	R\$ 2,89	R\$ 140,56
27/12/2021	R\$ 135,76	R\$ 137,67	63	R\$ 2,89	R\$ 140,56
14/01/2022	R\$ 136,81	R\$ 137,73	45	R\$ 2,07	R\$ 139,79
14/01/2022	R\$ 146,71	R\$ 147,69	45	R\$ 2,22	R\$ 149,91
21/03/2022	R\$ 9.766,20	R\$ 9.766,20	0	R\$ -	R\$ 9.766,20
21/03/2022	R\$ 4.298,11	R\$ 4.298,11	0	R\$ -	R\$ 4.298,11
21/03/2022	R\$ 8.823,92	R\$ 8.823,92	0	R\$ -	R\$ 8.823,92
04/04/2022	R\$ 153,68	R\$ 153,68	0	R\$ -	R\$ 153,68
04/04/2022	R\$ 153,68	R\$ 153,68	0	R\$ -	R\$ 153,68
04/04/2022	R\$ 153,68	R\$ 153,68	0	R\$ -	R\$ 153,68
SALDO ATUAL					R\$ 90.240,20

Sendo assim, a correção da habilitação de crédito merece ser **parcialmente** acolhida.

Diante de todo o exposto, **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de **R\$ 90.240,20**, na Classe III da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

 CLEVERSON MARCEL COLOMBO
 OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	SOURCE SISTEMAS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME
CPF/CNPJ	00.422.468/0001-74
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA
N. TELEFONE	
E-MAIL	SOURCE@SOURCE SISTEMAS.COM.BR
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	NÃO RELACIONADO
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 28.575,82
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE IV – EMPRESA DE PEQUENO PORTE

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora SOURCE SISTEMAS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA manifestou no processo principal, seq. 22 e 420, indicando ser credora da quantia de R\$ 294.100,43 (duzentos e noventa e quatro mil e cem reais e quarenta e três centavos), alegando que o crédito decorre de acordo firmado em processo de execução autuado sob o n. 0017117-48.2021.8.16.0001, perante o juízo da 2ª Vara Cível.

Pelo acordo, a Executada, ora em Recuperação Judicial, reconheceu o saldo devedor de R\$ 225.464,35 (duzentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), cujo montante seria pago em 05 (cinco) parcelas de R\$ 45.092,87 (quarenta e cinco mil e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), com vencimento da primeira no dia 16/11/2021.

Na execução, a Credora informou que a primeira e a segunda parcela foram pagas intempestivamente, apresentando o demonstrativo do valor que entende devido até fevereiro de 2022.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante dos documentos apresentados, verifica-se que as Recuperandas relacionaram apenas as 3 últimas parcelas do acordo, vencidas em 17/01/2022, 16/02/2022 e 16/03/2022, totalizando o valor de R\$ 135.278,61 (cento e trinta e cinco mil e duzentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos). Constata-se, assim, que a divergência, em regra, refere-se apenas aos encargos de inadimplemento e moratórios do acordo.

Ocorre, no entanto, que o demonstrativo apresentado pela Requerente, desconsiderou o pagamento de uma parcela, já que a 1ª e a 2ª parcelas foram pagas, apesar de intempestivamente, vejamos:

cálculos ora apresentados.

Notadamente, a Executada devida, em 23 de novembro de 2021, o montante de R\$ 230.686,44 (duzentos e trinta mil seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), consoante cálculo anexo.

Assim, a Executada, em 23 de novembro de 2021, após o pagamento intempestivo da primeira parcela, foi comunicada do valor devido à segunda parcela, este no montante de R\$ 46.398,39 (quarenta e seis mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), a serem pagos em 16 de dezembro de 2021.

Ocorre que, novamente intempestiva, a Executada adimpliu ao valor de R\$ 45.092,87 (quarenta e cinco mil e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), incorrendo em quebra aos termos acordados tanto pelo pagamento a destempo (realizado em 17 de dezembro e não em 16 de dezembro, a despeito de expressa advertência nesse sentido da parte da Exequente), quanto por pagamento a menor do que o devido.

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	JS ENGENHARIA EIRELI – ME
CPF/CNPJ	18.368.220/0001-38
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	NÍCOLAS ALEXANDER BITES MONTEZUMA - OAB/TO 9.154
N. TELEFONE	
E-MAIL	<NICOLAS@NMADVOCACIA.COM>
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 46.664,70
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE IV – CREDITORES MICROEMPRESA
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 107.510,19
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE IV – CREDITORES MICROEMPRESA
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
<ul style="list-style-type: none"> i. Petição ii. Procuração iii. Contratos iv. Inicial Execução 	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora JS ENGENHARIA EIRELI – ME apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente

devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$ 107.510,19, cujo crédito decorre de contratos não adimplidos.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante dos documentos apresentados, verifica-se que não constam notas fiscais ou provas da prestação do serviço, ocorre que, ajuizada a ação de cobrança, autuada sob o n. 0031524-17.2021.8.27.2729, perante a 3ª Vara Cível de Palma-TO, as Recuperandas, se limitaram a pleitear que o crédito fosse habilitado no procedimento recuperacional, sem apresentar defesa quanto a exigibilidade do crédito.

Assim, a Administradora Judicial entende não haver controvérsia acerca do crédito, sem prejuízo, de vir a ser discutido em eventual impugnação à relação de credores, já que o processo, ainda em fase de conhecimento, foi extinto pelo simples pedido das Recuperandas acerca da necessidade de habilitação do crédito.

3.1. Classificação

Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ACOLHE a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de R\$ 107.510,19 (cento e sete mil e quinhentos e dez reais e dezenove centavos), na Classe IV da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CLEVERSON MARCEL COLQMBÓ
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	JC LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E TRANSPORTES – ME
CPF/CNPJ	10.317.533/0001-55
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	JULIANO DALSOCHIO RIBAS FALCI - OAB/RS 96.373
N. TELEFONE	
E-MAIL	JCA_TRANSPORTES@YAHOO.COM.BR
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 50.223,31
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE IV – MICROEMPRESA
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 73.373,03
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE IV – MICROEMPRESA
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
<ul style="list-style-type: none"> i. Petição ii. Procuração iii. Notas Fiscais iv. Contrato 	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora JC LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E TRANSPORTES – ME apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$ 73.373,03, cujo crédito decorre de contrato de aluguel.

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante dos documentos apresentados, nota-se a apresentação das notas fiscais de nº 000.000.211, 000.000.217, 000.000.218, 000.000.221, 000.000.223, 000.000.224, 000.000.227. Pontuado, ainda, que não foram pagas integralmente pagas.

Todavia, apesar da acertada correção do crédito apontado pelos títulos complementares, a Credora deixou de seguir o disposto no art. 9º, II, da LRE, promovendo atualização do débito (juros e correção monetária) em data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrida em 28/02/2022.

Por tais motivos, a Administradora Judicial realizou o recálculo do saldo devedor, respeitando a regra prevista no inciso II do art. 9º da Lei n. 11.101/2005, limitando a atualização do crédito à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, obtendo o seguinte demonstrativo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
Data de atualização dos valores: fevereiro/2022								
Indexador utilizado: CDI ACUMULADO MENSAL (% a.m)								
Juros moratórios legais								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Nota fiscal nº 000.000.211	10/06/2020	10.000,00	10.645,11	0,00	2.134,85	0,00	12.779,96
2	Nota fiscal nº 000.000.217	10/08/2020	12.333,23	13.075,63	0,00	2.360,06	0,00	15.435,69
3	Nota fiscal nº 000.000.218	04/09/2020	6.733,33	7.127,25	0,00	1.213,78	0,00	8.341,03
4	Nota fiscal nº 000.000.221	14/10/2020	5.500,00	5.812,64	0,00	932,57	0,00	6.745,21
5	Nota fiscal nº 000.000.223	12/11/2020	5.500,00	5.803,53	0,00	871,96	0,00	6.675,49
6	Nota fiscal nº 000.000.224	08/12/2020	5.500,00	5.794,87	0,00	813,50	0,00	6.608,37
7	Nota fiscal nº 000.000.227	21/01/2021	4.656,66	4.898,26	0,00	637,71	0,00	5.535,97
Sub-Total								R\$ 62.121,72
TOTAL GERAL								R\$ 62.121,72

Assim, a Requerente deverá constar na Classe IV, representando a quantia de R\$ 62.121,72 (sessenta e dois mil e cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos), relativos às notas fiscais listadas e seus respectivos encargos moratórios somados com cláusulas penais.

3.1. Classificação

Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ACOLHE PARCIALMENTE a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de R\$ 62.121,72 (sessenta e dois mil e cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos), na Classe IV da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	FRONTEIRAS CONSULTORIA E GEOTECNOLOGIA LTDA
CPF/CNPJ	41.116.926/0001-24
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	DANILO SANTOS NASCIMENTO
N. TELEFONE	
E-MAIL	<DANILONASCIMENTO.ADOVADO@GMAIL.COM>
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 10.500,00
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE IV – MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 30.960,70
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE IV – MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
<ul style="list-style-type: none"> i. Petições ii. Contrato de prestação de serviços iii. faturas; iv. Orçamentos; 	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora FRONTEIRAS CONSULTORIA E GEOTECNOLOGIA LTDA apresentou divergência de crédito, indicando que seria credora de R\$ 30.960,70, decorrente da prestação de serviços às Recuperandas.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante dos documentos apresentados, verifica-se que não constam notas fiscais ou provas da prestação do serviço, ocorre que, ajuizada a ação de cobrança, autuada sob o n. 0802694-73.2021.8.10.0015, perante o 10º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís, as Recuperandas, se limitaram a pleitear que o crédito fosse habilitado no procedimento recuperacional, sem apresentar defesa quanto a exigibilidade do crédito.

Assim, a Administradora Judicial entende não haver controvérsia acerca do crédito, sem prejuízo, de vir a ser discutido em eventual impugnação à relação de credores, já que o processo, ainda em fase de conhecimento, foi extinto pelo simples pedido das Recuperandas acerca da necessidade de habilitação do crédito.

3.1. Classificação

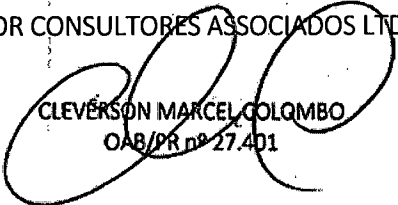
Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ACOLHE a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de R\$ 30.960,70 (vinte e oito mil e quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), na Classe IV da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA


CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 1º VARA CÍVEL DE MARINGÁ

Recuperandas:

I.G TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DE ENERGIA S/A– CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15

I.G CONSTRUTURO LUXLUMEN LTDA- CNPJ/ME n. 11.987.770/0001-96

IG ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPIOS LTDA CNPJ/ME n. 08.987.770/0001-96

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas pediram a Recuperação Judicial no dia 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	COOPERLUX COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI - ME
CPF/CNPJ	30.076.781/0001-69
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	MICHELLE HARTMANN- OAB/PR 44.171
N. TELEFONE	
E-MAIL	CONTATO@DIPPHARTMANN.COM.BR
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 33.600,00
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE IV – MICROEMPRESA
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 52.014,89
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE IV – MICROEMPRESA
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
<ul style="list-style-type: none"> i. Notas Fiscais; ii. Procuração e Petição inicial 	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

A Credora COOPER LUX COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI – ME apresentou divergência, indicando que o crédito relacionado em seu favor no edital a que se refere o art. 52, §1º da LRE, é inferior ao efetivamente devido, motivo pelo qual pugnou pela retificação da relação de credores para constar representando a quantia de R\$ 52.014,89, cujo crédito decorre de notas fiscais (NF-e nº 000.000.055, 000.000.059, 000.000.061, 000.000.065, 000.000.066).

Não houve divergência quanto à classificação do crédito já relacionado, apenas com relação ao valor devido.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Apresentadas as notas fiscais pela Requerente, tratando-se de crédito oriundo do fornecimento de materiais à Recuperanda, faz-se necessária complementação.

Assim, a Requerente deverá constar na Classe IV, representando a quantia de R\$ 52.014,89, (cinquenta e dois mil e quatorze reais e oitenta e nove centavos), relativo às notas fiscais (NF-e nº 000.000.055, 000.000.059, 000.000.061, 000.000.065, 000.000.066).


Com relação à classificação do crédito, não houve divergência, tampouco a indicação de garantias ou contratos que a alterassem.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Administradora Judicial ACOLHE a divergência, para que a Credora, conste representando a quantia de R\$ 52.014,89, (cinquenta e dois mil e quatorze reais e oitenta e nove centavos), na Classe IV da relação de credores da Administradora Judicial.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

Processo: Recuperação n. 0000278-60.2022.8.16.0017 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 1ª Vara Cível de Maringá;

Recuperandas:

I.G. - TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. – CNPJ/MF n. 04.636.029/0001-15;

I.G. - CONSTRUTORA LUXLUMEN LTDA. – CNPJ/MF n. 11.987.770/0001-96;

I.G. – ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIAS LTDA. – CNPJ/MF 08.472.562/0001-40

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas, I.G. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., ajuizaram pedido de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente ao pedido de Recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, §12º c/c 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, aos dias 11/01/2022, o qual fora emendado pelas outras empresas Recuperandas, requerendo, em definitivo, o pedido de recuperação judicial na data de 28/02/2022, sendo deferido o processamento no dia 17/03/2022. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 11/05/2022 - Edição nº 3199, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

O seguinte Requerente apresentou pedido de habilitação do crédito tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (“MGTE”) EDP TRANSMISSÃO LITORAL SUL S.A. (“LITORAL SUL”)
CPF/CNPJ	MGTE – CNPJ 31.254.573/0001-75 LITORAL SUL – CNPJ 25.022.221/0001-09
REQUERIMENTO	INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	LUCAS GOMES DE AZEVEDO, OAB/SP N. 375.321
N. TELEFONE	(21) 4501-5000
E-MAIL	lgomes@pinheiroguimaraes.com.br

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	VALOR ILÍQUIDO
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	MGTE: R\$ 15.227.063,18 LITORAL SUL: R\$ 39.488.262,85
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
<ul style="list-style-type: none"> i. Petição de Divergência de Crédito; ii. Doc. 1. Procuração e documentos constitutivos; iii. Doc. 2. Edital; iv. Doc. 3. Publicação Edital; v. Doc. 4. Contrato Lote Q; vi. Doc. 5. 1º Aditivo do Lote Q; vii. Doc. 6. Contrato Lote 18; viii. Doc. 7. 1º Aditivo Lote 18; ix. Doc. 8. Notif. Rescisão Lote Q; x. Doc. 9. Notif. Rescisão Lote 18; xi. Doc. 10. Documentos Arbitragem; xii. Doc. 11. Documentos da Dívida IG; xiii. Doc. 12. Comprovante de pagamento Linergia; xiv. Doc. 13. Comprovante de pagamento Siemens; xv. Doc. 14. Comprovante de pagamento Novaluz; xvi. Doc. 15. Comprovante de pagamento Expresso Gilson; xvii. Doc. 16. Comprovante de pagamento Rei das Portas; xviii. Doc. 17. Boletins de Medição de Faturamento Direto; xix. Doc. 18. Devolução do Adiantamento à IG; xx. Doc. 19. Instrumentos de Cessão de Contrato; xxi. Doc. 20. Contrato de Locação Comercial José Fernandes Santos Mury; xxii. Doc. 21. Contrato de Prestação de Serviço – SOSSERV Serviços Ltda.; xxiii. Doc. 22. Contrato de Prestação de Serviço – Brasiliano Interisk Consultoria e Treinamento Eireli; xxiv. Doc. 23. Comprovações de pagamento Colaboradores I.G.; xxv. Doc. 24. Comprovante de pagamento honorários sucumbenciais; xxvi. Doc. 25. Comprovante de Contribuição Sindical; xxvii. Doc. 26. Planilha de Cálculo – Multa Lote Q. 	

2. SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA

As Credoras sustentam que seus créditos correspondem à quantia de R\$39.488.262,85 (trinta e nove milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) em favor da empresa LITORAL SUL – EDP Energias do Brasil S.A., e R\$15.227.063,18 (quinze milhões, duzentos e vinte e sete mil e sessenta e três reais e dezoito centavos) em favor da empresa MGTE – Mata Grande Transmissora de Energia S.A., em que pese as devedoras terem arrolado as empresas EDP

Energias do Brasil S.A. e Litoral Sul como credoras ilíquidas, em sua Relação de Credores apresentada nos autos (mov. 51.26).

Conforme a narrativa de indicação, os referidos saldos devedores são oriundos das obrigações pós rescisões contratuais dos: (i) Contrato de Empreitada Total a Preço Fixo na modalidade “Turn Key” – “Lote Q” perante a empresa LITORAL SUL – EDP ENERGIAS DO BRASIL; (ii) Contrato de Empreitada Total a Preço Fixo na modalidade “Turn Key” – “Lote 18” perante a empresa MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., ambos pactuados junto as empresas I.G. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., cujos os termos e detalhes sobre as operações estarão discriminados em tópico a seguir.

Ato contínuo, segundo as Habilitantes ambos Contratos de Empreitada preveem em seu inteiro teor, Cláusulas 22.1, a resolução de eventuais controvérsias e disputas originárias dos instrumentos particulares, mediante o procedimento de arbitragem, conforme o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara e Comércio do Brasil-Canadá.

Diante da disposição contratual, afirmam as empresas Habilitantes que adentraram com o requerimento de arbitragem conjunto perante ao referido Centro de Arbitragem, em face das empresas I.G. TRANSMISSÕES, que passa a tramitar sob o registro de n. 10/2022/SEC2, Doc. 10 apresentado junto a divergência. Procedimento arbitral que se discute as causas das rescisões contratuais, supostamente de culpa exclusiva das Contratadas, bem como o saldo devedor existente entre as partes, mediante a apuração do encontro de contas e multas pecuniárias oriundas das rescisões s, dando ao requerimento o valor aproximado de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais).

Ainda, as habilitantes sustentam que o valor pleiteado no pedido de indicação de divergência versa em crédito extraconcursal, considerando que o fato gerador do crédito de titularidade das empresas versa no momento de prolação de sentença arbitral. Além de ressaltarem que possíveis valores oriundos das resoluções contratuais desembolsados em momento posterior ao pedido de recuperação judicial também deverão ser considerados extraconcursais pela AJ.

Por fim, realizam considerações sobre a não afetação das relações entre as empresas Habilitantes e as Seguradoras Berkley Internacional do Brasil Seguros S.A. e AXA Seguros S.A., contratadas pelas empresas I.G. TRANSMISSÃO S.A., créditos também tidos como ilíquidos pela relação de credores das devedoras.

Apresenta-se a síntese das operações entabuladas entre as partes:

2.1. DA SÍNTESE DAS OPERAÇÕES.

2.1.1. LITORAL SUL – EDP ENERGIAS DO BRASIL S.A. – Contrato de Empreitada Total a Preço Fixo na modalidade “Turn Key” – Lote Q

Em 31.05.2019, a Contratante, EDP – Comercialização e Serviços de Energia Ltda., entabulou o Contrato de Empreitada Total a Preço Fixo na modalidade “Turn Key”, em que as empresas I.G. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. foram contratadas para a construção, operação e manutenção do Lote Q – Edital do Leilão n. 13/2015 – ANEEL, tendo como Data base do contrato o termo de 01.04.2019.

A Cláusula 3.1. – Do Preço Global fixa o preço do contrato no importe fixo de R\$ 110.183.004,10 (cento e dez milhões, cento e oitenta e três mil e quatro reais e dez centavos).

O referido contrato sofreu alguns aditivos contratuais, sendo o principal deles o 1º Aditivo Contratual, em 03.09.2019, em que cedeu-se à empresa LITORAL SUL os direitos e obrigações da Contratante – EDP – Comercialização e Serviços de Energia Ltda.

Em 20.01.2022, foi encaminhado à I.G. Transmissão e Distribuição de Energia S.A. Notificação de Rescisão Contratual por culpa das Contratadas, em que a Contratante afirma terem as devedoras abandonado imotivadamente o canteiro de obras em 14.01.2022, além de alegar diversas outras infrações contratuais que ensejaram a rescisão imediata do Contrato por culpa exclusiva da Contratada, as quais constam discriminadas no corpo da Notificação. Segundo a Contratante, em sede de notificação, é devido pela Contratada o pagamento das multas contratuais previstas, bem como o possível encontro de contas entre as partes, cujos valores de ambas pecúnias seriam apurados oportunamente.

Em sede de pedido de divergência, afirma-se que tais valores pagos às Recuperandas e não amortizados no valor do Contrato, além da multa contratual devido a rescisão, trata-se do importe de R\$ 39.488.262,85 (trinta e nove milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), o qual se enquadraria como Credor Quirografário – Classe III.

2.1.2. MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. – Contrato de Empreitada Total a Preço Fixo na modalidade “Turn Key” – Lote 18

Em 05.02.2021, as Contratantes, EDP ENERGIAS DO BRASIL S.A., entabularam o Contrato de Empreitada Total a Preço Fixo na modalidade “Turn Key”, em que as empresas I.G. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. foram contratadas para a construção, operação e manutenção do Lote 18 – Edital do Leilão n. 0002/2018 – ANEEL.

A Cláusula 3.1. - Do Preço Global fixa o preço do contrato no importe fixo de R\$ 79.000.000,00 (setenta e nove milhões de reais).

O referido contrato sofreu alguns aditivos, sendo o principal deles o 1º Aditivo Contratual, em 11.05.2021, em que cedeu-se à empresa MGTE – MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. os direitos e obrigações da Contratante – EDP ENERGIAS DO BRASIL S.A., além de alterar às Cláusulas referentes ao faturamento, retenção de valores, multas contratuais e seus respectivos pagamentos.

Em 24.01.2022, foi encaminhado a Carta 059 pelas empresas I.G. Transmissão e Distribuição de Energia S.A. à Mata Grande Transmissora de Energia Ltda., rescindindo o Contrato de Empreitada entabulado entre as partes, sustentada pela suposta quebra de confiança entre as partes.

A Habilitante, em resposta à comunicação de rescisão, aos dias 29.01.2022, envia Notificação de Rescisão Contratual afirmando culpa exclusiva da Contratada pelo rompimento contratual, elencando motivos semelhantes ao ora discriminados em Notificação de Rescisão Contratual encaminhado pela empresa Litoral Sul às Recuperandas, bem como aduzindo o dever das Contratadas ao pagamento das multas contratuais previstas, cujos valores não foram identificados em sede de Notificação.

Em sede de pedido de divergência, afirma-se que tais valores pagos às Recuperandas e não amortizados no valor do Contrato, além da multa contratual devido a rescisão, trata-se do importe de R\$ 15.227.063,18 (quinze milhões, duzentos e vinte e sete mil e sessenta e três reais e dezoito centavos), o qual se enquadraria como Credor Quirografário – Classe III.

3. DO PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Primeiramente, cumpre salientar que em sede de Edital do art. 52, §1º, da LRE, a AJ deixou de relacionar as empresas, LITORAL SUL e EDP ENERGIAS S.A., como credoras da Classe III – Credores Quirografários, uma vez que as Recuperandas, ao adentrarem com o pedido de recuperação judicial, em mov. 51.26, apresentaram a respectiva relação de credores e as relacionaram como credoras de valores ilíquidos.

A Administradora Judicial nos autos recuperacionais, mov. 335.1, manifestou-se sobre a **inviabilidade de fazer constar credores titulares de valores ilíquidos**, quando da elaboração do Edital do art. 52, §1º, da LRE, isto por força do que dispõe a própria legislação falimentar em seus arts. 51, inc. III e art. 52, §1º, inc. II, ao prever os requisitos básicos a elaboração da relação de credores da devedora.

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

*(...) III - a **relação nominal completa dos credores**, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;”*

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

*(...) § 1º O juiz ordenará a **expedição de edital**, para publicação no órgão oficial, que conterá:*

*(...) II - a **relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;**”*

Esclarecida a primeira controvérsia, passa ao exame do Pedido de Divergência apresentado pelas credoras, MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. e EDP TRANSMISSÃO LITORAL SUL S.A., que versa, sucintamente, no pleito de habilitação dos saldos devedores das rescisões contratuais e da relação jurídica em si oriundos dos Contratos de Empreitada Total a Preço Fixo na modalidade “Turn Key” entabulados entre as Habilitantes e as Recuperandas, cujos montantes são de R\$ 39.488.262,85 (trinta e nove milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) em favor da empresa LITORAL SUL – EDP Energias do Brasil S.A., e R\$ 15.227.063,18 (quinze milhões, duzentos e vinte e sete mil e sessenta e três reais e dezoito centavos) em favor da empresa MGTE – Mata Grande Transmissora de Energia S.A..

Em que pese as Habilitantes apresentarem valores supostamente tidos como incontrovertidos, afirmando se tratar da soma entre a multa de rescisão contratual e de valores pagos às devedoras, mas não amortizados nos contratos, não há como a Administradora Judicial firmar convicção quanto a liquidez da referida quantia pretendida para fins de habilitação do crédito.

Isto, pois, em primeiro lugar, as próprias Habilitantes, quando abordam sobre o procedimento de Arbitragem, reconhecem que tais valores tido como incontroversos, na verdade estão pendentes de resolução frente ao Tribunal Arbitral, cuja a formação ainda não se fez completa. Destaca-se que o referido Tribunal solucionará a contenda que paira em relação ao inadimplemento dos Contratos de Empreitada entabulados entre as partes, tendo indicado no requerimento o importe aproximado de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais).

Neste sentido, quando a Administradora Judicial compara as controvérsias a serem discutidas neste Tribunal Arbitral e aquelas elencadas em pedido de divergência, verifica a profissional que tratam-se de narrativa equivalente, pois versam nas obrigações pós rescisões dos instrumentos entabulados entre as partes oriundos dos supostos inadimplementos imputados às Contratadas, ora Recuperandas, alegando que tal montante versa no importe aproximado de R\$ 54.715.326,03 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e quinze mil, trezentos e vinte e seis reais e três centavos).

16. Em resposta, as Requerentes rebateram os falaciosos argumentos da I.G. e a notificaram sobre os motivos da Rescisão do Contrato do Lote 18 por culpa exclusiva da Contratada **[Doc. 07]**.
17. Em ambas as notificações de rescisão **[Doc. 06; Doc. 07]**, as Requerentes trataram das obrigações pós-rescisão dos Contratos que cabiam às Partes, sendo uma delas a necessidade de a I.G. ressarcir as Requerentes por todos os prejuízos sofridos, bem como pagar as multas contratuais e devolver os valores que permanecem indevidamente sob a guarda da I.G.
18. Dado que a I.G. se negou a reconhecer seus inadimplementos e débitos, fez-se necessária a instauração da presente arbitragem pelas Requerentes.

1

¹ Doc. 10 – Requerimento de Arbitragem.

13. Rescisão dos Contratos. Diante do atraso das obras e dos diversos descumprimentos contratuais, que implicaram na desmobilização indevida do canteiro de obras em 14 de janeiro de 2022 e, posteriormente, no abandono da obra (em 19 de janeiro de 2022), não restou à Litoral Sul outra alternativa que não rescindir o Contrato Lote Q por motivos atribuíveis exclusivamente à IG Transmissões, por meio da Carta CT-QLT-LT-2022-000002900-99-IGT, de 20 de janeiro de 2022 (Doc. 8).

14. Logo após, em 24 de janeiro de 2022, foi a IG Transmissão quem teve a iniciativa de encaminhar notificação, por meio da qual, sem qualquer respaldo jurídico, declarou rescindido o Contrato Lote 18, imputando falsamente à MGTE inadimplementos que jamais ocorreram, o que foi devidamente respondido pela MGTE, que indicou os motivos da rescisão do Contrato Lote 18 por motivos atribuíveis exclusivamente à IG Transmissões, por meio da Carta CT-LMG-GE-2022-000002949-99-IGT (Doc. 9).

2

Sendo assim, resta nítido que o fato de as controvérsias postas em apreciação do Tribunal Arbitral ainda estarem ilíquidas e serem equivalentes ao que se pretende neste pedido de habilitação, trata-se de óbice à esta Administradora Judicial analisar possível crédito a ser arrolado em favor das credoras, inclusive por configurarem em valores unilaterais deduzidos pelas credoras.

Ademais, complementa-se a iliquidez dos saldos devedores oriundos do suposto inadimplemento dos Contratos de Empreitada, em razão do ora elencado em Notificações de Rescisão Contratual, tendo em vista que as próprias credoras ao informarem pela rescisão do contrato, confirmaram que as possíveis dívidas existentes entre as partes contratantes ainda seriam apuradas e informadas em momento oportuno, sendo este a solução mediante Tribunal Arbitral, conforme previsto em contrato e apresentado em requerimento de Arbitragem, *vide* ao recorte acima.

² Divergência Administrativa, Anexo 01.

Ademais, nos termos da Cláusula 14.6 (xv), os Trabalhos executados pela Contratada até a rescisão permanecerão sujeitos à Garantia Técnica.

No que tange ao possível encontro de contas entre as Partes para extinção da relação contratual, a Contratante informa, nos termos da Cláusula 14.6 (vi), que não existem valores em aberto em favor da Contratada, remanescendo, contudo, débito a ser ressarcido pela Contratada à Contratante, conforme previsão da Cláusula 14.4 (vii) do Contrato, **cujos valores serão apurados e informados oportunamente.**

Além do valor acima descrito, cabe à Contratada pagar à Contratante valores referentes a (i) Multa por Atraso em razão do descumprimento de Marcos Críticos, conforme Cláusula 12.1; e (ii) multa pela rescisão motivada do Contrato, conforme Cláusula 14.6 (ix) do Contrato, **cujos valores também serão oportunamente apresentados.**

3

Corroborar-se a esta exposição, a própria afirmação das Habilitantes, em tópico referente à suposta Extraconcursalidade do crédito, de que há neste momento um indicativo de crédito supostamente devido pelas Recuperandas, qual seja, o montante aproximado de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), sobre qual paira controvérsia a ser dirimida em Tribunal de Arbitragem a ser constituído.

Diante das expressas afirmações reiteradas das próprias Habilitantes pela iliquidez do valor declarado unilateralmente, até ulterior decisão de procedimento arbitral, constata-se a Administradora Judicial que resta impedida de analisar o crédito pretendido, pois é confesso a sua iliquidez, devendo, neste caso, respeitar o ora disposto no art. 6º, §1º, da LRE⁴.

Não obstante a impossibilidade da análise do crédito devido a sua iliquidez ou a não inserção em sede de Edital do art. 52, §1º, da LRE, a Administradora Judicial salienta que a apuração em sede de Tribunal Arbitral – ora juízo competente a dirimir e verificar o valor devido – não acarreta a sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista que os supostos inadimplementos/rescisões se deram em momento anterior ao ajuizamento da lide recuperacional, correspondendo a regra do art. 49, caput,

³ Doc. 8 – Notificação Rescisão Lote Q.

⁴ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

da LRE, conforme entendimento jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça disposto no julgamento do REsp n. 1.655.705/SP⁵.

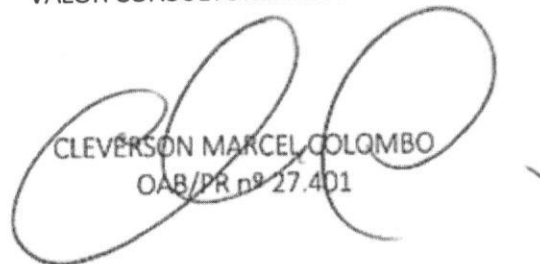
Diante de todo o exposto, recebe a Administradora Judicial o pedido de Indicação de divergência das Credoras, MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. e EDP TRANSMISSÃO LITORAL SUL S.A., como habilitação de crédito. Contudo, em razão da confessa iliquidez e unilateralidade dos valores pretendidos pelas Habilitantes, a Administradora Judicial deixa de analisar os créditos pretendidos e **rejeita** o pedido de habilitação da quantia, tendo em vista a fundamentação supra.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, rejeita-se o pedido de Habilitação de Crédito apresentado pelas credoras, MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. e EDP TRANSMISSÃO LITORAL SUL S.A., tendo em vista tratarem de valores manifestamente ilíquidos.

Maringá/PR, 12 de julho de 2022.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401

⁵ STJ. REsp 1.655.705/SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. J. 27.04.2022. dje. 25.05.2022.